



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A
CONTABILIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL**

Requerimento nº 191/2017 do Senado Federal

VALE S.A. (doravante "Vale") e demais empresas do grupo por ela representada, sociedade devidamente constituída, com sede na Avenida Graça Aranha nº 26, 15º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54 (**Doc. 01**), vem, respeitosamente procurador ao final subscrito, em atenção ao Requerimento nº 191/2017, apresentar seus esclarecimentos e considerações à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social ("CPI").

A Vale cumprimenta os Exmos. Srs. Senadores integrantes desta CPI, informando, ademais, que os questionamentos realizados durante a audiência pública de 29 de junho de 2017, dada a sua importância e complexidade, serão respondidos até o próximo dia 07 de julho do corrente ano, colocando-se, desde já, à disposição para quaisquer outros esclarecimentos porventura julgados necessários.

*Recebido por email:
03/07/2017, às 23:49*

*Marcelo Assaife Lopes
Técnico Legislativo
Matr. 267895*



Protesta-se, igualmente, pela posterior juntada de instrumento de procuração, nos termos do art. 104, § 1º¹, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento
Brasília, 03 de julho de 2017.

Octavio Bulcão Nascimento, Diretor Global Tributário da Vale S.A.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Octavio Bulcão Nascimento".

Ana Carolina Lessa Coelho, Gerente Contencioso Tributário da Vale S.A.

¹ Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.



EGRÉGIO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimos Senhores Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social,

I – AS SOLICITAÇÕES FORMULADAS

1. O d. Requerimento nº 191/2017 demandou que a Vale prestasse esclarecimentos sobre:

- a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP da Vale S.A., e suas subsidiárias e controladas;
- b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item “a” especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes de contribuição de empregados sobre salários, contribuição do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores.
- c) Síntese da fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item “a”.

2. Isso porque a i. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 08 de maio de 2017, disponibilizou uma lista, integrada pela Vale, com os 100 maiores devedores da Seguridade Social, incluindo-se as contribuições previdenciárias, CSLL, COFINS e PIS-PASEP, em que a Companhia estaria com dívidas não parceladas de tributos assinalados no valor de R\$ 834.344.568,80, assim discriminadas por tributo:

CSLL: R\$ 477.879.715,40

COFINS: R\$ 39.351.976,92

PIS PASEP: R\$ 8.285.061,48



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: R\$ 308.827.815,00

3. Assim, as solicitações foram formuladas, dado o impacto que tais créditos têm para a sustentabilidade da seguridade social. Para que este E. Senado Federal compreenda melhor a situação fiscal da Vale e das demais Empresas do Grupo, seguem as seguintes considerações.

III - OS ESCLARECIMENTOS

III.1 - Valores inscritos em dívida ativa da União relativos à contribuição previdenciária da Vale S.A.

4. De partida, a Vale gostaria de comparar os valores identificados por esta CPI com os valores consolidados nos seus controles de contingências passivas previdenciárias. Veja-se:

Valores no ofício nº 191/2017	Consolidação Vale²
R\$ 308.827.815,00* (contempla Vale S.A. e demais empresas do Grupo)	R\$ 347.543.725,72 (contempla as contingências passivas inscritas em dívida ativa da Vale S.A.)

5. A Vale S.A. possui cadastradas 150 Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ("NFLDs"), resultantes do trabalho de uma auditoria interna que atualizou o banco de dados da d. PGFN, que as quais totalizam R\$ 347.543.725,72, ou seja, valor um pouco superior ao encontrado por esta d. CPI. Tal diferença decorre do fato de a empresa não ter conseguido obter, a tempo de responder ao Ofício desta d. CPI, o valor oficial de todos os débitos.

6. A totalidade dessas 150 NFLDs está com a exigibilidade suspensa e devidamente garantida, nos seguintes termos:

² Atualizado para março/2017.



Percentual	Valor	Formas e valores garantidos
42%	R\$ 145.367.782,53	Cartas de Fiança
37%	R\$ 127.726.749,14	Depósitos Judiciais
12%	R\$ 43.276.223,21	Programas de Parcelamento
5%	R\$ 16.586.044,26	Processos com desfecho favorável à Vale S.A. (aguardando levantamento da garantia)
2%	R\$ 8.907.858,31	Processos com desfecho desfavorável à Vale S.A. (aguardando conversão em renda da garantia)
2%	R\$ 5.679.068,27	Penhora (outras formas válidas de garantia integral e suficiente)

7. As que estão garantidas por Carta de Fiança, estão fundadas no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014³.

8. Tal instrumento garantidor é de altíssima liquidez e bastante aceito pelos Tribunais e pela própria i. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos das Portarias PGFN nºs 644/2009 e 1378/2009, para garantir créditos previdenciários.

³ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.



9. Em relação a 37% dos débitos (**R\$ 127.726.749,14**), as garantias prestadas consistem em depósitos judiciais integrais feitos juntos à Caixa Econômica Federal, que são equivalentes ou superiores aos valores dos créditos discutidos judicialmente.

10. Importante frisar que os valores depositados estão à disposição da União, haja vista que são repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703/1998⁴.

11. Outros débitos, que representam 2% do passivo, estão garantidos por penhora regular e suficiente, como autoriza o art. 9º, IV⁵, da Lei nº 6.830/1980.

12. Por fim, 5% tiveram desfecho favorável à Vale, aguardando-se o levantamento das garantias; 2% (dois por cento) aguardam conversão em renda definitiva da União, em razão de decisão terminativa desfavorável à empresa.

⁴Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º-A Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009)

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009)

§ 3º A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.099, de 27/11/2009)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.099, de 27/11/2009)

⁵ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11



13. Para maiores detalhes acerca das NFLDs que estão sendo contestadas no Poder Judiciário da Vale S.A. queiram encontrar o **Anexo 01**, no qual estão detalhados os valores, o objeto e os fundamentos jurídicos das discussões.

III.2 - Valores inscritos em dívida ativa da União relativos à contribuição previdenciária das demais Empresas do Grupo

14. Quanto às demais empresas do grupo, foram localizadas 32 Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ("NFLDs"), que totalizam R\$ 46.721.912,17⁶.

15. Nesse sentido, reiteramos o aclaramento feito no tópico acima sobre a diferença apontada no valor do passivo previdenciário constante do ofício nº 191/2017 e no valor consolidado pelas demais Empresas do Grupo Vale.

16. A totalidade de tais débitos está com exigibilidade suspensa e devidamente garantida. Veja-se:

Percentual	Valor	Formas e valores garantidos
62%	R\$ 28.892.336,52	Depósitos Judiciais
18%	R\$ 8.463.743,91	Exigibilidade suspensa por medida judicial
20%	R\$ 9.365.831,74	Programas de Parcelamento

17. Percebe-se, então, que 62% dos débitos, que perfazem R\$ 28.892.336,52, estão depositados em juízo, os quais estão à disposição da União, nos termos dos mencionado artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703/1998, já colacionada.

18. Quanto a 18% dos débitos, que representam R\$ 8.463.743,91, sua exigibilidade está suspensa em razão de decisão judicial, como autorizam os incisos IV e V do art. 151⁷ do CTN.

⁶ Atualizado para março/2017.

⁷ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial



19. O restante dos débitos (20%) está com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI⁸, do CTN, em razão de sua inclusão em programas de parcelamento.

20. Para maiores detalhes acerca das NFLDs que estão sendo contestadas no Poder Judiciário das demais empresas do grupo, queiram encontrar o **Anexo 02**, no qual estão detalhados os valores, o objeto e os fundamentos jurídicos das discussões.

III.3 - Valores inscritos em dívida ativa da União relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Vale S.A. e das demais Empresas do Grupo

21. Após o levantamento dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), o Grupo Vale apurou 18 inscrições em dívida ativa, as quais, atualizadas, representam R\$ 533.669.552,74. Veja-se o comparativo entre os valores constantes do Ofício 191/2017 e o consolidado pelo Grupo Vale:

Valores no ofício nº 191/2017	Consolidação Vale⁹
R\$ 477.879.715,40	R\$ 533.669.552,73

22. Nesse sentido, reiteramos os aclaramentos feitos nos tópicos anteriores sobre a diferença apontada no valor do passivo constante do ofício nº 191/2017 e no valor consolidado pelas Vale S.A. e demais Empresas do Grupo.

23. A totalidade de tais débitos está com exigibilidade suspensa e devidamente garantida. Veja-se:

Percentual	Valor	Formas e valores garantidos
Aprox. 90%	R\$ 481.536.839,12	Ajuizado com exigibilidade suspensa por decisão judicial
Aprox. 4%	R\$ 20.814.546,56	Seguro-Garantia

⁸ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...) VI – o parcelamento.
⁹ Atualizado para Junho/2017.



Aprox. 3%	R\$ 14.965.599,54	Em fase de apresentação de garantia
Aprox. 1%	R\$ 7.035.908,58	Não-ajuizável por força de decisão judicial
Aprox. 1%	R\$ 6.330.620,49	Carta de fiança
Aprox. 1%	R\$ 2.986.039,83	Depósito judicial

24. Percebe-se que quase a totalidade (cerca de 90%) dos débitos de CSLL, que representa **R\$ 481.536.839,12**, já é objeto de cobrança judicial e sua exigibilidade está suspensa por força de decisões judiciais.

25. Há também valor considerável do passivo de CSLL, em percentual de 4% do total, que representa R\$ 20.814.564,56, devidamente garantido por apólices de seguro, como permite o art. 9º, II¹⁰, da Lei nº 6.830/1980 e a Portaria PGFN nº 164/2014.

26. Parcela inferior, qual seja, 3% do valor total do passivo, está em fase de apresentação de garantia e em breve estará devidamente acautelada.

27. Do residual, R\$ 7.035.908,58 é débito não ajuizável por força de decisão judicial, R\$ 6.330,620,49 estão garantidos por fianças bancárias e R\$ 2.986.039,83 está com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos integrais, os quais ficam à disposição da União, nos termos dos mencionados **artigos 1º e 2º** da Lei nº 9.703/1998.

28. Para maiores detalhes acerca das inscrições em dívida que estão sendo contestadas no Poder Judiciário, tanto da Vale S.A. quanto das demais empresas do grupo, queiram verificar o **Anexo 03**.

¹⁰ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia



III.4 - Valores inscritos em dívida ativa da União relativos ao PIS/PASEP da Vale S.A. e das demais Empresas do Grupo

29. Após o levantamento dos débitos de PIS/PASEP, o Grupo Vale apurou 7 inscrições em dívida ativa, as quais, atualizadas, representam R\$ 14.113.129,26. Veja-se o comparativo entre os valores constantes do Ofício 191/2017 e o consolidado pelo Grupo Vale:

Valores no ofício nº 191/2017	Consolidação Vale¹¹
R\$ 8.8285.061,48	R\$ 14.113.129,24

30. Nesse sentido, reiteramos os aclaramentos feitos nos tópicos anteriores sobre a diferença apontada no valor do passivo constante do ofício nº 191/2017 e no valor consolidado pelas Vale S.A. e demais Empresas do Grupo.

31. A totalidade de tais débitos está com exigibilidade suspensa e devidamente garantida. Veja-se:

Percentual	Valor	Formas e valores garantidos
Aprox. 74%	R\$ 10.441.614,71	Carta de Fiança
Aprox. 25,9%	R\$ 3.600.428,43	Depósitos Judiciais
Aprox. 0,1%	R\$ 71.086,09	Ajuizado com exigibilidade suspensa por decisão judicial

32. Como visto, 74% dos débitos, equivalente a R\$ 10.441.614,71, estão devidamente garantidos por Carta de Fiança, nos termos do quanto autoriza o inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014¹², podendo ser executadas pela União, caso esta logre êxito na demanda judicial.

¹¹ Atualizado para Junho/2017.

¹² Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.



33. Os outros 26% dos débitos, que representam R\$ 3.600.428,43, estão com exigibilidade suspensa em razão de depósito integral, os quais ficam à disposição da União, nos termos dos mencionados artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703/1998.

34. O ínfimo residual de R\$ 71.086,09 já possui cobrança ajuizada, mas está com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

35. Para maiores detalhes acerca das inscrições em dívida que estão sendo contestadas no Poder Judiciário, tanto da Vale S.A. quanto das demais empresas do grupo, queiram verificar **Anexo 04**.

III.5 - Valores inscritos em dívida ativa da União relativos à COFINS da Vale S.A. e das demais Empresas do Grupo

36. Após o levantamento dos débitos de COFINS, o Grupo Vale apurou 11 inscrições em dívida ativa, as quais, atualizadas, representam R\$ 60.511.541,51. Veja-se o comparativo entre os valores constantes do Ofício 191/2017 e o consolidado pelo Grupo Vale:

Valores no ofício nº 191/2017	Consolidação Vale¹³
R\$ 39.351.976,92	R\$ 60.511.541,51

37. Nesse sentido, reiteramos os aclaramentos feitos nos tópicos anteriores sobre a diferença apontada no valor do passivo constante do ofício nº 191/2017 e no valor consolidado pelas Vale S.A. e demais Empresas do Grupo

38. A totalidade de tais débitos está com exigibilidade suspensa e devidamente garantida. Veja-se:

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

¹³ Atualizado para Junho/2017.



Percentual	Valor	Formas e valores garantidos
Aprox. 36%	R\$ 21.800.202,80	Carta de Fiança
Aprox. 32%	R\$ 19.494.139,99	Seguro Garantia Depósitos Judiciais
Aprox. 21%	R\$ 12.948.163,88	Penhora regular e suficiente
Aprox. 8%	R\$ 5.054.239,25	Depósitos judiciais
Aprox. 2%	R\$ 1.214.795,59	Decisão judicial

39. Como visto, 36% dos débitos, equivalente a R\$ 21.800.202,80, estão devidamente garantidos por Carta de Fiança, nos termos do quanto autoriza o inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/1980, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014¹⁴, podendo ser executadas pela União, caso esta logre êxito na demanda judicial.

40. Quanto aos 32% dos débitos, que perfazem R\$ 19.494.139,99, estão garantidos por apólice de seguro, como permite o art. 9º, II¹⁵, da Lei nº 6.830/1980 e a Portaria PGFN nº 164/2014, que poderão ser executadas pela União, caso esta logre êxito na demanda judicial.

41. No que tange a R\$ 12.948.163,88, que representa 21% do passivo, a garantia consiste em penhora regular e suficiente, como autoriza o art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/1980.

42. Ainda, 8% dos débitos, no valor de R\$ 5.054.239,25, estão depositados judicialmente, pelo que estão com exigibilidade suspensa em razão de depósito integral, ficando à disposição da União, nos termos dos mencionados artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703/1998.

¹⁴ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

¹⁵ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia



43. Por fim, há um residual de 2%, no valor de R\$ 1.214.795,59, que estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos termos do quanto determina o art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

44. Para maiores detalhes acerca das inscrições em dívida que estão sendo contestadas no Poder Judiciário, tanto da Vale S.A. quanto das demais empresas do grupo, queiram verificar o **Anexo 05**.

III.6 - Valores inscritos em dívida ativa da União relativos à CSRF da Vale S.A. e das demais Empresas do Grupo

45. O Grupo Vale localizou, também, 18 inscrições em dívida ativa relativas a Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), que representam R\$ 1.389.077,73¹⁶.

46. A totalidade de tais débitos está com exigibilidade suspensa e devidamente garantidos, mediante apólice de seguro, como permite o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/1980 e a Portaria PGFN nº 164/2014, que poderão ser executadas pela União, caso esta logre êxito na demanda judicial.

47. Para maiores detalhes acerca das inscrições em dívida que estão sendo contestadas no Poder Judiciário, tanto da Vale S.A. quanto das demais empresas do grupo, queiram verificar o **Anexo 06**.

IV – A REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS DO GRUPO VALE

48. Conforme exposto, os débitos de contribuição previdenciária, CSLL, PIS, COFINS e CSRF lançados em face das empresas do Grupo Vale estão integralmente garantidos e com exigibilidade suspensa, o que inclusive justificou a emissão das anexas certidões de regularidade fiscal (**Anexo 07**) de **41 empresas**, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua

¹⁶ Atualizado para Junho/2017.



pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

49. A existência de certidão de regularidade emitida pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por si só, comprova a idoneidade das Empresas do Grupo Vale em relação às suas obrigações para com a Seguridade Social.

50. Há 13 outras empresas do Grupo que estão em processo de renovação de suas certidões de regularidade fiscal e regularização cadastral.

51. Por fim, vale ressaltar que as discussões envolvidas nos processos judiciais em que a Vale as demais Empresas do Grupo figuram como parte são equivalentes e similares às discussões que outras empresas que possuem o mesmo porte e ramo de atividade estão.

52. Sendo o que nos cumpria para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos julgados necessários por esta C. Comissão Parlamentar.

Brasília, 03 de julho de 2017.

Octavio Bulcão Nascimento, Diretor Global Tributário da Vale S.A.

Ana Carolina Lessa Coelho, Gerente de Contencioso Tributário da Vale S.A.



Anexo 01 – Detalhamento das discussões das NFLDs da Vale S.A. em relação às Contribuições Previdenciárias sobre a folha de pagamento

Tese	CNPJ envolvido	Nº judicial e tipo de ação	Nº NFLDs	Valor histórico	Objeto ação	Valor atualizado	Garantia
Descumprimento de obrigação acessória	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.210/0001-54)	Execução Fiscal nº 0510254-20.2011.4.02.5101 (2011.51.01.510254-0)	37.005.386-9	R\$ 14.502.020,88	Execução Fiscal nº 0510254-20.2011.4.02.5101 Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário oriundo de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de apresentar Perfil Profissográfico Previdenciário de 6.267 empregados, agravada ao dobro por reincidência genérica. O referido crédito tributário está consubstanciado na NFLD nº 37.005.386-9.	R\$ 14.502.020,88	Carta de fiança bancária 100411100004000, emitida pelo Banco Itaú em 06.10.2011, no valor de R\$ 17.402.425,60 (dezessete milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), atualizado de acordo com a variação acumulada SELIC e por prazo indeterminado. Carta de fiança bancária e 1º Termo de Aditamento desentranhados em 18.04.2016. Apólice de Seguro Garantia 17.75.0001951.12 (ACE Seguradora S.A.), emitido em 04.12.2015, no valor de R\$ 31.817.201,78 (em substituição à fiança bancária, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento 2016.00.00.001088-0).
Descumprimento de obrigação acessória	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.210/0001-54)	Ação Anulatória nº 0021951-32.2010.4.02.5101	37.005.396-6 37.005.393-1 37.005.394-0	R\$ 3.181,29 R\$ 25.451,43 R\$ 38.177,13	Ação Anulatória ajuizada pela empresa visando à desconstituição dos Autos de Infração que se referem a suposto equívoco no preenchimento das GFIP's entregues pela empresa, bem	R\$ 870.517,23	Depósito judicial no valor de R\$ 1.149.082,76, em 14.12.2010 - Conta Judicial nº 00573-4.



			37.005.395-8	R\$ 890.759,10	como na suposta irregularidade/omissão de documentação hábil a comprovar a não exposição dos empregados da Vale a riscos laborais, seja em virtude do afastamento, seja em decorrência da mitigação desses riscos, ambas alcançadas pelas medidas protetivas, coletivas e individuais, implementadas pela empresa. Baseia-se nos seguintes argumentos: i) a inexistência de fatos geradores que sujeitassem a Vale ao pagamento do adicional à contribuição do SAT, inexistindo, portanto, obrigações acessórias a estes referentes; ii) o cumprimento estrito de todas as intimações perpetradas pela fiscalização, com entrega de toda documentação em perfeito estado e, mais, em observância a todas as regras vigentes à época dos fatos.		
Descumprimento de obrigação acessória	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.210/00 01-54)	Execução Fiscal nº 0056702-74.2012.4.02.5101 (2012.51.01.0567 02-1)	37.005.385-0	R\$ 133.476,00	Execução Fiscal nº 0056702-74.2012.4.02.5101 Execução Fiscal ajuizada para cobrança do crédito tributário objeto da NFLD 37.005.385-0.	R\$ 111.230,00	Carta de Fiança nº 100411100003500 emitida pela Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 190.680,00, atualizada de acordo com a variação acumulada SELIC, por prazo indeterminado, aberta em 10/10/2011.
Reconhecimento relação de trabalho	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.210/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0001587-30.1996.4.02.5101 (1996.51.01.0015 87-9 / 96.0001587-2)	31.596.691-2	R\$ 1.791.087,66	Ação Anulatória nº 0001587-30.1996.4.02.5101 Ação Anulatória ajuizada para afastar a cobrança do crédito tributário consubstanciado na	R\$ 3.088.522,70	Depósito judicial realizado em 31.01.1996, no valor de R\$ 1.484.274,36 - Conta Judicial 0625.005.07002162-6 Depósito judicial complementar realizado em 20.03.1997, no



					NFLD nº 31.596.691-2, lavrada para exigir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a profissionais autônomos e empresários. Obs.: a inicial menciona a NFLD nº 31.507.697-6/93, mas está instruída com cópia da NFLD nº 31.596.691-2. Esse equívoco foi retificado em petição protocolada pela Vale às fls. 110/116 e-STJ).		valor de R\$ 183.841,59 – Conta Judicial – 0625.005.07003196-6
Reconhecimento relação de trabalho	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.210/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0029621- 94.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0299 55-8)	32.550.995-6	R\$ 119.152,34	<p>Ação Anulatória nº 0029621- 94.1998.4.01.3800 (1998.38.00.029955-8)</p> <p>Ação Anulatória ajuizada com o objetivo de desconstituir o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.550.995-6 (fruto do desmembramento da NFLD originária nº 32.358.412-8), referente à suposta falta de recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da descaracterização do trabalho que foi prestado à Vale por diversos trabalhadores autônomos no período compreendido entre novembro de 1990 e novembro de 1996 para indevidamente caracterizá-los como empregados.</p> <p>Processo Administrativo nº 15504.009498/2008-38</p> <p>Processo administrativo por meio do qual se exige débito objeto da NFLD nº</p>	R\$ 262.496,74	Depósito judicial realizado em 27.07.1998, no valor de R\$ 120.908,02 (conta judicial 621 005 227435-0)



					32.550.995-6, que se trata da diferença de contribuição previdenciária devida nas competências 11/1990 a 11/1996, em razão da verificação de trabalhadores enquadrados indevidamente na condição de segurados autônomos (consultores, digitadores, topógrafos, produtores, assessores e assistentes técnicos, etc.), ao invés de segurados empregados. Registre-se que a NFLD nº 32.550.995-6 contém débitos oriundos da NFLD nº 32.358.412-8, sendo que, conforme despacho da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização -, a NFLD nº 32.550.995-6 contém a parcela julgada procedente e a NFLD nº 32.358.412-8. A parcela julgada improcedente, nos termos da decisão proferida pela 2ª CAJ/CRPS, foi desmembrada e baixada.		
Reconhecimento relação de trabalho	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.210/00 01-54)	Ação Ordinária nº 0004191- 70.1996.4.02.5001 (96.0004191-1)	31.974.043-9	R\$ 22.548,26	Ação declaratória que visa à anulação da NFLD 31.974.043-9, lavrada para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "importâncias pagas a empregados não registrados e considerados indevidamente pela mesma como trabalhadores autônomos".	R\$ 69.555,68	Depósito judicial no valor de R\$ 26.881,44, realizado em 24/07/1996 (conta judicial nº 829 005 13416-1)
Responsabilidade solidária por cessão de mão- de-obra	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.210/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0002739- 98.2005.4.02.5101 (2005.51.01.0027 39-3)	35.575.182-8	R\$ 112.496,27	Ação Anulatória nº 0002739- 98.2005.4.02.5101 (2005.51.01.002739-3) Ação Anulatória ajuizada em	R\$ 3.724.131,21	Depósito judicial de 70% do valor discutido na ação. NFLD nº 35.575.182-8, no valor de R\$ 87.408,84 e conta judicial nº 0625.280.19005860-



			35.521.492-0	R\$ 42.693,47	15.02.2005, com pedido de tutela antecipada, objetivando (i) evitar a conversão em renda em favor da União Federal de parte dos valores depositados administrativamente que correspondem a 30% do valor devido, para atender ao requisito de admissibilidade do recurso administrativo, com a subsequente determinação de transferência desses valores para a conta a ser aberta à disposição do juízo, devidamente atualizados; (ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários em relação à parcela remanescente de 70%, mediante apresentação de seguro-garantia ou alternativamente, mediante a realização de depósito judicial, com base no artigo 151, inciso II, do CTN; e (iii) ao final que seja declarada a insubsistência dos créditos previdenciários objeto das NFLDs nºs 35.521.492-0, 35.575.151-8, 35.575.155-0, 35.575.161-5, 35.575.168-2, 35.575.171-2, 35.575.176-3, 35.575.181-0 e 35.575.182-8, sob o fundamento de que a contribuição previdenciária deveria ser recolhida pelas empresas que prestaram serviços à Vale mediante cessão de mão-de-obra, e não exigir da Vale como responsável solidária o		8. NFLD nº 35.575.176-3, no valor de R\$ 5.931,63 e conta judicial nº 0625.280.19005888-8. NFLD nº 35.575.181-0, no valor de R\$ 1.118.197,17 e conta judicial nº 0625.280.19005868-3. NFLD nº 35.575.168-2, no valor de R\$ 361.800,30 e conta judicial nº 0625.280.19005896-9. NFLD nº 35.521.492-0, no valor de R\$ 27.186,40 e conta judicial nº 0625.280.19005900-0. NFLD nº 35.575.161-5, no valor de R\$ 102.570,12 e conta judicial nº 0625.280.19005864-0. NFLD nº 35.575.155-0, no valor de R\$ 4.391,58 e conta judicial nº 0625.280.19005892-6. NFLD nº 35.575.151-8, no valor de R\$ 1.356,39 e conta judicial nº 0625.280.19005884-5. NFLD nº 35.575.171-2, no valor de R\$ 154.229,83 e conta judicial nº 0625.280.19005880-2. Todos os depósitos foram efetuados em 07.04.2005.	
			35.575.161-5	R\$ 131.112,01				
			35.575.155-0	R\$ 5.654,39				
			35.575.171-2	R\$ 194.488,06				



					recolhimento de tais contribuições. Por fim, a empresa alega, ainda, que as NFLDs foram lavradas em novembro de 2003 – exceto pela NFLD nº 35.521.492-0, que foi lavrada em julho de 2003 – para cobrar contribuições previdenciárias relativas ao período de março de 1993 a janeiro de 1999, ou seja, as NFLDs nºs 35.575.151-8, 35.575.155-0, 35.575.161-5, 35.575.168-2, 35.575.171-2, 35.575.176-3 e 35.575.182-8 foram atingidas pela decadência em sua integralidade. A NFLD nº 35.521.492-0, foi lavrada em julho de 2003 e o período de apuração exigido é de outubro de 1995 a março de 1996, ou seja, esta cobrança também foi inteiramente atingida pela decadência.		
Responsabilidade solidária por cessão de mão-de-obra	Vale S.A.. (CNPJs 33.592.510/00 05-88 e 33.592.510/01 79-87) e Novaluz Agropecuária Itabira Ltda.	Ação Anulatória nº 0027806-62.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0281 25-5)	32.550.874-7	R\$ 351.441,51	Ação Anulatória nº 0027806-62.1998.4.01.3800 (1998.38.00.028125-5) Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada com o objetivo de desconstituir o crédito tributário oriundo da NFLD 32.550.874-7, referente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados da Nova Luz Agropecuária Itabira Ltda., que lhe prestam serviços no período fiscalizado entre setembro de 1995 e janeiro de 1997, através do instituto da	R\$ 791.527,06	Depósito de R\$ 348.756,00, feito em 07.07.1998 (conta judicial nº 0621 005 00227299-4) e R\$ 5.582,84 (depósito judicial nº 621 005 00227299-4), em 07.07.1998 e 31.01.2012, respectivamente.



					<p>cessão de mão-de-obra. Pretende a Vale a anulação do referido débito em razão (a) da extinção do crédito tributário em razão do pagamento sob pena de bis in idem; e (b) somente para fins de argumentação, caso seja comprovado no curso do processo que não ocorreu o pagamento, o crédito tributário deve ser imputado à Empreiteira Nova Luz Agropecuária Itabira Ltda., uma vez que diante da responsabilidade solidária a empreiteira contratada para executar o serviço é a principal responsável.</p> <p>Processo Administrativo nº 15504.009491/2008-16</p> <p>Processo administrativo por meio do qual se exige crédito previdenciário objeto da NFLD 32.550.874-7, devido com base na responsabilidade solidária da Vale, por não comprovar o cumprimento das obrigações da empresa contratada - Nova Luz Agropecuária Itabira Ltda., para com a Seguridade Social, decorrentes de serviços executados mediante cessão de mão de obra, nas competências 09/1995 a 01/1997.</p>		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 01-54)	Medida Cautelar nº 0022785- 35.2010.4.02.5101	37.317.559-0 (37.005.390- 7)	R\$ 37.934.853,3 4	<p>Medida Cautelar nº 0022785-35.2010.4.02.5101</p> <p>Medida Cautelar ajuizada com</p>	R\$ 89.304.914,70	Carta de Fiança Bancária 100410120056000, emitida pelo Banco Itaú, em 13.12.2010, no valor de R\$



		(2010.51.01.0227 85-7)			<p>o objetivo de assegurar o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), mediante a antecipação da garantia aos créditos tributários apurados nas NFLD's nºs 37.005.389-3, 37.005.388-5 e 37.005390-7 (desmembrada na NFLD 37.317.559-0), por meio do oferecimento de Carta de Fiança Bancária.</p>		38.067.593,90, referente aos débitos descritos na NFLD 37.005.388-5. Não identificada a transferência /desentranhamento da fiança bancária. Carta de Fiança Bancária 100410120056100, emitida pelo Banco Itaú, em 13.12.2010, no valor de R\$ 55.013.938,73, referente aos débitos descritos na NFLD nº 37.005.390-7. Em 14.11.2011, a Vale acostou aos autos o 2º Termo de Aditamento da Carta de Fiança Bancária nº 100410120056100, para constar que a garantia é referente aos débitos descritos nas NFLD's nº 37.005.390-7 e 37.317.559-0 . Não identificada a transferência/desentranhamento da fiança bancária. Carta de Fiança Bancária 2169812, emitida pelo Banco ABC Brasil S.A., em 27.07.2012, no valor de R\$ 44.600.251,88, referente ao débito previdenciário inscrito em dívida ativa conforme CDA 37.005.388-5. 1º Termo Aditivo à Carta de Fiança Bancária emitido em 11.09.2012. Carta fiança e aditivo desentranhados em 19.10.2015 . Carta de Fiança Bancária 2169712, emitida pelo Banco ABC Brasil S.A., em 27.07.2012, no valor de R\$ 47.716.082,15, referente ao débito previdenciário inscrito em dívida ativa conforme CDA nº 37.317.559-0. 1º Termo Aditivo à Carta de Fiança
		Ação Anulatória nº 0001442- 46.2011.4.02.5101 (2011.51.01.0014 42-8)	37.005.388-5	R\$ 35.535.820,3 4	<p>Ação Ordinária nº 0001442-46.2011.4.02.5101 Ação Ordinária ajuizada com vistas a que seja reconhecida a insubsistência dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's nºs 37.005390-7 e 37.317.559-0, objeto dos Processos Administrativos nºs 35301.002972/2007-11 e 10569.000687/2010-91. A NFLD foi lavrada pelo INSS para constituição de crédito tributário supostamente devido, decorrente da falta de pagamento das contribuições destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial (adicional ao RAT) relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 04/1999 a 06/2004, referentes aos segurados lotados nos estabelecimentos que compõem o denominado Sistema Sul (Minas Gerais).</p>		



						Bancária emitido em 11.09.2012. Carta fiança e aditivo desentranhados em 19.10.2015. Apólice de Seguro Garantia 16.75.0001663.12, emitida pela ACE Segurada em 10.09.2015, no valor de R\$ 52.461.619,67, referente à NFLD nº 37.317.559-0. Substituição da fiança por seguro deferida conforme decisão de fls. 506 da EF. Apólice de Seguro Garantia 16.75.0001662.12, emitida pela ACE Segurada em 10.09.2015, no valor de R\$ 48.841.033,81, referente à NFLD nº 37.005.388-5. Substituição da fiança por seguro deferida conforme decisão de fls. 506 da EF.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0007371- 56.1994.4.02.5101 (94.0007371-2) Apelação Cível nº 0041589- 19.1996.4.02.0000 (96.02.41589-4)	31.507.697-6	R\$ 28.226.155,88	Ação Anulatória nº 0007371- 56.1994.4.02.5101 Ação Anulatória que visa à anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 31.507.697-6, referente a contribuição previdenciária incidente sobre "Acerto do Passivo Trabalhista", "Glosa do Salário-Materialidade", "Participação nos Resultados da Empresa", "Adicional Obrigatório de 1/3 de Férias", "Abono Pecuniário", "Bolsa de Estudos", "Verba de Representação" e "Participação em Organismo de Deliberação Coletiva". Pretende a Vale a anulação do referido débito em razão de em relação as	Sim. Depósito judicial realizado no valor de Cr\$ 4.500.438.618,65 em 07.02.1994 na Conta de Depósito Judicial nº 12.003.030-5



					<p>rubricas (i) "Acerto do Passivo Trabalhista" e "Glosa do Salário-Materialidade" ter ocorrido transação entre as partes que culminou no parcelamento da dívida; e (ii) quanto as demais rubricas em razão (a) da violação ao princípio da legalidade, uma vez que à época em que foram lavradas as NFLD's em apreço não havia lei que determinasse o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as referidas rubricas; e (b) em razão das referidas rubricas não terem natureza salarial ou remuneratórias e o fato gerador da contribuição social ser "ganho habitual definido em lei".</p>		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A. (CNPJ 33.592.510/0001-54)	Medida Cautelar nº 0022785-35.2010.4.02.5101 (2010.51.01.022785-7)	37.005.389-3	R\$ 17.570.193,79	<p>Medida Cautelar nº 0022785-35.2010.4.02.5101 Medida Cautelar ajuizada com o objetivo de assegurar o direito de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), mediante a antecipação da garantia aos créditos tributários apurados nas NFLD's 37.005.389-3, 37.005.388-5 e 37.005.390-7 (desmembrada na NFLD 37.317.559-0), por meio do oferecimento de Carta de Fiança Bancária.</p>	R\$ 21.390.199,50	<p>Carta de Fiança Bancária nº 100410120055900, emitida pelo Banco Itaú, em 13.12.2010, no valor de R\$ 18.725.339,06, referente aos débitos descritos na NFLD nº 37.005.389-3. Carta de fiança acautelada na Secretaria da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Pedido de desentranhamento pendente de análise. Penhora decorrente de arresto no rosto dos autos da execução nº 2004.51.01.531467-7, no valor de R\$ 22.268.296,00, efetivada em 30.11.2012 – Conta Judicial nº 4117.280.50001417-3.</p>
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ	Mandado de Segurança nº 0028598-	32.358.411-0	R\$ 7.752.996,39	Mandado de Segurança nº 0028598-16.1998.4.01.3800	R\$ 19.487.838,49	Depósito integral, no valor de R\$ 11.959.111,07 em 11.07.2002 (contra judicial nº



	33.592.510/00 01-54)	16.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0289 21-1)			<p>(1998.38.00.028921-1) Mandado de Segurança impetrado em 15.07.1998, no qual se discute a legalidade do lançamento formalizado na NFLD nº 32.358.411-0, tendo por objeto (i) honorários do assistente técnico; (ii) indenização pela extinção do adicional de insalubridade; e (iii) indenização pela extinção do adicional por tempo de serviço.</p> <p>Processo Administrativo nº 15504.009483/2008-70 Processo administrativo por meio do qual se exige crédito previdenciário objeto da NFLD 32.358.411-0, supostamente incidente sobre as rubricas de (i) honorários de assistentes técnicos de perito; (ii) indenização de adicional de insalubridade; e (iii) indenização de adicional de tempo de serviço e correção de pagamentos, correspondente ao período de 12/1990 a 07/1996.</p>		2301 005 00741233-1). Depósito de R\$ 14.008.885,26, realizado em 30.04.2009 (conta judicial nº 2301 280 00741233-1.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0105802- 23.1997.4.02.5101 (97.0105802-0) Apelação nº 0006505- 49.1999.4.02.0000 (99.0206505-8)	32.338.606-7	R\$ 6.074.850,10	<p>Ação Anulatória nº 0105802- 23.1997.4.02.5101 Ação Anulatória de Débito Fiscal que visa à anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 32.338.606-7/67, referente a fatos geradores ocorridos entre novembro de 1992 e fevereiro de 1997. Pretende a Vale a anulação do referido débito em razão da</p>	R\$ 15.313.570,43	Depósito judicial realizado em 15.12.1997, no valor de R\$ 6.567.238,49 – Conta Judicial 0625.005.1200528-5



					inclusão indevida na base de cálculo da contribuição previdenciária de valores não considerados como salário, receita ou faturamento e lucro, relativos a (i) gratificação de férias; (ii) reembolso educacional; (iii) material escolar; e (iv) verba de representação.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0001-54)	Execução Fiscal nº 0006250-94.1997.4.02.5001 (97.0006250-3)	32.054.860-0	R\$ 6.141.312,18	Execução Fiscal nº 0006250-94.1997.4.02.5001 Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.054.860-0, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de participação nos lucros.	R\$ 14.809.431,63	Carta Fiança do Banco Itaú, oferecido para penhora em 25.09.1997, no valor de R\$ 6.189.31,09
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0001-54)	Ação Ordinária nº 0000411-25.1996.4.02.5001 (96.0000411-0) Apelação nº 0025071-80.1998.4.02.0000 (98.02.25071-6)	32.054.870-8 32.054.880-5	R\$ 24.483,65 R\$ 16.287,32	Ação Ordinária nº 0000411-25.1996.4.02.5001 NFLDs nºs 32.054.870-8, 32.054.880-5, 32.054.865-1 (Antiga NFLD nº 6148/89). Ação Anulatória nº 0003105-93.1996.4.01.3901 Ação anulatória ajuizada com vistas à anulação das referidas NFLDs, lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "a parcela adicional de 1/3 de férias constitucional", supostamente não recolhidos pela Vale, nos anos de 1991/1993.	R\$ 7.666.234,42	Depósito Judicial no valor de R\$ 2.522.058,41, realizado em 22.01.1996 (Conta Judicial 0829.005.12639-8).
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0370-74)	Ação Anulatória nº 0003105-93.1996.4.01.3901 (96.0023034-0) Apelação nº	32.044.418-0	R\$ 715.660,49	Ação Anulatória nº 0003105-93.1996.4.01.3901 Ação Anulatória ajuizada para ver declarada inexistente a	R\$ 5.529.410,89	Depósito Judicial no valor total de R\$ 2.761.033,80, em 05/2009 (depósito judicial nº 280 3133 00000003-8).



		0036838-79.1997.4.01.0000 (1997.01.00.0403 54-2)			exigibilidade de contribuição previdenciária cobrada sobre as rubricas "Material Escolar" e "Gratificação de Férias por Acordo Coletivo", lançados nas NFLD's 32.044.418-0, 32.044.421-0 e 32.044.415-5, na medida em que (i) as contribuições consideradas devidas, pela autoridade fiscal, não foram instituídas em lei; (ii) o pagamento de abono de férias, desde que não excedentes aos limites da legislação trabalhista, não integram o salário de contribuição; (iii) o pagamento da verba sobre a rubrica "Material Escolar" é feito de maneira eventual e não se trata de remuneração, pelo que descabe a incidência de contribuição previdenciária.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0001-54)	Ação Anulatória nº 0004440-94.2005.4.02.5101	35.551.628-4	R\$ 5.273.939,77	Ação Anulatória nº 0004440-94.2005.4.02.5101 Ação Anulatória de Débito Fiscal que visa a anulação do débito consubstanciado na NFLD nº 35.551.628-4, referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e dezembro de 1998. Pretende a Vale a anulação do referido débito em razão (a) da decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e março de 1998; e (b) em razão da inclusão indevida na base de cálculo da contribuição	R\$ 5.273.939,77	Depósito judicial realizado em 02.04.2004, nos autos da Medida Cautelar 2004.51.01.001349-3, no valor de R\$ 48.520,95 – Conta Judicial 0625.280.30003746-4 Depósito judicial realizado em 30.01.2004, nos autos da Medida Cautelar 2004.51.01.001349-3, no valor de R\$ 2.952.519,41 – Conta Judicial 0625.280.30003746-4 Extratos da Conta Judicial 0625.280.30003746-4: R\$ 3.690.944,51 e R\$ 60.132,01 (03.08.2005).



					previdenciária de valores não considerados como salário, receita ou faturamento e lucro, tais como as seguintes rubricas (i) reembolso de despesa com treinamento de Idioma Estrangeiro; (ii) Reembolso com despesa de educação; (iii) reembolso de seguro de vida em grupo; (iv) verbas pagas a título de material escolar; (v) reembolso de despesas com educação C.A.; (vi) gratificação de férias acordo coletivo; (vii) gratificação de férias terço constitucional; (viii) diferença de gratificação de férias; (ix) prêmios e recompensas; (x) ajuda de custo do empregado aprendiz; (xi) gratificação para cargo de confiança – diretor; (xii) verba representação diretor; (xiii) diferença de representação – honorários; e (xix) verba de representação.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. CNPJ 33.592.510/02 19-09)	Mandado de Segurança nº 0006531- 16.1998.4.02.5001 (98.0006531-8)	32.352.264-5 32.353.607-7 32.353.597-6 32.353.585-2	R\$ 163.308,88 R\$ 22.291,55 R\$ 137.449,23 R\$ 838.259,91	Mandado de Segurança nº 0006531- 16.1998.4.02.5001 (98.0006531-8) Mandado de Segurança impetrando em 30.06.1998, objetivando: a) a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151, inc. III, do CTN, referentes à tributação da verba de aluguel das residências cedidas aos empregados e do reembolso	R\$ 4.981.197,96	Não há.



					das despesas com material escolar; e b) a concessão da segurança ao final, confirmando-se a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários em relação às mencionadas verbas, declarando-se incidentalmente a insubsistência dos lançamentos já efetuados com tais motivações.	
		Medida Cautelar nº 0047129-38.2002.4.02.0000 (2002.02.01.047129-0)	35.126.972-0 32.352.384-6 32.352.280-7	- R\$ 216.598,94 R\$ 1.105,93	Medida Cautelar nº 0047129-38.2002.4.02.0000 (2002.02.01.047129-0) Medida Cautelar ajuizada com o fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela Vale nos autos do Mandado de Segurança nº 0006531-16.1998.4.02.5001.	
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0262-00)	Ação Anulatória nº 0002862-57.1995.4.02.5001 (95.0002862-0) Apelação nº 0025780-76.2002.4.02.0000 (2002.02.01.025780-2)	31.594.181-2 31.594.180-4 31.594.179-0	R\$ 4.404.640,91 R\$ 271.276,18 R\$ 273.983,73	Ação Anulatória nº 0002862-57.1995.4.02.5001 Ação declaratória de nulidade cuja finalidade é ver anuladas as NFLD's nºs 31.594.181-2, 31.594.180-4 e 31.594.179-0, lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "a parcela adicional obrigatória de 1/3 de férias prevista na Constituição Federal, art. 7º, XVII", não recolhida pela Vale.	Depósito judicial no valor de R\$ 1.836.901,58, em 12.06.1995 (conta judicial nº 829 005 11294-0) R\$ 4.949.900,82



Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 3.592.510/027 1-92)	Ação Anulatória nº 0000410- 40.1996.4.02.5001 (96.0000410-2) Apelação nº 1996.50.01.00410 -7 (CNJ nº 0000410- 40.1996.4.02.5001)	32.054.872-4	R\$ 922.345,63	Ação Anulatória nº 0000410- 40.1996.4.02.5001 Ação Anulatória que visa à anulação do crédito consubstanciado nas NFLD's nºs 32.054.878-3, 32.054.872-4, 32.054.868-6, referente a contribuição previdenciária incidente sobre o reembolso de despesa de educação de 1º Grau, 2º Grau, 3º Grau e curso de alfabetização, que consistem em reembolso parcial de despesa com educação efetuadas por empregados para si e seus dependentes, pactuados por meio de Acordo Coletivo, entre agosto de 1992 e agosto de 1994. Pretende a Vale a anulação do referido débito em razão (a) da violação ao princípio da legalidade, uma vez que à época em que foram lavradas as NFLD's em apreço não havia lei que determinasse o recolhimento de contribuições previdenciárias; e (b) da contribuição cobrada não ser sobre ganhos habituais, uma vez que despesa com educação não tem natureza salarial ou remuneratórias e o fato, gerador da contribuição social ser "ganho habitual definido em lei".	Depósito judicial realizado no valor de R\$ 1.560.537,53, em 18.01.1996. Inicialmente Conta Judicial nº 12663-0. Transferência posterior para a Conta Judicial nº 0829.280.1120-5.	R\$ 4.794.305,70
			32.054.878-3	R\$ 396.777,58			
			32.054.868-6	R\$ 3.475.182,49			



Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0262-00)	Ação Ordinária nº 0009883-50.1996.4.02.5001 (96.0009883-2) Apelação nº 0009883-50.1996.4.02.5001 (390723) AC-ES	32.054.862-7	R\$ 4.469.140,43	Ação Ordinária nº 0009883-50.1996.4.02.5001 Ação declaratória que visa à anulação da NFLD nº 32.054.862-7, lavrada para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "valores locativos dos aluguéis de casas pagos pela empresa para empregados", não recolhida pela Vale.	R\$ 4.469.140,43	Depósito judicial no valor de R\$ 1.908.132,68, realizado em 16/04/1997 (conta judicial nº 829 005 13800-0).
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0271-92)	Execução Fiscal nº 0006247-42.1997.4.02.5001 (97.000624-3)	32.054.869-4	R\$ 4.426.714,35	Execução Fiscal nº 0006247-42.1997.4.02.5001 Execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.054.869-4, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de participação nos resultados, nos períodos de agosto de 1992, novembro de 1992, dezembro de 1993 e julho de 1994.	R\$ 4.426.714,35	Não identificada.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (33.592.510/021-06)	Ação Ordinária nº 0000594-93.1996.4.02.5001 (9600005940) Apelação nº 0019400-37.2002.4.02.0000 (2002.02.01.019400-2)	31.974.045-5 31.974.034-0 31.973.458-7	R\$ 62.626,41 R\$ 1.568.993,27 R\$ 1.962.619,79	Ação Ordinária nº 0000594-93.1996.4.02.5001 Ação Anulatória ajuizada com vistas à anulação das NFLD's nºs 31.974.045-5, 31.974.034-0 e 31.973.458-7, lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "a parcela adicional de 1/3 de férias constitucional", supostamente não recolhidos pela Vale, nos anos de 1993/1994.	R\$ 3.594.239,47	Depósito judicial no valor de R\$ 1.182.240,51, em 26.01.1996 (conta judicial nº 829 005 12696-7)



Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (33.592.510/0220-42)	Execução Fiscal nº 0006245-72.1997.4.02.5001 (97.0006245-7)	31.974.044-7	R\$ 1.324.659,46	Execução Fiscal nº 0006245-72.1997.4.02.5001 Execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 31.974.044-7, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de participação de resultados durante o período de dezembro/93.	R\$ 3.594.239,47	Em 20.11.1997, a Vale apresentou carta de fiança bancária emitida pelo UNIBANCO como garantia do crédito tributário, até o limite de R\$ 1.491.356,74.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0179-87)	Mandado de Segurança nº 0001367-77.1999.4.01.3800 (1999.38.00.001369-0) Apelação nº 0012914-34.2000.4.01.0000 (2000.01.00.016955-0) Agravio de Instrumento nº 0005602-41.1999.4.01.0000 (1999.01.00.005609-9)	32.358.404-7	R\$ 1.051.541,91	Mandado de Segurança nº 0001367-77.1999.4.01.3800 Mandado de Segurança visando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre as verbas de reembolso de despesa com material escolar, de auxílio funeral e de seguro de vida em grupo, declarando-se, em consequência, a insubsistência dos lançamentos efetuados contra a Vale sob tais fundamentos, por entender que estas verbas não possuem natureza salarial.	R\$ 2.585.241,82	Depósito judicial realizado, em 25.04.2000, no valor de R\$ 1.099.369,92 (conta judicial nº 621 280 00391869-3).
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0346-44)	Execução Fiscal nº 0006255-19.1997.4.02.5001 (97.0006255-4)	32.054.875-9	R\$ 1.518.289,71	Execução Fiscal nº 0006255-19.1997.4.02.5001 Execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.054.875-9, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a	R\$ 1.518.289,71	Carta de fiança bancária no valor de R\$ 709.373,68 (setecentos e nove mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos) (11/1997) por prazo indeterminado.



					título de participação de resultados entre os anos 1992/1993.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 21-06)	Ação Anulatória nº 0003955- 60.1992.4.02.5001 (92.0003955-3) Apelação nº 311628 (CNJ nº 0003955- 60.1992.4.02.5001)	31.229.595-2 31.229.324-0 31.229.594-4 31.229.323-2 31.089.290-2 31.229.320-8 31.229.321-6 31.229.308-9	R\$ 66.946,22 R\$ 139.537,71 R\$ 365.579,47 R\$ 388.871,67 R\$ 80.823,68 R\$ 32.816,36 R\$ 91.885,91 R\$ 298.884,47	Ação Anulatória nº 0003955- 60.1992.4.02.5001 Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que ensejou o lançamento dos débitos consubstanciados nas NFLD's nºs 5.765, 5.770, 5.772, 5.773, 5.774, 8.545, 8.548 e 8.549, lavrada pelo INSS com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de participação nos resultados, durante a competência de março/89 a janeiro/90, sob os seguintes argumentos: (i) as contribuições sociais inserem-se no âmbito do Direito Tributário, a teor do disposto no art. 149 da Constituição Federal. Nesta linha de raciocínio, afirma que se lhe aplicam todos os princípios que regem o direito tributário, inclusive o da legalidade, que não teria sido respeitado pela autoridade fiscal, haja vista que inexistia lei que dispusesse no sentido de ser a participação nos resultados passível de sofrer incidência da contribuição previdenciária; (ii) Os pagamentos efetuados a título de participação nos resultados a seus servidores	R\$ 1.456.345,49	Cr\$ 30.506,00 (data e conta ilegíveis fl. 60); Cr\$ 900.000.000,00 (18.11.92 - conta e valor por extenso ilegível fl.61); e Cr\$ 850.754.056,20 (17.12.92 - conta ilegível fl. 64).



					constituem rubrica desvinculada da remuneração e, portanto, alheia à moldura do salário-de-contribuição, vide o inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 21-06)	Ação Anulatória nº 95.00.03274-0 Apelação Cível nº 97.02.23698-3	31.498.109-8 31.498.103-9	R\$ 32.141,35 R\$ 496.334,28	Ação Anulatória nº 95.00.03274-0 NFLD's lavradas sob a alegação de que não teria havido recolhimento de contribuição previdenciária sobre "parcela adicional obrigatória de 1/3 de férias". Ação ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que ensejou o lançamento dos débitos constantes das NFLD's nºs 31.498.109-8 e 31.498.103-9, sob os seguintes argumentos: i) não há previsão legal que permita tal cobrança, absolutamente contrária ao princípio constitucional tributário da legalidade; (ii) a legislação de regência, ao contrário, prevê expressamente que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o abono de férias, instituto idêntico ao ora sub examine, sobre o qual pretende o requerido, ilegalmente, fazer incidir tal exação; e (iii) indevida é a contribuição previdenciária incidente não só sobre "a parcela de adicional obrigatória de 1/3 de férias ", c/c o artigo 7º, XVII, da Constituição	R\$ 1.350.002,88	Depósito judicial realizado em 16.06.1995, no valor de R\$ 497.965,92 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) – Conta Judicial 0829.005.11471



						Federal de 1988, como também indevida sobre o mesmo terço, incorporado à remuneração dos optantes pelo regime de 13 salários, eis que, tributados face ao seu pagamento diluído nos salários dos obreiros, não podem sofrer nova tributação.			
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 05-88)	Ação Anulatória nº 0027872- 42.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0281 91-7) Medida Cautelar nº 2004.51.01.00134 9-3 (arquivado) Agravo de Instrumento nº 0002990- 93.2005.4.02.0000 (arquivado)	32.550.879-8 32.550.883-6 32.550.881-0	R\$ 83.743,79 R\$ 187.481,04 R\$ 247.660,43	32.550.884-4	R\$ 65.642,70	<p>Ação Anulatória nº 0027872- 42.1998.4.01.3800</p> <p>Ação Anulatória de Débito Fiscal que visa à anulação do débito consubstanciado nas NFLD's 32.550.881-0, 32.550.883-6, 32.550.879-8 e 32.550.884-4 referentes à contribuição previdenciária incidente sobre parcelas pagas pela Vale aos seus empregados, sob título de: - "Gratificação de Férias – Acordo Coletivo" e "Gratificação de Férias", no período entre setembro entre 1990 e julho de 1997; - "Diferença de Verba de Representação", no período entre setembro de 1990 a maio de 1997; - "Diferença de Verba de Seguro de Vida em Grupo", "Indenização de Horas Extras in itinere" e "Correção de Pagamentos", no período entre novembro de 1990 e julho de 1997; - "Verba de Material Escolar", "Reembolso de Seguro de Vida em Grupo", "Correção de Pagamentos" e "Prêmios e Recompensas" no</p>	R\$ 1.314.302,05	Depósitos judiciais realizados, respectivamente, em 16.07.1998 e 31.01.2006, nos valores de: R\$ 584.527,96 e R\$ 93.204,92.



					período entre novembro de 1990 e julho de 1997. Pretende a Vale a anulação do referido débito em razão (a) de violação ao princípio da legalidade, uma vez que a contribuição foi cobrada sem que exista lei que a instituisse; (b) das parcelas cobradas não serem sobre ganhos habituais, uma vez que não possuem natureza salarial ou remuneratória e o fato, gerador da contribuição social ser “ganho habitual definido em lei”.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 20-42)	Ação Anulatória nº 0002223- 73.1994.4.02.5001 (94.000222-39) Apelação Cível nº 0002223- 73.1994.4.02.5001 (382781)	31.594.174-0 31.594.178-2	R\$ 1.085.508,89 R\$ 221.093,95	Ação Anulatória nº 0002223- 73.1994.4.02.5001 Ação Declaratória de Nulidade que visa à anulação das NFLD's nºs 31.594.174-0 e 31.594.178-2, lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela adicional obrigatória de 1/3 de férias, não recolhida pela Vale, durante o período de 03/90 a 07/92.	R\$ 1.306.602,84	Depósito judicial de Cr\$ 403.796.143,50, realizado em 08.06.1994.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 17-47)	Ação Anulatória nº 0027871- 57.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0281 90-4)	32.550.989-1 32.550.886-0	R\$ 86.243,12 R\$ 354.715,21	Ação Anulatória nº 0027871- 57.1998.4.01.3800 Ação Anulatória ajuizada com vistas à anulação das NFLD's 32.550.992-1 (não está na planilha por ter sido anulada), 32.550.989-1 e 32.550.886-0, lançadas para cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre “Verbas de Representação” e “Diferença de Verba de Representação”,	R\$ 1.069.993,62	Não há.



					no período de 09/90 a 05/97, e "Gratificação de Férias Acordo Coletivo" e "Gratificação de Férias", no período de 09/90 a 07/97, não recolhidas pela Vale.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0346-44)	Ação Declaratória nº 0003809-10.1992.4.02.5101 (92.0003809-3) Apelação Cível nº 0022357-45.2001.4.02.0000 (2001.02.01.0223 57-5)	31.089.003-9 (008544) 31.089.000-4 (008541) 31.088.999-5 (008540) 31.229.599-5 (006915) 31.088.963-4 (006029) 31.229.322-4 (5766) 31.229.311-9 (5767) 31.088.965-0 (006031) 31.229.309-7 (5769) 31.229.325-9 (5768) 31.229.326-7 (57710)	R\$ 30.893,28 R\$ 19.690,05 R\$ 107.523,38 R\$ 104.776,07 R\$ 107.086,22 R\$ 127.621,99 R\$ 25.497,14 R\$ 56.097,14 R\$ 98.089,49 R\$ 23.828,31 R\$ 71.392,02	Ação Declaratória nº 0003809-10.1992.4.02.5101 Ação Declaratória ajuizada pela empresa objetivando a anulação das NFLD's abaixo, lavradas contra a Vale sob a alegação de que não teria havido recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados, pagos no código contábil 348, sob a denominação de participação nos resultados. A Vale requereu na inicial autorização liminar para a realização de depósito do montante atualizado do débito objeto das NFLD's.	R\$ 772.495,09	Depósito judicial realizado em 11.11.1992, no valor de CR\$ 1.396.040.015,00 - Conta Judicial 0829.005.7866-0 Depósito judicial complementar realizado em 17.12.1992, no valor de CR\$ 390.687.739,60 - Conta Judicial 0829.005.7866-0
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0219-09)	Ação Ordinária nº 0001639-35.1996.4.02.5001 (96.0001639-9) Apelação nº 0001639-35.1996.4.02.5001 (411107)	31.974.042-0 31.973.463-3	R\$ 267.971,11 R\$ 352.181,56	Ação Ordinária nº 0001639-35.1996.4.02.5001 Ação Declaratória de Nulidade ajuizada visando à anulação das NFLD's nºs 31.974.042-0 e 31.973.463-3, lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre	R\$ 620.152,67	Depósito judicial realizado no valor de R\$ 214.979,79, realizado em 29/02/1996 (conta judicial nº 829 001 12827-7).



					"importâncias pagas pela empresa a seus empregados a título de verba material escolar, que consiste num valor fixo, pago para fazer face às despesas efetuadas pelos empregados para si e seus dependentes, pactuada em Acordo Coletivo".		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 21-06)	Ação Ordinária nº 0004190- 85.1996.4.02.5001 (96.0004190-3) Apelação nº 0004190- 85.1996.4.02.5001 (344323)	32.151.919-1 32.151.918-3	R\$ 9.510,69 R\$ 313.599,91	Ação Ordinária nº 0004190-85.1996.4.02.5001 Ação Declaratória de Nulidade que visa à anulação das NFLD's nºs 32.151.919-1 (que foi desmembrada e tornou-se a NFLD nº 32.134.361-1) e 32.151.918-3 (que foi desmembrada e tornou-se a NFLD nº 32.134.349-2), lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "contribuição de 1,5% devida à entidade do SESI, não recolhida pela empresa, tendo como fato gerador o pagamento a seus empregados, a títulos diversos, dos valores abaixo discriminados por competência e expressos na moeda vigente da época. Conjuntamente a cada título estão especificados os números da NFLD que contêm o levantamento do débito, sobre a mesma base de cálculo".	R\$ 554.584,74	Depósito judicial realizado no valor de R\$ 214.979,79, realizado em 29/02/1996 (conta judicial nº 829 001 12827-7).
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 71-92)	Ação Anulatória nº 0002666- 53.1996.4.02.5001 (1996.50.01.0026 6-8 / 96.0002666- 1)	32.151.915-9	R\$ 120.636,07	Ação Anulatória nº 0002666-53.1996.4.02.5001 Ação Anulatória ajuizada para afastar a cobrança do crédito tributário relativo à NFLD	R\$ 523.309,29	Depósito judicial realizado em 07.05.1996, no valor de R\$ 39.114,60 – Conta Judicial 0829.005.13059-0 Depósito judicial complementar realizado em 24.06.1999, no



					32.151.915-9, lavrada contra a empresa sob o argumento de que, no período de 08/92 a 09/94 a empresa teria deixado de incluir na sua base de cálculo parcelas referentes à participação nos resultados, 1/3 de férias, verba de material escolar, reembolso de seguro de vida em grupo, verba de representação e bolsa de estudo.		valor de R\$ 59.348,31 – Conta Judicial 0829.005.00020886-6 Depósito judicial realizado em 29.05.2002, no valor de R\$ 86.776,59 – Conta Judicial 0829.005.24167-7 Depósito judicial realizado em 30.07.2008, no valor de R\$ 69.230,66 – Conta Judicial 0829.280.0003105-1. Conforme petição de fls. 395, tais depósitos abrangeiam as NFLDs nºs 32.151.915-9 e 32.134.372-7. Extratos expedidos pela CEF em 20.08.2007 apresentaram os seguintes saldos para as contas judiciais Conta 0829.005.13059-0 – R\$ 62.435,64 Conta 0829.005.24167-7 – R\$ 99.757,42 Conta 0829.005.20886-6 – Inexistente Valores da conta judicial 0829.005.24167-7 foram transferidos para a conta judicial 0829.280.24167-7 (R\$ 102.240,27).
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/01 79-87)	Mandado de Segurança nº 0027809-17.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0281 28-3) Apelação nº 0009902-12.2000.4.01.0000 (2000.01.00.0086 88-7)	32.358.403-9	R\$ 297.040,27	Mandado de Segurança nº 0027809-17.1998.4.01.3800 Mandado de Segurança visando à abstenção das autoridades coatoras quanto à exigência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, lançada contra a Vale, sob a NFLD nº 32.358.403-9, tendo por base de incidência os pagamentos de aluguel de imóveis residenciais cedidos a	R\$ 519.226,97	Depósitos judiciais realizados em 23.07.1998, nos valores de: -R\$ 347.156,66 (conta judicial 621 005 222924-0; e -R\$ 120.908,02 (conta judicial 621 005 227435-0 Obs.: Em 21.10.1998, a Vale apresentou duas petições juntando os comprovantes de depósito judicial nos valores de R\$ 347.156,66 (valor integral do crédito tributário) e R\$ 120.908,02 (depósito realizado



					seus empregados e de reembolso das despesas com material escolar.		equivocadamente). Porém, até o momento, o depósito realizado a maior, no valor de R\$ 120.908,02, ainda não foi levantado. O valor depositado equivocadamente diz respeito à Ação Anulatória nº 1998.38.00029955-8, que discute a NFLD nº 32.358.412-8.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/01 79-87)	Ação Anulatória nº 0039488- 14.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0399 28-0 / 98.39928- 0)	32.550.871-2	R\$ 197.608,30	Ação Anulatória nº 0039488- 14.1998.4.01.3800 Ação Anulatória ajuizada com o objetivo de desconstituir o crédito tributário objeto da NFLD nº 32.550.871-2, que materializa o lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor das parcelas indenizatórias constantes dos acordos trabalhistas celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, sob os seguintes argumentos: (i) os acordos trabalhistas foram devidamente homologados pela Justiça do Trabalho em sentença passada em julgado, a qual somente pode ser modificada em sede de ação rescisória; (ii) falece competência à Justiça Federal para determinar se a parcela classificada como indenizatória em sentença trabalhista é ou não salarial, pois se trata de matéria sujeita à Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência privativa e indelegável, prevista no art. 114 da Constituição; e (iii) a	R\$ 488.846,98	Depósito judicial no valor de 240.674,76, realizado em 24.02.1999 (conta judicial nº 621.005.370003-3)



					discriminação por percentual das parcelas indenizatórias e salariais atende perfeitamente às exigências legais, uma vez que mero cálculo aritmético permite a determinação do quantum correspondente a cada uma das rubricas, não se autorizando a aplicação do art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 62-00)	Ação Anulatória nº 0002219-36.1994.4.02.5001 (94.0002219-0) Apelação Cível nº 0007023-10.1997.4.02.0000 (97.02.07023-6)	31.594.196-0	R\$ 474.298,76	Ação Anulatória nº 0002219-36.1994.4.02.5001 Ação Declaratória de Nulidade que visa à anulação da NFLD nº 31.594.196-0, lavrada para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "utilidade habitação", não recolhida pela Vale.	R\$ 474.298,76	Depósito judicial no valor de Cr\$ 176.436.849,40, em 06/05/1994 (conta judicial nº 829 005 0009511-5).
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (33.592.510/0179-87)	Ação Anulatória nº 0027025-40.1998.4.01.3800 (1998.38.00.0273 42-2) Apelação nº 1998.38.00.02734 2-2	32.550.872-0	R\$ 192.250,50	Ação Anulatória nº 0027025-40.1998.4.01.3800 Ação Anulatória visando cancelar o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.550.872-0, o qual tem por fundamento a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pela Vale a parte de seus empregados sob o título de representação e honorários e verba de representação.	R\$ 468.583,72	Depósitos judiciais realizados, em 07.07.1998, no valor de R\$ 222.693,13 (conta judicial nº 621 005 226823-7) e, em 02.12.1999, no valor de R\$ 24.065,63 (conta judicial nº 621 005 226823-7).
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0001-54)	Ação Anulatória nº 0003352-11.2011.4.02.5101 (2011.51.01.0033 52-6) Apelação Cível nº 0003352-	37.005.392-3	R\$ 336.368,52	Ação Anulatória nº 0003352-11.2011.4.02.5101 Ação Anulatória visando a desconstituição do crédito objeto da NFLD nº 37.005.392-3, referente ao	R\$ 336.368,52	Depósito judicial no valor de 323.061,46, em 28.12.2010. Conta de depósito nº 00573-4.



		11.2011.4.02.5101 (2011.51.01.0033 52-6)			cumprimento de obrigações relativas às contribuições previdenciárias, especificamente aquelas relativas ao financiamento dos riscos ambientais de trabalho, inclusive da aposentadoria especial compreendida no período de abril a dezembro de 2004, nas hipóteses em que a autora era tomadora de serviços da contratada MSE – SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. Baseia-se nos seguintes argumentos: i) violação ao princípio da verdade material; e ii) o crédito fiscal não foi regularmente constituído, posto que a autoridade fiscal não averiguou existência de débito junto ao prestador dos serviços antes da autuação do tomador de serviços.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0017893- 93.2004.4.02.5101 (2004.51.01.0178 93-7)	35.551.624-1	R\$ 178.610,25	Ação Anulatória nº 0017893- 93.2004.4.02.5101 (2004.51.01.017893-7) Ação Anulatória ajuizada em 02.08.2003, objetivando o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito da União Federal de lançar tributos, na medida em que a empresa foi notificada em 22.04.2003, e as cobranças se referem aos períodos de 05/1993 a 10/1998, sendo que a competência de 05/1993 a 06/1995 supera o quinquênio legal (para os fatos geradores ocorrido em 1993 a contagem	R\$ 297.571,47	Depósito integral do valor do débito discutido na ação. NFLD nº 35.551.624-1, no valor de R\$ 133.513,51, em 07.07.2004 conta judicial nº 0625.280.1002907-8



				<p>do prazo decadencial iniciou-se em 01.01.1994 operando-se a decadência em 01.01.1999, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1994, a contagem do prazo iniciou-se em 01.01.1995 findando-se em 01.01.2000, e finalmente em relação aos fatos geradores ocorridos em 1995, o prazo teve início em 01.01.1996 com término em 01.01.2001) e a desconstituição do crédito previdenciário objeto da NFLD nº 35.551.624-1, incidentes sobre o total das verbas judicialmente pagas a segurados obrigatórios da Previdência Social (empregados e ex-empregados) por meio de ações ajuizadas em face da Companhia vale do Rio Doce-CVRD na Justiça do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, em especial as reclamações: (i) RT 1271/94 (competência 02.1995); (ii) 730/95 (competência 06.1995), (iii) 570/93 (competência 05.1993), (iv) 947/93 (competência 09.1994), (v) 1230/91 (competência 10.1998), (vi) 31/92 (competência 08.1998) e (vii) 452/93 (competência 11.1993). A empresa alega que a autuação se baseou na premissa de que o recolhimento deveria ter sido feito sobre o total das verbas judicialmente pagas, o que</p>		
--	--	--	--	---	--	--



					resulta equivocado, tendo em vista que dentre os valores pagos se encontram as verbas de natureza indenizatória. Conforme documentação anexa, parte dos valores pagos, conforme sentença e acórdão proferidos na RT 31/92 não tem natureza salarial e não integram a base de cálculo das contribuições como: (i) o FGTS; (ii) o vale refeição, em que a sentença expressamente retira o caráter remuneratório; (iii) licença-prêmio indenizada; (iv) participação nos lucros, (v) gratificação de férias, (vi) 13º salário e (vii) salário de jornalista. Na RT 1230/91 a condenação limitou-se à multa do artigo 477 da CLT.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0009176- 09.1998.4.01.0000 (1997.39.01.0006 94-0) Apelação Cível nº 0009176- 09.1998.4.01.0000 (1998.01.00.0109 96-9)	32.044.414-7 32.044.420-1	R\$ 36.907,76 R\$ 7.242,71	Ação Anulatória nº 0009176- 09.1998.4.01.0000 Ação Anulatória ajuizada para afastar a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas NFLD's nºs 32.044.414-7 e 32.044.420-1, lavradas para exigir contribuição previdenciária sobre as rubricas "participação nos lucros" e "gratificação de férias por acordo coletivo".	R\$ 145.831,81	Depósito judicial realizado em 30.04.2003, no valor de R\$ 115.956,77 (cento e quinze mil novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos) – Conta Judicial 3960.280.6828-9
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 21-06)	Ação Ordinária nº 0004364- 65.1994.4.02.5001 (94.0004364-3) Apelação nº 0025085-	8543	R\$ 6.687,61	Ação Ordinária nº 0004364- 65.1994.4.02.5001 Ação anulatória ajuizada com vistas à anulação das referidas NFLDs, lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "a parcela	R\$ 1.069.993,62	Depósito Judicial no valor de R\$ 11.418,15 (conta judicial nº 829 005 10048-2), em 30.09.1994.



		64.1998.4.02.0000 (98.02.25085-6)			adicional de 1/3 de férias constitucional", suposta mente não recolhidos pela Vale, no ano de 1989.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/00 21-06)	Execução Fiscal nº 0006256- 04.1997.4.02.5001 (97.0006256-2)	31.974.048-0	R\$ 56.879,03	Execução Fiscal nº 0006255- 19.1997.4.02.5001 Execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 31.974.048-0, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de participação de resultados entre os anos 1993/1994.	R\$ 137.456,64	Em 03.12.1997, a Vale apresentou carta de fiança bancária emitida pelo UNIBANCO, como garantia do crédito tributário, até o limite de R\$ 84.064,16.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/03 46-44)	Ação Ordinária nº 0002462- 14.1993.4.02.5001 (930002462-0) Apelação nº 0042111- 46.1996.4.02.0000 (96.02.42111-8)	31.595.115-0 (6.030)	R\$ 10.757,16	Ação Ordinária nº 0002462- 14.1993.4.02.5001 Ação declaratória ajuizada para declarar a nulidade das NFLD's nºs 6.030 (31.595.115-0) e 6.136 (31.088.748-8), lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "a parcela obrigatória de 1/3 de férias", não recolhida pela Vale. Em sua defesa a Vale argumenta que o 1/3 Constitucional de Férias não integra a remuneração para fins de recolhimento da contribuição previdenciária.	R\$ 110.585,24	Depósito Judicial no valor de Cz\$ 909.196.616,20, realizado em 30/07/1993 e complementação de depósito de Cz\$ 889.471.35 realizado em 01/10/1993 – conta judicial 829 005 8747-3) Depósito Judicial no valor de Cr\$ 20.987,94, realizado em 28.09.1994 – conta judicial 829 005 8747-3) Depósito Judicial no valor de R\$ 5.955,17, realizado em 28.06.1995 – conta judicial 829 005 8747-3) Valores transferidos para a Conta Judicial 0829.280.1105-1
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/02 62-00)	Ação Anulatória nº 0000409- 55.1996.4.02.5001 (96.0000409-9)	32.054.874-0	R\$ 21.880,08	Ação Anulatória nº 0000409- 55.1996.4.02.5001 (96.0000409-9) Ação Anulatória ajuizada em	R\$ 108.832,50	Depósito Judicial realizado em 18.01.96, no valor de R\$ 43.676,94 (conta judicial nº 829 005 12636-3).



			32.054.877-5	R\$ 4.444,19	17.01.1996, objetivando a anulação das NFLDs nº 32.054.867-8, 32.054.874-0 e 32.054.877-5.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 62-00)	Ação Ordinária nº 0000595-78.1996.4.02.5001 (96.0000595-8) Apelação nº 0031048-14.2002.4.02.0000 (2002.02.01.0310 48-8)	32.054.898-8	R\$ 80.436,67	Ação Ordinária nº 0000595-78.1996.4.02.5001 Ação Declaratória de Nulidade que visa à anulação da NFLD nº 32.054.898-8, lavrada para cobrança referente a adicional de insalubridade, a empregados ativos, no período de 08/1992 a 11/1992. A quitação da referida parcela foi pactuada no Acordo Coletivo de 92/93.	R\$ 80.436,67	Depósito no valor de R\$ 28.776,23, realizado em 01/02/1996 (conta judicial nº 829 005 12702-5)
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 20-42)	Execução Fiscal nº 0006253-49.1997.4.02.5001 (97.0006253-8)	31.973.464-1	R\$ 42.375,33	Embargos à Execução Fiscal nº 0000314-54.1998.4.02.5001 Embargos à Execução Fiscal opostos com vistas à desconstituição do título executivo que consubstancia débitos resultantes do não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre "os valores pagos a seus empregados a título de reembolso de seguro de vida em grupo".	R\$ 42.375,33	Não há indicação de valor ou modalidade nas cópias apresentadas.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 20-42)	Ação Anulatória nº 0002522-21.1992.4.02.5001 (92.0002522-6) Apelação Cível nº 0002522-21.1992.4.02.5001 (1992.50.01.0025 22-1)	31.229.306-2 (6.148)	R\$ 30.744,95	Ação Anulatória nº 0002522-21.1992.4.02.5001 Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica tributária a dar azo ao lançamento dos débito consubstanciado na NFLD nºs 6.148, lavrada pelo INSS com vistas à cobrança de	R\$ 30.744,95	Cr\$ 51.889.059,10 (27.07.1992 - conta de depósito nº 6965-3 - guia de depósito ilegível) Cr\$ 5.090.289,30 (17.12.1992 - conta de depósito nº 6965-3)



					contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título da parcela adicional obrigatória de 1/3 de férias, nos períodos de 10.1988 a 08.1989, sob os seguintes argumentos: (i) violação ao princípio da legalidade, haja vista que inexistia lei que dispusesse no sentido de ser o adicional passível de sofrer incidência da contribuição previdenciária; (ii) os adicionais não passaram dos 20 dias de que trata o art. 144 da CLT, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição; e (iii) a Vale contribuía com a parcela cobrada, visto que a gratificação de 1/3 sobre férias, prevista no regime de 15 salários, passou a ser incorporada no salário mensal.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/02 08-56)	Execução Fiscal nº 0018494- 55.1900.4.02.5001 (00.0018494-2)	30.193.166-6	R\$ 4.576,98	Execução Fiscal nº 0018494- 55.1900.4.02.5001 Execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado nas NFLD's nºs 30.193.166-6 e 05.008.743-6, lavradas em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de "prêmio desempenho".	R\$ 11.508,44	Depósito judicial no valor de R\$ 11.687,11, realizado em 09.07.1997 (conta judicial nº 829 005 14837-5)



		Embargos à Execução Fiscal nº 0007575-41.1996.4.02.5001 (96.0007575-1) Apelação nº 0007575-41.1996.4.02.5001 (1996.50.01.007575-8)	05.008.743-6	R\$ 6.601,58	Embargos à Execução Fiscal nº 0007575-41.1996.4.02.5001 Embargos à execução fiscal opostos visando ao cancelamento das NFLD's nºs 30.193.166-6 e 05.008.743-6, lavradas para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "prêmio desempenho", pago pela Vale nos anos de 1972/1973, sob os seguintes argumentos: i) o benefício em questão não gozava de habitualidade, uniformidade e periodicidade, sendo concedido por mera liberalidade do empregador; ii) a rubrica não era alcançada pelo conceito de "remuneração" da época; e iii) o título executivo não possui requisitos essenciais pois foi lavrado com base em informes, valores e levantamentos irreais.		
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0220-42)	Execução Fiscal nº 0010259-02.1997.4.02.5001 (97.0010259-9)	31.229.593-6	R\$ 5.520,81	Execução Fiscal nº 0010259-02.1997.4.02.5001 Visa a cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 31.229.593-6, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre a parcela adicional obrigatória de 1/3 de férias, prevista no art. 7º, XVII, da CF/88.	R\$ 8.197,74	Depósito judicial no valor de R\$ 6.072,89, realizado em 08.12.1997.
Verbas pagas a funcionários	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0001-54)	Ação Declaratória nº 0002665-68.1996.4.02.5001 (96.0002665-3)	32.151.917-5	-	Ação Declaratória nº 0002665-68.1996.4.02.5001 (96.0002665-3)	R\$ 139.984,97	Não há.



					Ação Declaratória ajuizada em 06.04.1996, objetivando a declaração de inexistência de relação-jurídico tributária entre a empresa e a União Federal e, consequentemente a anulação do débito objeto da NFLD nº 32.151.917-5, por meio da qual se exige da empresa o recolhimento de contribuição de 1,5% devida ao Sesi, tendo como fato gerador o pagamento a seus empregados, a título diversos, verbas tais como: (i) participação nos resultados; (ii) 1/3 de férias; (iii) verba de material escolar; (iv) reembolso de seguro de vida em grupo; e (v) verba de representação e bolsa de estudo.		
Prejudicada - desfecho favorável à Vale	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/0262-00)	Mandado de Segurança nº 0004180-70.1998.4.02.5001 (98.0004180-0)	35.126.970-3	R\$ 6.225.265,33	Mandado de Segurança nº 0004180-70.1998.4.02.5001 (98.0004180-0) Mandado de Segurança impetrado em 19.05.1998, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários objeto da NFLD nº 35.126.970-3, na forma do art. 151, III, do CTN, referentes à tributação da verba de reembolso de despesa educacional, e, ao final, requer a concessão da segurança para declarar a constitucionalidade da norma constante do art. 3º, da Lei 7.787/89 e posteriormente	R\$ 16.070.871,37	-



					repetida na Lei 8.212/91 (art. 22, I) e seguintes, que determina a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias, nestas incluídas as verbas de reembolso com despesa educacional, declarando-se, em consequência, a insubsistência dos lançamentos efetuados.		
Prejudicada - desfecho favorável à Vale	Vale S.A.. (CNPJ nº 32.592.510/02-17-47)	Ação Anulatória nº 0034193-93.1998.4.01.3800 (1998.38.00.034602-7)	32.550.990-5	R\$ 181.953,22	Ação Anulatória nº 0034193-93.1998.4.01.3800 Ação anulatória ajuizada com o objetivo de desconstituir o crédito objeto das NFLDs 32.550.990-5, 32.550.880-1, 32550.991-3 e 32.550.885-2, lançadas para cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a empregados que não integrariam o salário de contribuição, pagas a título de "Descaracterização de Autônomos" (no período de 09/1990 a 04/1997) e "Bolsa Estudos" (nos períodos de 09/1990 a 07/1997 e 09/1990 a 08/1995).	R\$ 209.325,60	Depósito no valor de R\$ 431.743,21 realizado em 23/09/1998. Complementação no valor de R\$ 88.944,20 realizada em 29/07/1999. Em 2014, R\$ 117.190,29 foram convertidos em favor da União e R\$ 465.030,78, levantados pela Vale.
Prejudicada - desfecho favorável à Vale	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/02-62-00)	Mandado de Segurança nº 0005583-74.1998.4.02.5001 (98.0005583-5)	35.126.973-8	R\$ 84.275,44	Mandado de Segurança nº 0005583-74.1998.4.02.5001 (98.0005583-5) Mandado de Segurança impetrado em 09.06.98, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário objeto da NFLD	R\$ 197.870,70	Não há.



					<p>nº 35.126.973-8 na forma do art. 151, III do CTN, referente à tributação do auxílio funeral, e, ao final, a confirmação da liminar para declarar a inconstitucionalidade da norma constante do art. 3º da Lei nº 7.787/89, e posteriormente repetida na Lei nº 8.212/91, que determina a exigência de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias, inclusive sobre o auxílio funeral, declarando-se, consequentemente, a insubsistência dos lançamentos feitos contra a empresa sob este fundamento. A autuação refere-se ao período de 02.1997 a 12.1998.</p> <p>Processo Administrativo nº 11557.001956/2008-14</p> <p>Processo administrativo iniciado com vistas ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0005583-74.1998.4.02.5001 (98.0005583-5). A matéria discutida no writ diz respeito apenas a não inclusão do auxílio funeral por morte de dependente na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que acabou por resultar na lavratura da NFLD nº 35.126.973-8. A origem desta NFLD está relacionada ao desmembramento da NFLD nº 32.734.294-0, onde cobrava-se (i) reembolso de despesas</p>		
--	--	--	--	--	---	--	--



					com educação; (ii) reembolso de despesas com funeral (auxílio-funeral); (iii) despesas com material escolar; e (iv) reembolso de despesas com seguro de vida em grupo.		
Prejudicada - desfecho favorável à Vale	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0016838-93.1993.4.02.5101 (93.0016838-0) Apelação nº 0051264-35.1998.4.02.0000 (02.51264-8)	31.147.150-1 (021.538)	R\$ 46.493,13	Ação Anulatória nº 0016838-93.1993.4.02.5101 Ação Anulatória ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídica que ensejou o lançamento do débito constante da NFLD nº 31.147.150-1, que cobra contribuição previdenciária sobre as rubricas "Reembolso com treinamento recebido" e "Bolsa de estudos", sob os seguintes argumentos: (i) não há previsão legal que permita tal cobrança, absolutamente contrária ao princípio constitucional tributário da legalidade; e (ii) conforme o "Manual de Códigos de Pagamento e Descontos da CVRD", trata-se de verbas cujo pagamento não é habitual, sendo que a "Bolsa de Estudos" configura vantagem in natura e o "Reembolso com Treinamento Recebido" constitui meio para a execução do serviço, por se tratar de medida de capacitação e qualificação dos trabalhadores.	R\$ 102.739,62	Depósito judicial realizado em 02.08.1993, no valor de Cr\$ 3.036.618,45 (três milhões, trinta e seis mil, seiscentos e dezoito cruzeiros e quarenta e cinco centavos) Conta Judicial 0625.005.03000782-7 (CEF). Valores transferidos para a Conta Judicial 0625.280.00000043-3 (CEF), com saldo atualizado de R\$ 158.519,80 em 09.10.2012.
Prejudicada - desfecho favorável à Vale	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/00 01-54)	Ação Anulatória nº 0005780-68.1994.4.02.5001 (94.0005780-6) Apelação nº	31.088.966-9 (6.032)	-	Ação Anulatória nº 0005780-68.1994.4.02.5001 Ação Anulatória ajuizada com vistas à declaração de	R\$ 5.236,97	Depósito Judicial no valor de R\$ 1.399,87 (Mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), efetuado em 25.11.1994.



		0025134-08.1998.4.02.0000 (98.02.25134-8)			inexistência de relação jurídica que embasou o lançamento do débito constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada pela fiscalização do INSS sob a alegação de suposto não recolhimento de contribuição previdenciária "sobre parcela adicional de 1/3 de férias prevista na Constituição Federal, art. 7º XVII.		Conta judicial 0829.280.1236-8 (nº antigo 0829.005.10399-1). Saldo em 24.06.2016: R\$ 5.403,95.
Prejudicada - desfecho desfavorável à Vale	Vale S.A.. (CNPJs 33.592.510/00 21-06 e 33.592.510/02 19-09)	Ação Anulatória nº 0005657-31.1998.4.02.5001 (98.0005657-2)	32.352.284-0 32.352.271-8 32.352.272-6 32.352.388-9 32.353.591-7 32.353.601-8 32.353.611-5 32.353.389-7	R\$ 19.080,31 R\$ 103.074,91 R\$ 6.927,61 R\$ 90.228,69 R\$ 44.872,85 R\$ 49.124,38 R\$ 21.014,20 R\$ 7.396,37	Ação Anulatória nº 0005657-31.1998.4.02.5001 (98.0005657-2) Ação Anulatória ajuizada em 23.06.1998, objetivando a (i) concessão de autorização para realização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários; e (ii) que seja declarada a constitucionalidade da tributação das verbas de representação pagas aos gerentes gerais, superintendentes e/ou substitutos de tais cargos, repassadas ao Incra e ao Sebrae, declarando-se insubsistente os lançamentos efetuados contra a empresa, notadamente, as NFLDs nºs 32.352.272-6; 32.352.271-8; 32.352.284-0; 32.353.591-7; 32.353.612-3; 32.353.388-9; 32.353.611-5; 32.353.601-8 e 35.353.389-7, relativas aos períodos de 09/1994 a 03/1994.	R\$ 5.350.839,65	Depósito no valor de R\$ 363.857,00, realizado em 16.06.1998 na conta judicial nº 9829 005 16800-0. Depósito complementar no valor de R\$ 47.771,69, realizado em 06.11.1998 também na conta judicial 9829 005 16800-0. Depósito complementar no valor de R\$ 11.466,20, realizado em 23.01.2001 também na conta judicial 9829 005 16800-0. Os depósitos são integrais e suficientes para garantir o débito.



Prejudicada - desfecho desfavorável à Vale	Vale S.A.. (CNPJs nºs 33.592.510/02 20-42, 33.592.510/02 62-00, 33.592.510/02 71-92)	Ação Anulatória nº 0002463- 96.1993.4.02.5001 (93.0002463-9) Apelação nº 0015314- 62.1998.4.02.0000 (98.02.15314-1)	31.229.600-2 (6.917)	R\$ 274.800,54	<p>Ação Anulatória nº 0002463- 96.1993.4.02.5001</p> <p>Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que ensejou o lançamento dos débitos consubstanciados nas NFLD's nºs 5.775, 6.026, 6.917, 6.919, 6.922, 6.924, 8.551, 8.552 e 8.553, lavradas pelo INSS com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de participação nos resultados, durante a competência de março/89 a janeiro/90, sob os seguintes argumentos: (i) violação do princípio da legalidade, haja vista que inexistia lei que dispusesse no sentido de ser a participação nos resultados passível de sofrer incidência da contribuição previdenciária; (ii) os pagamentos efetuados a título de participação nos resultados a seus servidores constituem rubrica desvinculada da remuneração e, portanto, alheia à moldura do salário-de-contribuição, vide o inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal.</p>	R\$ 3.557.018,66	<p>Inicialmente conta de depósito judicial nº 8749-0 e posteriormente os valores foram transferidos para a conta nº 0829.280.1106-0 (fl. 384).</p> <p>Cr\$ 3.600.000.000,00 (30.07.1993 - fl. 66)</p> <p>Cr\$ 3.600.000.000,00 (30.07.1993 - fl. 67)</p> <p>Cr\$ 62.686.875,00 (30.07.1993 - fl. 67)</p> <p>Cr\$ 3.600.000.000,00 (30.07.1993 - fl. 68)</p> <p>Cr\$ 3.600.000.000,00 (30.07.1993 - fl. 68)</p> <p>Cr\$ 3.600.000.000,00 (30.07.1993 - fl. 68)</p> <p>Cr\$ 3.600.000.000,00 (30.07.1993 - fl. 69)</p> <p>Cr\$ 3.600.000.000,00 (30.07.1993 - fl. 69)</p> <p>Cr\$ 41.880.002,50 (01.10.1993 - fl. 78)</p> <p>Cr\$ 636.409,83 (29.09.1994 - fl. 97)</p> <p>Cr\$ 636.409,83 (29.09.1994 - fl. 97)</p>
			31.088.889-1 (6.922)	R\$ 345.212,75			
			31.088.745-3 (8.551)	R\$ 403.981,24			
			31.088.742-9 (5.775)	R\$ 65.553,58			
			31.088.875-1 (6.026)	R\$ 182.566,76			
			31.088.743-7 (8.553)	R\$ 183.550,66			
			31.088.886-7 (6.919)	R\$ 1.173.723,32			
			31.088.746-1 (8.552)	R\$ 1.230.968,73			
			31.088.891-3 (6.924)	R\$ 53.696,10			
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/00 01-54)	Ação Declaratória nº 0000597- 48.1996.4.02.5001 (96.0000597-4)	31.974.047-1	-	<p>Ação Declaratória nº 0000597- 48.1996.4.02.5001</p> <p>(96.0000597-4)</p>	R\$ 60.000,00	Depósito integral dos débitos discutidos na ação mencionado na petição protocolada no dia 07.12.2010.



			31.973.465-0	-	Ação Declaratória ajuizada em 23.01.1995, objetivando anular as NFLDs nºs 31.974.047-1, 31.974.040-4 e 31.973.465-0, por meio das quais se exigem débitos de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus superintendentes e gerentes-gerais a título de verba de representação, no período de agosto de 1992 a agosto de 1994.		
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0021-06) e os Co-responsáveis: Francisco José Schetino e Luiz Alexandre Bandeira De Mello	Execução Fiscal nº 0003706-02.1998.4.02.5001 (98.0003706-3)	32.352.282-3 32.352.266-1 32.352.261-0 32.352.386-2 32.352.381-1	- - - - -	Execução Fiscal nº 0003706-02.1998.4.02.5001 (98.0003706-3) Execução fiscal ajuizada pela União Federal para cobrança de débitos de contribuição previdenciária objeto das NFLDs nºs 32.352.277-7, 32.352.278-5, 32.352.282-3, 32.352.279-3, 32.352.275-0, 32.352.262-9, 32.353.615-8, 32.352.266-1, 32.352.263-7, 32.353.616-6, 32.352.261-0, 32.352.382-0, 32.352.379-0, 32.352.386-2, 32.352.383-8, 32.352.380-3, 32.352.381-1, 32.352.391-9, 32.353.583-6, 32.352.394-3, 32.353.587-9, 32.353.584-4, 32.151.916-7, 32.353.581-0, 32.353.582-8, 32.352.393-5, 32.353.596-8, 32.353.594-1, 32.353.593-3, 32.353.599-2, 32.353.595-0, 32.353.606-9, 32.353.604-2, 32.353.609-3, 32.353.603-4, 32.353.605-0 e 32.151.917-5.	R\$ 37.517.571,11	Depósito judicial efetuado pela empresa.



		Embargos à Execução nº 0007486-42.2001.4.02.5001 (2001.50.01.007486-7)	32.353.587-9 32.353.582-8 32.353.594-1 32.353.599-2 32.353.604-2 32.353.609-3 32.151.917-5	- - - - - - -	Embargos à Execução nº 0007486-42.2001.4.02.5001 (2001.50.01.007486-7) Embargos à Execução objetivando, em síntese, a desconstituição dos créditos previdenciários cobrados por meio da ação de Execução Fiscal nº 98.0003706-3.		
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/0001-54)	Ação Cautelar nº 2774	32.338.607-5	R\$ 5.467.317,71	Ação Cautelar nº 2774 Ação Cautelar ajuizada pela Vale para que seja determinada a suspensão liminar da exigibilidade do crédito discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 0005823-54.1998.4.02.5101. A Cautelar foi ajuizada perante o STF na medida em que havia sido interposto no caso o RE nº 398.284 (com reconhecimento de repercussão geral da tese no RE nº 569.441).	R\$ 5.467.317,71	-
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/0001-54)	Mandado de Segurança nº 0000377-11.2000.4.02.5001 (2000.50.01.000377-7)	32.739.295-9	R\$ 2.675.898,54	Mandado de Segurança nº 0000377-11.2000.4.02.5001 (2000.50.01.000377-7) Mandado de Segurança impetrado em 21.01.2000, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito previdenciário lançado na	R\$ 159.559,43	Depósito judicial no valor de R\$ 2.839.896,28 em 29.02.00 (conta judicial nº 0829 280 21521-8) – Valor de parte do depósito foi convertido em renda da União e a outra parte do valor foi levantada pela Vale.



					<p>NFLD nº 32.739.295-9, bem como a exclusão do nome da Vale do CADIN. Requer-se ainda que seja, ao final, confirmada a medida liminar e concedida definitivamente a segurança para o fim de que seja declarado ilegal o lançamento efetuado em face da Vale, declarando-se "incidenter tantum" insubstancial o lançamento.</p> <p>Processo Administrativo nº 11557.001929/2008-41 Processo administrativo por meio do qual se exige crédito previdenciário objeto da NFLD nº 32.739.295-9, que lavrada contra a empresa tendo como fato gerador a remuneração de segurados empregados supostamente indevidamente enquadrados na categoria de trabalhadores autônomos, no período de 04.1989 a 12.1998.</p> <p>Processo Administrativo nº 11557.001930/2008-76 Processo administrativo de acompanhamento do Mandado de Segurança nº 0000377-11.2000.4.02.5001 (2000.50.01.000377-7).</p>		
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/02 62-00)	Ação Ordinária nº 0002220-21.1994.4.02.5001 (94.0002220-4) Apelação nº 0002220-21.1994.4.02.5001 (376005)	31.594.198-7	R\$ 51.989,71	<p>Ação Ordinária nº 0002220-21.1994.4.02.5001 Ação declaratória de nulidade cuja finalidade é ver anulada a NFLD nº 31.594.198-7, lavrada para cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre "contribuições</p>	R\$ 51.989,71	Depósito judicial realizado no valor de CR\$ 20.839.799,85, em 05.05.1994 (conta judicial nº 829 005 9507-7)



					devidas ao INSS sobre importâncias pagas a empregados não registrados e considerados indevidamente pela mesma como trabalhadores autônomos".		
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/03 46-44)	Execução Fiscal nº 0006251-79.1997.4.02.5001 (97.000625-1)	32.054.879-1	R\$ 5.822,22	Execução Fiscal nº 0006251-79.1997.4.02.5001 Execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.054.879-1, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de reembolso de seguro de vida em grupo.	R\$ 14.132,64	Depósito judicial realizado em 25.07.2002, no valor de R\$ 9.664,98 (conta judicial nº 829 005 24615-6).
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/00 01-54)	Execução Fiscal nº 0018497-10.1900.4.02.5001 (00.0018497-7)	05.019.230-2 (3467)	R\$ 3.175,84	Execução Fiscal nº 0018497-10.1900.4.02.5001 Execução fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 5.019.230-2, lavrada em razão de a Vale não ter recolhido contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de "prêmio desempenho" nos anos 1972/1973.	R\$ 3.175,84	Depósito judicial no valor de R\$ 3.225,15, realizado em 09.07.1997 (conta judicial nº 829 005 14838-3)
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/00 01-54)	Execução Fiscal 0018495-40.1900.4.02.5001 (00.0018495-0)	05.008.735-5	R\$ 1.807,46	Execução Fiscal 0018495-40.1900.4.02.5001 Execução Fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 05.008.735-5.	R\$ 1.807,46	Penhora do imóvel situado em Vila Guilhermina, no Bairro Paul, Município de Vila Velha, avaliado em R\$ 897.000,00 em 27 de agosto de 1996. Posterior substituição por depósito em dinheiro no valor de 1.835,54 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em 05/1997.



Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale S.A.. (CNPJ nº 33.592.510/0001-54)	Execução Fiscal nº 0018496-25.1900.4.02.5001 (00.0018496-9)	05.008.727-4	R\$ 669,31	Execução Fiscal nº 0018496-25.1900.4.02.5001 Execução Fiscal visando à cobrança de crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 05.008.727-4.	R\$ 669,31	Penhora do imóvel situado em Vila Guilhermina, no Bairro Paul, Município de Vila Velha, avaliado em R\$ 897.000,00 em 27 de agosto de 1996. Com posterior cancelamento da penhora e depósito integral do valor exigido (R\$ 679,71).
--	---	---	--------------	------------	--	------------	--



Anexo 02 – Detalhamento das discussões das NFLDs das demais empresas do Grupo em relação às Contribuições Previdenciárias sobre a folha de pagamento

Tese	CNPJ envolvido	Nº judicial e tipo de ação	Nº NFLDs	Valor histórico	Objeto ação	Valor atualizado	Garantia
Reconhecimento relação de trabalho	DOCEPAR S/A (CNPJ nº 33.147.364/0001- 58)	Ação Anulatória nº 0059986- 47.1999.4.02.5101 (99.0059986-1)	32.534.968-1	R\$ 330.209,97	Ação Anulatória nº 0059986- 47.1999.4.02.5101 Ação Anulatória ajuizada pela empresa objetivando a declaração de nulidade das NFLD's nºs 32.534.968-1 e 32.534.968-0 e a concessão de liminar para realização de depósito do valor do crédito previdenciário reclamado pelo INSS junto à Caixa Econômica Federal no total de R\$ 550.055,77. As referidas NFLD's tem por pressuposto a alegação de que a relação jurídica entre a empresa e os contribuintes elencados pela fiscalização seria de emprego. Por essa razão, impôs através das NFLD's o lançamento de débitos suplementares de contribuição previdenciária, tudo com o apoio na descharacterização de trabalhadores autônomos para segurado empregado, relativamente aos serviços prestados pelos mesmos no período de abril de 1989 e agosto de 1997. Além disso, foi imputado a empresa valores supostamente devidos	R\$ 1.320.827,82	Depósito de R\$ 550.055,77, em 11/1999. O número da conta está ilegível.



					a título de Contribuição para o SAT, ao salário educação e ao INCRA.		
Verbas pagas a funcionários	DOCEPAR S/A (CNPJ nº 33.147.364/0001-58)	Ação Anulatória nº 0024308-68.1999.4.02.5101 (99.0024308-0)	32.338.484-6	-	Ação Anulatória nº 0024308-68.1999.4.02.5101 Ação Anulatória ajuizada para requerer a anulação do crédito tributário consubstanciado nas NFLD's nº 32.338.484-6, 32.534.967-3, referentes às competências de 04/89 até 03/97 e de 04/97 até 09/97 da contribuição previdenciária sobre valores entregues a seus empregados a título de: (i) participação nos lucros e resultados; (ii) gratificação de férias, (iii) reembolso com despesas em educação, (iv) verbas de representação, (v) honorários de diretoria relativos a representação e gratificação por férias, (vi) retificações de descontos efetuados a maior, e (vii) indenizações trabalhistas resultantes do acordo coletivo firmado em 1990, sob o fundamento de que tais verbas não possuem natureza de salário.	R\$ 21.978.838,43	Depósito Judicial de R\$ 6.678.873,96, em 28/10/1999, na conta nº 625.005.06002102-0
Verbas pagas a funcionários	Minas De Serra Geral S/A – CNPJ nº 33.137.654/0001-10	Mandado de Segurança nº 0002519-63.1999.4.01.3800 (1999.38.00.002525-4)	32.280.192-3	R\$ 45.981,96	Mandado de Segurança impetrado com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão a exigibilidade dos créditos previdenciários objeto das NFLDs nºs 32.280.192-3, 32.280.196-6 e 32.280.197-4,	R\$ 7.178.790,25	-



					<p>relativos à verba pagas aos empregados a título de participação nos resultados, e ao final, seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da empresa de não ser obrigada a recolher contribuições previdenciárias sobre a rubrica denominada "participação nos resultados". As NFLDs são referentes aos períodos de 06/1990 a 07/1996.</p>		
Verbas pagas a funcionários	Minas da Serra Geral S/A (CNPJ nº 33.137.654/0001-10)	Ação Anulatória nº 0040777-45.1999.4.01.3800 (1999.38.00.040940-4)	32.280.187-7	R\$ 1.516.889,94	<p>Ação Anulatória nº 0040777-45.1999.4.01.3800</p> <p>Ação Anulatória objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.280.187-7 sob os seguintes fundamentos: (i) decadência em razão da aplicação do art. 150 §4º do CTN - e não o art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prevê prazo de 10 anos; (ii) o lançamento fiscal considerou como fato gerador pagamentos que não possuem natureza salarial (verbas pagas, intermitentemente e não habitualmente a título de despesas com materiais escolares, indenização em razão da extinção do adicional por tempo de serviço, indenização pela supressão de benefícios de férias prêmio, abono de incentivo ao desligamento e passivo trabalhista decorrente de expurgos inflacionários), (v)</p>	R\$ 2.503.100,20	Depósito judicial em 03.2005 no valor de R\$ R\$ 1.561.979,62.



					inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 20/98 pois os fatos geradores e a autuação são anteriores à Emenda (vi) inaplicabilidade do cálculo dos juros pela taxa SELIC em face do limite anual de 12% ao ano estipulado na Lei de Usura e da sua natureza remuneratória; (v) inaplicabilidade da multa de 60% por possuir caráter iminentemente confiscatório.		
Verbas pagas a funcionários	Minas da Serra Geral S/A (CNPJ nº 33.137.654/0004-63)	Ação Anulatória nº 0015203-20.1999.4.01.3800 (1999.38.00015230-9)	32.280.185-0	R\$ 428.413,68	Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada para anular o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.280.185-0, que versa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre valores relacionados (i) ao abono pecuniário de incentivo ao desligamento; (ii) à indenização de estabilidade gestante; (iii) indenização por acordo coletivo (férias prêmio); e (iv) indenização devida ao empregado membro do CIPA, em períodos alternados que vão de 12/92 a 06/97, por entender que tais valores não possuem natureza salarial.	R\$ 1.284.953,66	-
Verbas pagas a funcionários	Minas da Serra Geral S/A (CNPJ nº 33.137.654/0004-63)	Ação Anulatória nº 0015204-05.1999.4.01.3800 (1999.38.00.015231-1)	32.280.190-7	R\$ 234.970,65	Ação Anulatória nº 0015204-05.1999.4.01.3800 Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada ajuizada para anular o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 32.280.190-7, sob os fundamentos de (i) decadência	R\$ 745.135,05	Depósito judicial realizado em 25.06.2008 no valor de R\$ 462.183,49 na conta 0621 280 358778-6.



					dos fatos geradores anteriores a janeiro de 1993 - prazo decadencial de 05 anos; (ii) tratam-se de valores a título de reembolso de despesas educacionais, que não possuem natureza salarial; (iii) inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que posterior à autuação.		
Verbas pagas a funcionários	Cia Hispano Brasileira de Pelotização – HISPANOBRAS (CNPJ nº 27.240.092/0001-33)	Ação Declaratória nº 0010719-86.1997.4.02.5001 (97.0010719-1)	32.151.838-1	-	Ação Declaratória nº 0010719-86.1997.4.02.5001 Ação Declaratória ajuizada pela empresa objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica a dar azo ao lançamento do débito constante da NFLD nº 32.151.838-1, na medida em que é indevida a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela do adicional de 1/3 de férias, prevista na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVII, por não ter tal rubrica natureza remuneratória.	R\$ 80.002,46	Depósito Judicial de R\$ 6.678.873,96, em 28/10/1999, na conta nº 625.005.06002102-0
Verbas pagas a funcionários	Companhia Hispano Brasileira de Pelotização – HISPANOBRAS (CNPJ nº 27.240.092/0001-33) Companhia Nipo Brasileira de Pelotização – NIBRASCO (CNPJ nº	Ação Anulatória nº 0007933-30.2001.4.02.5001 (2001.50.01.007933-6)	32.353.945-9 32.353.919-0 32.353.943-2 32.353.924-6 32.353.952-1	- - - - -	Ação Anulatória nº 0007933-30.2001.4.02.5001 Ação Anulatória ajuizada em 23.08.2001 com o objetivo de anular os créditos previdenciários objeto das NFLD's nºs 32.353.928-9, 32.353.945-9, 32.353.919-0, 32.353.926-2, 32.353.943-2, 32.353.924-6, 32.353.936-0, 32.353.952-1, 32.353.937-8,	R\$ 1.734.329,52	Foi realizado depósito judicial referente às NFLD's nº 32.353.937-8, 32.353.953-0, 32.353.932-7, 32.353.946-7, 32.353.918-1, somente da parcela dos débitos correspondente às competências de janeiro de 1997 em diante. Não foi possível verificar o valor e as contas dos



27.251.842/0001-72) Companhia Ítalo Brasileira de Pelotização – ITABRASCO (CNPJ 27.063.874/0001-44)				32.353.953-0, 32.353.910-6, 32.353.932-7, 32.353.946-7, 32.353.918-1, 32.353.955-6, 32.353.927-0, 32.353.944-0, 32.353.923-8 e 32.353.935-1, constituídas em razão da suposta ausência de inclusão na base de cálculo da contribuição do salário-educação no período de fevereiro/90 a junho/97 dos valores pagos a seus empregados sobre as rubricas indicadas abaixo, sob o fundamento de que seria inconstitucional e ilegal a exigência da contribuição antes da edição da Lei nº 9.424/96 e ainda que tais rubricas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição. Além disto, não existiria a solidariedade verificada nas NFLD'S 32.353.927-0, 32.353.944-0, 32.353.923-8, e inexistiria o vínculo empregatício indicado na cobrança da NFLD nº 32.353.935-1.	depósitos uma vez que as guias constantes das cópias dos autos que nos foram disponibilizadas estão ilegíveis.
		32.353.953-0	-		
	Ação Declaratória nº 0004369-14.1999.4.02.5001	32.353.910-6	-	Ação Declaratória nº 0004369-14.1999.4.02.5001	
		32.353.946-7	-	Ação Declaratória ajuizada pelas empresas para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre elas e o INSS que as obriguem a pagar contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de um terço de férias, por não integrar o conceito de	



					remuneração, relacionadas às NFLDs nºs 32.353.946-7, 32.353.918-1 e 32.353.924-6.		
Verbas pagas a funcionários	Companhia Hispano-Brasileira de Pelotização - HISPANOBRAS (CNPJ nº 27.240.092/0001-33) Companhia Nipo-Brasileira de Pelotização - NIBRASCO (CNPJ nº 27.251.842/0001-72) Companhia Italo Brasileira de Pelotização - ITABRASCO (CNPJ nº 27.063.874/0001-44)	Ação Declaratória nº 0004368-29.1999.4.02.5001 (99.0004368-5)	32.353.914-9 32.353.915-7 32.353.954-8 32.353.950-5	R\$ 3.872,51 R\$ 2.042,96 R\$ 2.809,73 R\$ 5.174,66	Ação Declaratória nº 0004368-29.1999.4.02.5001 Ação Declaratória ajuizada para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento da contribuição patronal em face das verbas de material escolar, reembolso de despesa educacional e reembolso de despesa com seguro de vida em grupo (NFLD's nºs 32.353.910-6, 32.353.914-9, 32.353.915-7, 32.353.941-6, 32.353.934-3, 32.353.937-8, 32.353.954-8, 32.353.950-5, 32.353.953-0).	R\$ 65.416,99	Ação Declaratória nº 0004368-29.1999.4.02.5001 (99.0004368-5)
Verbas pagas a funcionários	Companhia Ítalo-Brasileira de Pelotização - ITABRASCO (CNPJ Nº 27.063.874/0001-44) Companhia Nipo-Brasileira de Pelotização Nibrasco (CPNJ 27.251.842/0001-72) Companhia Hispano Brasileira de Pelotização - HISPANOBRÁS (CNPJ nº	Mandado de segurança nº 0008723-19.1998.4.02.5001 (98.0008723-0)	32.151.839-0 32.353.952-1	R\$ 146.999,63 -	Mandado de Segurança nº 0008723-19.1998.4.02.5001 Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar ajuizado para questionar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "Participação nos Resultados".	R\$ 424.116,44	Depósito de R\$ 18.052,88 em 30.08.2010. Depósito de R\$ 265.525,97 em 30.08.2010. Depósito de R\$ 327.154,81 em 30.08.2010.



	27.240.092/0001-33) Vale S.A.. (CNPJ 33.592.510/0262-00)						
Verbas pagas a funcionários	Companhia Hispano Brasileira de Pelotização – HISPANOBRAS (CNPJ nº 27.240.092/0001-33) Companhia Nipo Brasileira de Pelotização – NIBRASCO (CNPJ nº 27.251.842/0001-72) Companhia Ítalo Brasileira de Pelotização – ITABRASCO (CNPJ 27.063.874/0001-44)	Ação Declaratória nº 0004366-59.1999.4.02.5001 (99.0004366-9)	32.353.945-9 32.353.919-0 32.353.943-2 32.353.924-6	- - - -	Ação Declaratória nº 0004366-59.1999.4.02.5001 Ação Declaratória ajuizada em 24.06.1999 para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a empresas e o INSS que as obrigue ao pagamento da contribuição patronal constituída através das NFLD's nºs 32.353.933-5, 32.353.945-9, 32.353.919-0, 32.353.928-9, 32.353.926-2, 32.353.943-2 e 32.353.924-6 incidente sobre as verbas de indenização pela extinção da licença prêmio, salário família e readequação do credenciamento de farmácia, indenização pela extinção do adicional por tempo de serviço e a indenização pela extinção do adicional de insalubridade.	R\$ 40.569,61	Depósito Judicial: R\$139.480,73 em 24.06.1999 na conta nº 829.005.00020885-8 (NIBRASCO) R\$ 106.026,85 em 12.07.1999, na conta 0829.005.00020947-1 (ITABRASCO) R\$ 84.033,14 em 18.08.1999, na conta 0829.005.21007-0 (HISPANOBRAS)
Verbas pagas a funcionários	Companhia Hispano Brasileira de Pelotização – HISPANOBRÁS (CNPJ nº 27.240.092/0001-33)	Ação Anulatória nº 0005874-40.1999.4.02.5001 (99.0005874-7)	32.353.916-5	R\$ 72.789,80	Ação Anulatória nº 0005874-40.1999.4.02.5001 Ação ajuizada pela empresa em 17.08.1999 para questionar os créditos tributários objeto da NFLD nº 32.353.916-5. A referida NFLD tem por objeto a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários em relação aos pagamentos	-	Depósito judicial foi convertido em pagamento.



					efetuados a título da verba de representação e verba de representação-substituição, tendo este lançamento sido fundamentado na caracterização do pagamento como verba salarial. Não concordando com a referida exigência, a empresa ajuizou a Ação Ordinária em referência alegando que a referida verba possui natureza indenizatória.		
Discussão incluída em programa de parcelamento	Minerações Brasileiras Reunidas S/A (CNPJ nº 33.417.445/0001-20)	Execução Fiscal nº 0188.97.003.602-9 Embargos à Execução Fiscal nº 188.98.002390-0 Apelação nº 0017537-82.2006.4.01.9199	32.189.113-9	R\$ 33.407.325,60	Execução Fiscal nº 0188.97.003.602-9 Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários formalizados nas NFLD's nºs 32.189.111-2, 32.189.113-9, 32.189.116-3 e 32.189.117-1, sob o argumento de que a empresa teria deixado de recolher no período compreendido entre maio de 1991 a outubro de 1995, contribuições previdenciárias sobre valores pagos a seus empregados a título de gratificação especial, indenização despedida, gratificação espontânea, gratificação extraordinária, abono de férias especial/supletivo e abono/gratificação de retorno de férias. Embargos à Execução Fiscal nº 188.98.002390-0 Em foram opostos Embargos de Declaração pela empresa objetivando que seja declarada a improcedência da Execução Fiscal nº	R\$ 9.345.036,36	-



		(2006.01.99.016130-7)			0188.97.003.602-9 e, consequentemente, sejam canceladas a NFLD's que a instruem. Nos referidos Embargos à Execução Fiscal a empresa alega em síntese que (i) não se pode qualificar as gratificações pagas pela empresa como abonos ou abono de gratificações de férias, eis que a sua concessão correspondia a duas hipóteses, quando ocorrem demissões de empregados ou como bônus anual da Diretoria; (ii) as gratificações concedidas pela empresa não são pagas habitualmente e nem decorrem de ajuste expresso ou tácito, únicas hipóteses em que integrariam o salário de contribuição; e (iii) os abonos concedidos pela empresa variou de 30% a 50% do salário dos seus empregados, ficando abaixo dos 20 salários estabelecidos no artigo 144 da CLT, não devendo o mesmo ser incluído no salário de contribuição para efeito da contribuição previdenciária.		
Discussão incluída em programa de parcelamento	Vale Óleo e Gás S.A. (CNPJ 04.899.355/0001-15)	Execução Fiscal nº 0517934-56.2011.4.02.5101 (2011.50.01.517934-1)	36.951.661-3	R\$ 13.586,40	Execução Fiscal nº 0517934-56.2011.4.02.5101 Execução Fiscal ajuizada para cobrança do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 36.951.661-3, lavrada sob o fundamento de que não teriam sido feito os pagamentos das contribuições previdenciárias sobre (i) as remunerações	R\$ 20.795,38 Depósito judicial no valor de R\$ 16.815,85 – conta 4117 635 600000770-5 em 10/2011.	



				<p>pagas distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados; (ii) contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa; (iii) contribuição devida a terceiros, a título de Salário-Educação.</p>	
	Embargos à Execução Fiscal nº 051094619.2011.4.0 2.5101(2011.51.01. 510946-6)			<p>Embargos à Execução Fiscal nº 051094619.2011.4.02.5101</p> <p>Embargos à Execução Fiscal ajuizado para desconstituir o título executivo consubstanciado na Execução Fiscal, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de intimação do contribuinte para regularização da suposta divergência na GFIP ("débito confessado" em GFIP"); (ii) vício de forma na CDA; (iii) ausência de acesso ao processo administrativo, (iv) ausência de divergência na GFIP, e ainda que houvesse, seria mero erro material na confecção da GFIP, a ser demonstrado com prova pericial.</p>	



Anexo 03 – Detalhamento das discussões de CSLL da Vale S.A. e das demais empresas do Grupo

EMPRESA	CNPJ	CDA	Processo Judicial	Situação e Garantia	Total atualizado até Junho/2017	Objeto
VALE S.A..	02.372.798/0001-28	72 6 06 009333-04	00017763120074025001	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 2.915.006,73	Outros
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	70 6 12 000814-20	00151970620124025101	ATIVA AJUIZADA - EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL	R\$ 481.421.712,92	IRPJ e seu reflexo em matéria de CSLL, tendo por fundamento a falta de adição ao lucro líquido dos anos-base de 1996 a 2002 do resultado positivo de equivalência patrimonial das sociedades controladas domiciliadas no exterior.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001196-10	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA	R\$ 75.673,23	Trata-se de compensação de débitos de CSLL com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001201-11	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA	R\$ 128.209,71	Trata-se de compensação de débitos de CSLL com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	70 6 15 021989-31	00070574120164025101	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 71.033,10	Trata-se de execução decorrente de despacho decisório que considerou como não declaradas as compensações apresentadas no Per/Dcomp nº 32492.96504.231214.1.3.08-0720 (débito de CSLL), realizadas com crédito de PIS apurado no 1º Trimestre de 2013.
FLORESTA	17.308.602/0001-03	70 6 08 001872-04	200851015122514	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 5.832.666,65	IRPJ e CSLL – desconsideração dos prejuízos fiscais e base negativa (LALUR e atividade rural)
KOBRASCO	33.931.494/0001-87	72 6 15 004407-97	201650010075565	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA -	R\$ 3.022.817,53	Débitos de CSLL compensados com créditos de PIS/PASEP (referentes ao período de 12/2003 no PTA nº 10783.720176/2008-31 e abril, maio e junho de 2004 no PTA



				SEGURO GARANTIA		nº11543.001399/2004-67) para fins de compensar débitos de IRPJ (CDA nº 72.2.15.000364-74) referente ao período de 11/2003 e CSLL (CDA nº 72.6.15.004407-97) referente ao período de 07/2004.
VALE MANGANES	15.144.306/0001-99	50 6 11 011459-17	8080220128050250	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DECISAO JUDICIAL	R\$ 115.124,83	Multa isolada - Falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL (exercícios de 2003 a 2007).
VALESUL ALUMINIO S A	42.590.364/0001-19	70 6 06 054474-48	332243720124025000	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 497.953,83	Cobrança de CSLL e multa devido à não homologação de compensação de FINSOCIAL.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 2 16 006493-13	00401219220164013800	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA	R\$ 53.233,17	Ressarcimento crédito presumido IPI instituído pela MP 948 de 23.03.1995 e reedições na Lei 9.636 de 13.12.1996, parcialmente compensados com CSLL.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 12 003217-94	903223320128130188	ATIVA AJUIZADA	R\$ 1.868.713,81	Outros
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 13 008454-69	01041471020138130188	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA	R\$ 2.389.369,69	Cobrança de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao período de apuração de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 13 008453-88	01041471020138130188	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA	R\$ 3.057.996,50	Cobrança de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao período de apuração de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000.



MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 12 003215- 22	903223320128130188	ATIVA AJUIZADA	R\$ 4.995.976,25	Não homologação de compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPS 213050486307060517031338 (retificador do 109923646927020413039417); 138720561307060517034393 (retificador do 353905460225030413036426), 092445454307060517037344 (retificador do 117582619123040413037996) e 107812005207060513031806, com crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2003 (exercício 2004) cuja composição pode ser aferida na DCOMP 21305.04863.070605.1.7.03-1338.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 13 008452- 05	01041471020138130188	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA	R\$ 5.325.217,20	Cobrança de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao período de apuração de dezembro de 1999 a fevereiro de 2000.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 13 007423- 09	00104413620148130188	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA	R\$ 6.762.029,52	Cobrança de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente às competências de março e maio de 2000.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 11 023692- 88		ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA- DEC.JUDICIAL	R\$ 7.035.908,58	Ressarcimento saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao Ano-Calendário de 2002; Valor Parcialmente Compensado com IRPJ e Contribuição Social
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 12 003214- 41	903223320128130188	ATIVA AJUIZADA	R\$ 8.100.909,48	Outros



Anexo 04 – Detalhamento das discussões de PIS da Vale S.A. e das demais empresas do Grupo

EMPRESA	CNPJ	CDA	Processo Judicial	Situação e Garantia	Total atualizado até Junho/2017	Objeto
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	70 7 05 004738-02	200551015112210	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 8.321.972,86	Compensação realizada de valores indevidamente recolhidos a título de taxa CACEX com montantes de PIS e COFINS efetivamente devidos.
VALE S.A..	02.372.798/0001-28	72 7 03 001796-01	00069988220044025001	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 2.807.316,68	Outros
MINAS DA SERRA GERAL S A	33.137.654/0001-10	60 7 94 005042-67	200438000372608	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 298.810,58	PIS – 03 a 12/90 – PTA 10680.008198/91-03. Execução Fiscal para cobrança de valores a título da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 03 e 12.1990, apurados por meio do PTA 10680.008198/91-03 (CDA 60.7.94.005042-67), com base na alegação de que os recolhimentos feitos para tais exercícios o teriam sido em valores inferiores ao montante devido, diante da indevida aplicação do vencimento previsto na Lei Complementar 7/70, prazo que teria sido alterado pela legislação superveniente – Decretos Leis 2445 e 2449, ou mediante a utilização de guias de arrecadação impróprias.
VALESUL ALUMINIO S A	42.590.364/0001-19	70 7 06 010820-94	332243720124025000	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 1.607.781,76	Cobrança de PIS e multa devido à não homologação de compensação de FINSOCIAL.
CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITABRASCO	27.063.874/0001-44	72 7 08 000263-08	118045320104025000	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 494.301,18	A discussão em questão está relacionada à incidência de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras (Lei nº 9.718/98).



MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 7 13 009552- 02	01260587820138130188	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA- DECISAO JUDICIAL	R\$ 71.086,09	Cobrança valor compensado com PIS, vinculado ao Pedido de Ressarcimento de crédito presumido IPI instituído pela MP 948 de 23.03.1995 e reedições na Lei 9.363 de 13.12.1996.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 7 11 004569- 11	00267630520128130188	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 511.860,09	Cobrança valor compensado com PIS, vinculado ao Pedido de Ressarcimento de crédito presumido IPI instituído pela MP 948 de 23.03.1995 e reedições na Lei 9.363 de 13.12.1996.



Anexo 05 – Detalhamento das discussões de COFINS da Vale S.A. e das demais empresas do Grupo

EMPRESA	CNPJ	CDA	Processo Judicial	Situação e Garantia	TOTAL ATUALIZADO ATE JUNHO/2017	Objeto
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	70 6 02 003830-96	200251015200134	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 15.078,46	COFINS - período de apuração março/1994 - Processo administrativo nº 10768.209530/2002-73. Crédito quitado através da compensação de valor recolhido a maior no período de fevereiro/94.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	70 6 05 016133-84	200551015112210,00	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 20.050.597,83	Compensação de débitos de PIS/COFINS com créditos refrentes à Taxa Cacex.
VALE S.A..	02.372.798/0001-28	72 6 04 000011-57	77392520044025000	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA	R\$ 12.948.163,88	Débitos de COFINS da empresa CEXT, para os quais a Vale foi solidariamente responsabilizada.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	70 6 16 017276-81	1023798820164020000	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 19.494.139,99	Trata-se de cobrança de COFINS compensada no processo administrativo 10768.720164/2007-13.
CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITABRASCO	27.063.874/0001-44	72 6 08 001879-16	118045320104025000	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 2.281.390,27	Outros
VALE MANGANES	15.144.306/0001-99	50 6 10 004147-85	92104320108050200	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 432.369,87	Trata-se de cobrança de COFINS compensada com crédito presumido de IPI
VALE MANGANES	15.144.306/0001-99	50 6 13 002214-51	3032121620138050000	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 513.311,01	Trata-se de cobrança de COFINS compensada com crédito presumido de IPI, decorrente da aquisição de energia elétrica.
VALE MANGANES	15.144.306/0001-99	50 6 07 000821-40	26092620078050200	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 1.029.148,79	Trata-se de cobrança de COFINS, de 15/02/2003, compensada com crédito de IPI
VALE MANGANES	15.144.306/0001-99	50 6 02 001620-56	13789520068050200	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO	R\$ 1.296.251,87	Trata-se de cobrança de COFINS, em razão da ausência de recolhimento, devido à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00.015985-0, que



						assegurou o direito de recolher esta Contribuição com base na Lei complementar 70/91 (alíquota de 2%) e não com base na Lei 9.718/98 (alíquota de 3%).
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 13 007150-93	01041627620138130188	ATIVA AJUIZADA COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA- DECISAO JUDICIAL	R\$ 1.214.795,59	Outros
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 11 023565-42	00267630520128130188	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANCA	R\$ 1.236.293,96	Outros



Anexo 06 – Detalhamento das discussões de CSRF da Vale S.A. e das demais empresas do Grupo

EMPRESA	CNPJ	CDA	Processo Judicial	Situação:	Total atualizado até Junho/2017	Objeto
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001191-05	00146166120144013900	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 94.258,04	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001192-96	00146166120144013900	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 31.611,82	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001193-77	00146166120144013900	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 69.693,73	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001195-39	00146166120144013900	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 45.738,26	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.



VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001197-09	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 66.326,20	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001198-81	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 40.574,10	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001200-30	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 71.023,55	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001203-83	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 1.756,67	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001204-64	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 57.521,99	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001205-45	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 37.558,67	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001206-26	00146166120144013900	ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 137.095,12	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.



VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001208-98	00146166120144013900	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 32.226,10	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
VALE S.A..	33.592.510/0001-54	20 6 14 001209-79	00146166120144013900	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 69.982,66	Trata-se de compensação de débitos de CSRF com créditos presumidos de IPI, conforme possibilitado pelo art. 1º da Lei nº 6.393, de 1996.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 16 008441-23	95411	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 72.821,05	Cobrança valor compensado com CSRF, vinculado ao Pedido de Ressarcimento de crédito presumido IPI instituído pela MP 948 de 23.03.1995 e reedições na Lei 9.636 de 13.12.1996.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 16 014841-04	00401219220164013800	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 114.554,92	Ressarcimento crédito presumido IPI instituído pela MP 948 de 23.03.1995 e reedições na Lei 9.636 de 13.12.1996, parcialmente compensados com CSRF.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 16 008442-04	00238536020164013800	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 127.353,56	Cobrança valor compensado com CSRF, vinculado ao Pedido de Ressarcimento de crédito presumido IPI instituído pela MP 948 de 23.03.1995 e reedições na Lei 9.636 de 13.12.1996.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 15 019104-62	00311185020154013800	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 139.193,01	Cobrança valor compensado com CSRF vinculado a Pedido de Ressarcimento de crédito básico IPI.
MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR	33.417.445/0001-20	60 6 16 008443-95	00238536020164013800	ATIVA AJUZADA - GARANTIA - SEGUR GARANTIA	R\$ 179.788,27	Cobrança valor compensado com CSRF, vinculado ao Pedido de Ressarcimento de crédito presumido IPI instituído pela MP 948 de 23.03.1995 e reedições na Lei 9.636 de 13.12.1996.

Anexo 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VALE S.A.
CNPJ: 33.592.510/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:33:45 do dia 23/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/08/2017.

Código de controle da certidão: **5C92.5B8C.17F1.877C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VALE OLEO E GAS S.A
CNPJ: 04.899.355/0001-15

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 17:11:15 do dia 04/04/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 01/10/2017.

Código de controle da certidão: **2CD4.8B64.0F48.3050**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: DOCEPAR S.A.
CNPJ: 33.147.364/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:04:42 do dia 23/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/08/2017.

Código de controle da certidão: **7298.2439.9D12.D280**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO ITABRASCO
CNPJ: 27.063.874/0001-44

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:55:23 do dia 26/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/11/2017.

Código de controle da certidão: **19D0.5238.2106.1458**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO-KOBRASCO
CNPJ: 33.931.494/0001-87

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:49:22 do dia 03/04/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/09/2017.

Código de controle da certidão: **695D.20F3.2788.A56A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO - NIBRASCO
CNPJ: 27.251.842/0001-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:13:43 do dia 18/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/11/2017.

Código de controle da certidão: **5E3D.E148.5451.D529**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: BAOVALE MINERACAO S/A
CNPJ: 04.660.182/0001-88

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 08:59:26 do dia 02/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/11/2017.

Código de controle da certidão: **10E1.1559.11B7.4DDE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CPP PARTICIPACOES SA
CNPJ: 02.753.955/0001-45

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:29:31 do dia 19/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/12/2017.

Código de controle da certidão: C348.CE36.C600.EA2C

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COMPANHIA SIDERURGICA UBU
CNPJ: 09.170.202/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:42:50 do dia 23/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/12/2017.

Código de controle da certidão: **0F13.35D9.EB6D.F64C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EMPREENDIMENTOS BRASILEIROS DE MINERACAO SA EBM
CNPJ: 34.167.320/0001-52

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:57:43 do dia 05/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/12/2017.

Código de controle da certidão: **EE3B.E6FE.9631.A562**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ACOS LAMINADOS DO PARA S.A.
CNPJ: 10.335.963/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:29:00 do dia 18/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/11/2017.

Código de controle da certidão: 4AE4.C7D1.1196.7DCF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COMPANHIA PORTUARIA BAIA DE SEPETIBA
CNPJ: 72.372.998/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 18:30:08 do dia 28/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/12/2017.

Código de controle da certidão: **0020.4059.4DD0.5034**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VALE PECEM S.A
CNPJ: 14.378.250/0001-74

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:45:52 do dia 30/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/12/2017.

Código de controle da certidão: **A916.CA71.F2CB.1F55**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VALE METAIS BASICOS S.A.
CNPJ: 21.982.604/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 13:10:56 do dia 08/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/12/2017.

Código de controle da certidão: **DB90.FD98.DCF0.8167**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TECNORED - TECNOLOGIA DE AUTO-REDUCAO LTDA.
CNPJ: 80.943.756/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 13:06:49 do dia 26/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/12/2017.

Código de controle da certidão: **7A50.FB1D.69D3.88EF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TECNORED DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO S.A.
CNPJ: 31.605.512/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:33:36 do dia 22/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/12/2017.

Código de controle da certidão: **BE65.80EE.4A97.E0F2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SALOBO METAIS S/A
CNPJ: 33.931.478/0001-94

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:21:22 do dia 24/04/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/10/2017.

Código de controle da certidão: **D012.E041.628C.123C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: RETIRO NOVO REFLORESTAMENTO LTDA
CNPJ: 17.116.853/0001-96**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:15:49 do dia 19/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/11/2017.

Código de controle da certidão: **6C9C.A0DB.E7E1.48B7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PONTA UBU AGROPECUARIA LTDA
CNPJ: 35.959.576/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:24:08 do dia 06/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2017.

Código de controle da certidão: **68E2.A7F9.DD7A.B4C4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ: 32.379.950/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:31:07 do dia 06/01/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/07/2017.

Código de controle da certidão: **DB36.95BF.2BA1.AB03**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FUNDACAO ZOOBOTANICA DE CARAJAS
CNPJ: 84.139.575/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:48:44 do dia 18/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/11/2017.

Código de controle da certidão: **E6B4.AB8E.798F.4CEE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
CNPJ: 03.327.988/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 08:41:27 do dia 11/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 07/11/2017.

Código de controle da certidão: **1D76.3D7B.BB2B.8234**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: KASERGE - SERVICOS GERAIS LTDA
CNPJ: 02.056.037/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:00:45 do dia 19/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/11/2017.

Código de controle da certidão: **39BF.CCE9.C151.0D4A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LIQUIFER SIDERURGIA LTDA.
CNPJ: 04.227.345/0001-33

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:35:40 do dia 06/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2017.

Código de controle da certidão: **A222.679B.DCD8.4990**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: INSTITUTO AMBIENTAL VALE
CNPJ: 04.151.690/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:16:13 do dia 06/03/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/09/2017.

Código de controle da certidão: **0BA3.0189.6DDA.6148**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO VALE - ITV
CNPJ: 12.308.301/0001-66

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:47:22 do dia 08/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/11/2017.

Código de controle da certidão: **60F0.B51D.D3C9.875C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VALE SOLUÇÕES EM ENERGIA S.A - VSE
CNPJ: 09.327.793/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:36:07 do dia 06/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2017.

Código de controle da certidão: **F770.9CB0.E370.4158**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MINERACAO OCIREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
CNPJ: 46.544.144/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:47:23 do dia 02/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/11/2017.

Código de controle da certidão: **1F50.D4B6.C2B7.8158**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MINERACAO MANATI LTDA
CNPJ: 30.670.848/0001-99

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 17:06:20 do dia 06/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 03/12/2017.

Código de controle da certidão: **BBC1.60BC.2939.1EE5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VALE ENERGIA S.A
CNPJ: 02.207.392/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:46:54 do dia 20/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/12/2017.

Código de controle da certidão: **1FAF.10D8.69D1.0987**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: COMPANHIA USINA TECPAR.
CNPJ: 03.669.906/0001-91

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 12:08:28 do dia 21/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2017.

Código de controle da certidão: **FC40.A3E3.3B8C.6D61**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDACAO VALE
CNPJ: 33.896.291/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:29:24 do dia 06/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2017.

Código de controle da certidão: **71AB.E342.2B9E.38C5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIAÇÃO MEMORIAL MINAS GERAIS VALE
CNPJ: 13.631.755/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:47:35 do dia 18/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/11/2017.

Código de controle da certidão: **4A5E.D7EC.4A65.4984**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ASSOCIAÇÃO MUSEU VALE
CNPJ: 02.754.529/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:01:15 do dia 26/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/12/2017.

Código de controle da certidão: **46AD.06CB.5CE9.B6E5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECEM
CNPJ: 09.509.535/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 14:24:22 do dia 08/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/12/2017.

Código de controle da certidão: **F9EF.5F61.29EA.A6E9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MSE-SERVICOS DE OPERACAO,MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA
CNPJ: 02.060.042/0001-43

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 12:19:46 do dia 09/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/11/2017.

Código de controle da certidão: **9182.85A8.7738.ADFF**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIAÇÃO VALE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
CNPJ: 10.943.242/0001-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 13:38:51 do dia 21/06/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/12/2017.

Código de controle da certidão: **7A71.7334.B0E2.8BE6**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDACAO CAEMI DE PREVIDENCIA SOCIAL
CNPJ: 42.417.352/0001-97

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:00:26 do dia 18/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/11/2017.

Código de controle da certidão: **82F8.4AB3.A605.0F49**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MINERACAO GUANHAES LTDA
CNPJ: 33.931.460/0001-92

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:13:43 do dia 17/04/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/10/2017.

Código de controle da certidão: **2B96.C8C8.5EF0.721C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MINERACAO GUARIBA LTDA
CNPJ: 42.276.840/0001-21

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 16:18:25 do dia 17/04/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 14/10/2017.

Código de controle da certidão: **DF55.5CEF.35A5.B611**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: VALESUL ALUMINIO S A
CNPJ: 42.590.364/0001-19

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:39:32 do dia 06/01/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/07/2017.

Código de controle da certidão: **170D.F181.1BA3.C137**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DOC. 01

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.592.510/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/1969
NOME EMPRESARIAL VALE S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-01 - Atividades de apoio à extração de minério de ferro 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NÚMERO 700	COMPLEMENTO BLOCO 8 LOJA 318
CEP 22.640-100	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO DANILO.CIDRINI@VALE.COM	TELEFONE (21) 3485-5000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/07/2017 às 20:23:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 03/07/2017



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **VALE S.A.**, com sede na Avenida das Américas, 700, Bloco 8, Loja 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ nº 33.592.510/0001-54, representada neste ato por **FABIO SCHVARTSMAN**, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da carteira de identidade SSP/SP nº 4.144.579-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 940.563.318-04 e **CLOVIS TORRES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/RJ sob o nº 127987, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.522.235-04, ambos com endereço profissional na Rua Almirante Guilhem, nº 378, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, nomeia e constitui como seus procuradores **OCTAVIO BULCÃO NASCIMENTO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 12.009 e na OAB/RJ sob o nº 172.757, inscrito no CPF nº 465.419.855-53 e **ANA CAROLINA LESSA COELHO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 167.454 e no CPF/MF sob o nº 992.888.266-53, ambos com endereço profissional na Av. das Américas, nº 700, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, com poderes para representar a Outorgante em conjunto ou separadamente perante o Senado Federal, em especial para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à investigar a contabilidade da Previdência Social ("CPIPRev").

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2017



The image shows two handwritten signatures. The top signature is above a horizontal line and reads "FABIO SCHVARTSMAN". The bottom signature is below another horizontal line and reads "CLOVIS TORRES JUNIOR". Both signatures are written in black ink on a white background.



3

CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766



EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No dia 27 de março de 2017, às 17h30min., reuniram-se, extraordinariamente, na Rua Almirante Guilhem, 378, 7º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, os membros titulares, Srs. Gueitiro Matsuo Genso – Presidente, Fernando Jorge Buso Gomes – Vice-Presidente, Dan Conrado (por conferência telefônica), Marcel Juviniano Barros, Eduardo Refinetti Guardia (por conferência telefônica), Denise Pauli Pavarina (por conferência telefônica), Oscar Augusto de Camargo Filho, Eduardo de Salles Bartolomeo (por conferência telefônica), Alberto Ribeiro Guth (por conferência telefônica), e, no exercício da titularidade, o membro suplente Sr. Yoshitomo Nishimitsu. Secretariou os trabalhos o Sr. Clovis Torres, Diretor Executivo e Consultor Geral da Vale S.A. ("Vale"). Assim sendo, foi deliberado, por unanimidade, o seguinte assunto: "ELEIÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA VALE" – O Conselho de Administração aprovou a eleição do Sr. FABIO SCHVARTSMAN, brasileiro, casado, engenheiro de produção, portador da carteira de identidade SSP/SP nº 4.144.579-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 940.563.318-04, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 3.600, térreo, na Cidade de São Paulo, SP, como Diretor-Presidente da Vale, com prazo de gestão de dois anos, a se iniciar a partir do término do prazo de gestão do atual Diretor-Presidente, isto é, em 26/05/2017. O Diretor Presidente ora eleito declarou estar totalmente desimpedido para o exercício de suas funções nos termos do artigo 147 das Lei nº 6.404/76.."
Atesto que a deliberação acima foi extraída da ata lavrada no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da sociedade.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.

Clovis Torres
Secretário

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SA
Nire: 33300019766

Protocolo: 0020171385284 - 26/04/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 26/04/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4A02FCFE3D89E957B23DB090A65B2B86308AD0613A1FA026E77E68F1E0E7B7C8

Arquivamento: 00003033418 - 26/04/2017



B
CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

No dia 11 de maio de 2017, às 16h, reuniram-se, extraordinariamente, na Rua Almirante Guilhem, 378, 7º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, os membros titulares, Srs. Gueitiro Matsuo Genso – Presidente, Fernando Jorge Buso Gomes – Vice-Presidente, Dan Conrado, Marcel Juviniano Barros, Eduardo Refinetti Guardia (por teleconferência), Denise Pauli Pavarina (por teleconferência), Oscar Augusto de Camargo Filho, Eduardo de Salles Bartolomeo, e, no exercício da titularidade, o membro suplente Sr. Yoshitomo Nishimitsu. Secretariou os trabalhos o Sr. Clovis Torres, Diretor Executivo e Consultor Geral da Vale S.A. ("Vale"). Assim sendo, foi deliberado, por unanimidade, o seguinte assunto: **"REELEIÇÃO DE DIRETORES EXECUTIVOS DA VALE** – O Conselho de Administração aprovou a reeleição dos Srs. (i) **CLOVIS TORRES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/RJ 127987, inscrito no CPF/MF sob o nº 423.522.235-04, como Diretor Executivo responsável por Recursos Humanos, Saúde e Segurança, Sustentabilidade, Energia, Fusões e Aquisições, Governança, Integridade Corporativa, Jurídico e Fiscal; (ii) **GERD PETER POPPINGA**, brasileiro, casado, geólogo, portador da carteira de identidade DETRAN/RJ nº 04.111.521-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 604.856.637-91, como Diretor-Executivo responsável pela área de Ferrosos; (iii) **JENNIFER ANNE MAKI**, canadense, solteira, contadora, portadora do passaporte canadense nº HG795998, inscrita no CPF sob o nº 063.119.857-13, como Diretora-Executiva responsável pela área de Metais Básicos; (iv) **LUCIANO SIANI PIRES**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade IFP/RJ nº 07670915-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.907.897-56, como Diretor-Executivo responsável pela área de Finanças; e (v) **ROGER ALLAN DOWNEY**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade IFP/RJ nº 13169366-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 623.291.626-34, como Diretor-Executivo responsável pela área de Fertilizantes, Carvão e Estratégia, todos com endereço comercial na Rua Almirante Guilhem nº 378, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ. Os Diretores Executivos ora reeleitos, que cumprirão o prazo de gestão de 2 (dois) anos, contado de 26/05/2017, declararam estar totalmente desimpedidos para o exercício de suas funções nos termos do artigo 147 da Lei nº 6.404/76. Ademais, tendo em vista o disposto no artigo 14, inciso III, do Estatuto Social, os Conselheiros aprovaram que o Diretor-Executivo **LUCIANO SIANI PIRES** cumule a função de Relações com Investidores. Assim sendo, a Diretoria Executiva da Vale passa a ser constituída, a partir de 26/05/2017, pelos Srs. Fabio Schvartsman, como Diretor Presidente, e os Diretores Executivos Clovis Torres Junior, Gerd Peter Poppinga, Jennifer Anne Maki, Luciano Siani Pires e Roger Allan Downey." Atesto que a deliberação acima foi extraída da ata lavrada no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração da sociedade.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2017.

Clovis Torres
Secretário

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SA

Nire: 33300019766

Protocolo: 0020171614429 - 12/05/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 24/05/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 684F55BA31768DDCEC54CE020305EF13943245344A53E7AEC208474F02191A7D

Arquivamento: 00003044816 - 24/05/2017

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

02
v

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA
VALE S.A., REALIZADA NO DIA TREZE DE MAIO DE DOIS MIL E QUINZE.

COMPANHIA ABERTA
CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

01 - LOCAL, DATA E HORA:

No escritório da Vale S.A. ("Vale"), na Avenida das Américas nº 700, 2º andar, sala 218 (auditório), Città America, Barra da Tijuca, nesta Cidade, no dia 13 de maio de 2015, às 11h.

02 - MESA:

Presidente: Sr. Eduardo de Oliveira Rodrigues Filho
Secretária: Sra. Maria Isabel dos Santos Vicira

03 - PRESENÇA E "QUORUM":

Presentes 54,68% dos acionistas com direito a voto, conforme registro no Livro de Presenças de Acionistas, constatando-se, dessa forma, a existência de *quorum* para a instalação, em segunda convocação, da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Artigo 135 da Lei nº 6.404/76.

Presente, também, o Sr. Roger Allan Downey, Director Executivo responsável pela Área de Fertilizantes e Carvão da Vale.

04 - CONVOCAÇÃO:

Os Editais de Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária foram regularmente publicados no Jornal do Commercio nos dias 18, 19 e, em edição única, 20, 21 e 22 de março de 2015, páginas A-7, A-5 e A-3, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 18, 19 e 20 de março de 2015, páginas 40, 43 e 72, e no Valor Econômico nos dias 18, 19 e 20 de março de 2015, páginas E8, B12 e E24, em primeira convocação, e no Jornal do Commercio nos dias 21 e 22 (edição única), 23 e 24, 25 e 26 (edição única) de abril de 2015, páginas A-5, A-3 e A-3, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro nos dias 22, 24 e 27 de abril de 2015, páginas 32, 123 e 126, e no Valor Econômico nos dias 22, 23 e 24

m/r m/v
Bernardo F.S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SA
Nire: 33300019766
Protocolo: 0020151526532 - 14/05/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5E5E28C79978937421F9AC499238B417B4EF4AB1605252E7DDE5746742A392BB
Arquivamento: 00002761280 - 15/05/2015

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia treze de maio de 2015.

de abril de 2015, páginas E4, E4 e E12, em segunda convocação, com a seguinte Ordem do Dia:

4.1 Proposta de alteração do Estatuto Social da Vale, no sentido de:

- (i) ajuste de redação do Art. 20 para esclarecer que o Conselho de Administração ("CA") determinará as atribuições dos comitês, incluindo, mas não se limitando, as previstas no Art. 21 e subsequentes;
- (ii) alterar o inciso II do Art. 21 para prever que compete ao Comitê de Desenvolvimento Executivo ("CDE") analisar e emitir parecer sobre a proposta de distribuição da verba anual global para remuneração dos administradores e a adequação do modelo de remuneração dos membros da Diretoria Executiva ("DE");
- (iii) excluir o atual inciso IV do Art. 21, que versa sobre a emissão de parecer sobre as políticas de saúde e segurança, e incluir previsão de que compete ao CDE auxiliar na definição de metas para avaliação do desempenho da DE;
- (iv) incluir o inciso V do Art. 21 para prever que compete ao CDE acompanhar o desenvolvimento do plano de sucessão da DE;
- (v) alterar o inciso I do Art. 22 para substituir "emitir parecer sobre" por "recomendar", excluindo o trecho sobre "propostos anualmente pela DE";
- (vi) excluir o atual inciso II do Art. 22 que versa sobre a emissão do parecer sobre orçamentos de investimento anual e plurianual da Vale;
- (vii) alterar e renomear o atual inciso III do Art. 22 para substituir "emitir parecer sobre" por "recomendar", excluindo o trecho sobre "propostos anualmente pela DE";
- (viii) alterar e renomear o atual inciso IV do Art. 22 substituindo "emitir parecer" por "recomendar", excluindo as aquisições de participações acionárias;
- (ix) alterar o inciso I do Art. 23 substituindo o termo "emitir parecer sobre" por "avaliar", bem como excluindo a referência a "corporativos e financeiros";
- (x) alterar o inciso II do Art. 23 substituindo o termo "emitir parecer sobre" por "avaliar";


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Jurita Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SA
Nire: 33300019766
Protocolo: 0020151526532 - 14/05/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5E5E26C79978937421F9AC499238B417B4EF4AB1605252E7DDE5746742A392BB
Arquivamento: 00002761280 - 15/05/2015

L0
✓

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia treze de maio de 2015.

- (xi) incluir o inciso III no Art. 23 para prever que compete ao Comitê Financeiro ("CF") avaliar o orçamento anual e o plano anual de investimentos da Vale;
- (xii) incluir o inciso IV no Art. 23 para prever que compete ao CF avaliar o plano anual de captação e os limites de exposição de risco da Vale;
- (xiii) incluir o inciso V no Art. 23 para prever que compete ao CF avaliar o processo de gerenciamento de riscos da Vale;
- (xiv) incluir o inciso VI no Art. 23 para prever que compete ao CF realizar o acompanhamento da execução financeira dos projetos de capital e do orçamento corrente;
- (xv) excluir o inciso I do Art. 24, que versa sobre a competência de propor a indicação ao CA do responsável pela auditoria interna, e renomear os demais incisos;
- (xvi) incluir inciso no Art. 24 para prever que compete ao Comitê de Controladoria ("CC") avaliar os procedimentos e o desempenho da auditoria interna, no tocante às melhores práticas;
- (xvii) incluir inciso no Art. 24 para prever que compete ao CC apoiar o CA no processo de escolha e avaliação de desempenho anual do responsável pela auditoria interna da Vale;
- (xviii) alterar o inciso II do Art. 25 para substituir "código de ética" por "Código de Ética e Conduta";
- (xix) alterar o inciso III do Art. 25 para prever que compete ao Comitê de Governança e Sustentabilidade ("CGS") avaliar transações com partes relacionadas submetidas à deliberação do CA, bem como emitir parecer sobre potenciais conflitos de interesse envolvendo partes relacionadas;
- (xx) alterar o inciso IV do Art. 25 para prever que compete ao CGS avaliar proposta de alteração de Políticas que não estejam na atribuição de outros comitês, do Estatuto Social e dos Regimentos Internos dos Comitês de Assessoramento da Vale;
- (xi) incluir inciso V no Art. 25 para prever que compete ao CGS analisar e propor melhorias no Relatório de Sustentabilidade da Vale; ✓

bmV jmv
Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

II
V

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia treze de maio de 2015.

(xxii) incluir inciso VI ao Art. 25 para prever que compete ao CGS avaliar o desempenho da Vale com relação aos aspectos de sustentabilidade e propor melhorias com base numa visão estratégica de longo prazo;

(xxiii) incluir inciso VII ao Art. 25 para prever que compete ao CGS apoiar o CA no processo de escolha e avaliação do desempenho anual do responsável pela Ouvidoria da Vale; e

(xxiv) incluir inciso VIII ao Art. 25 para prever que compete ao CGS apoiar o CA no processo de avaliação da Ouvidoria no tratamento das questões envolvendo o Canal de Ouvidoria e as violações do Código de Ética e Conduta.

05 - LEITURA DE DOCUMENTOS:

Encontravam-se sobre a Mesa os documentos relativos aos assuntos a serem tratados na Assembleia, a saber: (i) publicações dos Editais de Convocação (primeira e segunda convocações); (ii) Manual contendo informações sobre a Assembleia Geral; (iii) Relatório sobre a origem e justificativa da proposta de alteração do Estatuto Social, bem como a análise dos seus efeitos jurídicos e econômicos; e (iv) Estatuto Social da Vale com as alterações propostas. Tendo sido dispensada pela unanimidade dos acionistas votantes, a leitura desses documentos, por já serem do conhecimento de todos.

Assim, após os referidos documentos terem sido debatidos e comentados pelos Acionistas, foram tomadas as seguintes deliberações:

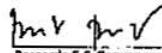
06 - DELIBERAÇÕES:

As deliberações a seguir foram aprovadas pelos acionistas votantes, não se computando as manifestações de abstenção.

- 6.1. por unanimidade, a lavratura da presente ata em forma de sumário e sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas presentes, na forma do Artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76;
- 6.2. por maioria, registradas as abstenções e votos contrários recebidos pela Mesa, a alteração dos Arts. 20 a 25 do Estatuto Social da Vale que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 – O Conselho de Administração determinará as atribuições dos comitês, incluindo, mas não se limitando, as previstas no Art. 21 e subsequentes.”

4


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SA
Nire: 33300019766
Protocolo: 0020151526532 - 14/05/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5E5E26C79978937421F9AC499238B417B4EF4AB1605252E7DDE5746742A392BB
Arquivamento: 00002761280 - 15/05/2015

13

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da
Valc S.A., realizada no dia treze de maio de 2015.

Art. 21 - Compete ao Comitê de Desenvolvimento Executivo:

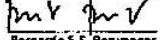
- I - emitir parecer sobre as políticas gerais de recursos humanos da sociedade propostas pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração;
- II - analisar e emitir parecer ao Conselho de Administração sobre a proposta de distribuição da verba anual global para remuneração dos administradores e a adequação do modelo da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- III - propor e manter atualizada a metodologia de avaliação de desempenho dos membros da Diretoria Executiva;
- IV - auxiliar o Conselho de Administração na definição de metas para avaliação de desempenho da Diretoria Executiva; e
- V - acompanhar o desenvolvimento do plano de sucessão da Diretoria Executiva.

Art. 22 - Compete ao Comitê Estratégico:

- I - recomendar as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da sociedade;
- II - recomendar as oportunidades de investimento e/ou desinvestimento;
- III - recomendar as operações de fusão, cisão e incorporação da sociedade e das suas controladas.

Art. 23 - Compete ao Comitê Financeiro:

- I - avaliar as políticas de riscos e sistemas internos de controle financeiro da sociedade;
- II - avaliar a compatibilidade entre o nível de remuneração dos acionistas e os parâmetros estabelecidos no orçamento e na programação financeira anuais, bem como sua consistência com a política geral de dividendos e a estrutura de capital da sociedade;
- III - avaliar o orçamento anual e o plano anual de investimentos da Valc;
- IV - avaliar o plano anual de captação e os limites de exposição de risco da sociedade;


Bernardo F. S. Borwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SA
Nire: 33300019766
Protocolo: 0020151526532 - 14/05/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 5E5E26C79978937421F9AC499238B417B4EF4AB1605252E7DDE5746742A3920B
Arquivamento: 00002761280 - 15/05/2015

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da
Vale S.A., realizada no dia treze de maio de 2015.

- V - avaliar o processo de gerenciamento de riscos da sociedade;
- VI - realizar o acompanhamento da execução financeira dos projetos de capital e do orçamento corrente.

Art. 24 - Compete ao Comitê de Controladoria:

- I - emitir parecer sobre as políticas e o plano anual de auditoria da sociedade apresentados pelo responsável pela auditoria interna, bem como sobre a sua execução;
- II - acompanhar os resultados da auditoria interna da sociedade, e identificar, priorizar, e propor ao Conselho de Administração ações a serem acompanhadas junto à Diretoria Executiva;
- III - avaliar, mediante solicitação do Conselho de Administração, os procedimentos e o desempenho da auditoria interna, no tocante às melhores práticas;
- IV - apoiar o Conselho de Administração, mediante solicitação deste último, no processo de escolha e avaliação de desempenho anual do responsável pela auditoria interna da sociedade.

Art. 25 - Compete ao Comitê de Governança e Sustentabilidade:

- I - avaliar a eficácia das práticas de governança da companhia e de funcionamento do Conselho de Administração, e propor melhorias;
- II - propor melhorias no Código de Ética e Conduta e no sistema de gestão para evitar a ocorrência de conflitos de interesse entre a sociedade e seus acionistas ou administradores da sociedade;
- III - avaliar transações com partes relacionadas submetidas à deliberação do Conselho de Administração, bem como emitir parecer sobre potenciais conflitos de interesse envolvendo partes relacionadas;
- IV - avaliar proposta de alteração de Políticas que não estejam na atribuição de outros comitês, do Estatuto Social e dos Regimentos Internos dos Comitês de Assessoramento da Vale;
- V - analisar e propor melhorias no Relatório de Sustentabilidade da sociedade;
- VI - avaliar o desempenho da Vale com relação aos aspectos de sustentabilidade e propor melhorias com base numa visão estratégica de longo prazo; *Q*

mv mv
Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: VALE SA
Nire: 33300019766
Protocolo: 0020151526532 - 14/05/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 6E5E26C79978937421F9AC499238B417B4EF4AB1605252E7DDE5746742A392BB
Arquivamento: 00002761280 - 15/05/2015

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da
Vale S.A., realizada no dia treze de maio de 2015.

- VII - apoiar o Conselho de Administração, mediante solicitação deste último, no processo de escolha e avaliação de desempenho anual do responsável pela Ouvidoria da sociedade;
- VIII - apoiar o Conselho de Administração, mediante solicitação deste último, no processo de avaliação da Ouvidoria no tratamento das questões envolvendo o Canal de Ouvidoria e as violações do Código de Ética e Conduta."

07 – ENCERRAMENTO:

Depois de lavrada e aprovada a Ata foi assinada pelos presentes.

Atesto que a ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2015.

Maria Isabel dos Santos Vieira
Maria Isabel dos Santos Vieira
Secretária

7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: VALE SA

Nire: 33300019766

Protocolo: 0020151526532 - 14/05/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 5E5E26C79978937421F9AC499238B417B4EF4AB1605252E7DDE5746742A3928B

Arquivamento: 00002761280 - 15/05/2015

m v m v
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

GJ

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA
VALE S.A., REALIZADA NO DIA NOVE DE MAIO DE DOIS MIL E CATORZE.**

COMPANHIA ABERTA
CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

01 - LOCAL, DATA E HORA:

No escritório da Vale S.A. ("Vale"), na Avenida das Américas nº 700, 2º andar, sala 218 (auditório), Città America, Barra da Tijuca, nesta Cidade, no dia 09 de maio de 2014, às 11h.

02 - MESA:

Presidente: Sr. Renato da Cruz Gomes
Secretária: Sra. Maria Isabel dos Santos Vieira

03 - PRESENÇA E "QUORUM":

Presentes 52% dos acionistas com direito a voto, conforme registro no Livro de Presenças de Acionistas, constatando-se, dessa forma, a existência de *quorum* para a instalação, em segunda convocação, da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Artigo 135 da Lei nº 6.404/76.

Presentes, também, o Sr. Luciano Siani, Diretor Executivo responsável pela Área de Finanças e de Relações com Investidores da Vale, e o Sr. Marcelo Amaral Moraes, membro efetivo do Conselho Fiscal, na forma do Artigo 164 da Lei nº 6.404/76.

04 - CONVOCAÇÃO:

Os editais para a Assembleia Geral Extraordinária foram regularmente publicados no Jornal do Commercio, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ("DOERJ") e no Valor Econômico ("Valor") nos dias 18, 19 e 20 de março de 2014, em primeira convocação, e no Jornal do Commercio nos dias 18, 19, 20, 21 e 22 (edição única), 23 e 24 de abril de 2014.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : VALE SA
Nire : 33300019788
Protocolo : 0020141828218 - 13/05/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação : 1850218C93505CAB3E5A34938D5F0951D251410288519145C1EE778014988505
Aquivamento : 00002623403 - 15/05/2014

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da
Vale S.A., realizada no dia nove de maio de 2014.

no Valor nos dias 22, 23 e 24 de abril de 2014, e no DOERJ nos dias 25, 28 e 29 de abril de 2014, em segunda convocação, com a seguinte Ordem do Dia:

- 4.1 Proposta de cancelamento de 39.536.080 ações ordinárias e 81.451.900 preferenciais classe "A" de emissão da Vale mantidas em Tesouraria, oriundas do programa de recompra de ações;
- 4.2 Proposta de aumento do capital social da Vale, sem emissão de ações, no valor total de R\$2.300.000.000,00, mediante a capitalização da reserva de incentivos fiscais de imposto de renda, realizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE até 31 de dezembro de 2012, e de parcela da reserva de lucros para expansão/investimentos;
- 4.3 Alteração do *caput* do Art. 5º do Estatuto Social da Vale para refletir as propostas constantes dos itens 4.1 e 4.2 acima.

05 - LEITURA DE DOCUMENTOS:

- 5.1. Encontravam-se sobre a Mesa os documentos relativos aos assuntos a serem tratados Assembleia, a saber: (i) publicações dos Editais de Convocação (primeira e segunda convocações); (ii) Manual contendo informações sobre a Assembleia Geral, em especial sobre as propostas de cancelamento de ações de emissão da Companhia mantidas em Tesouraria ("Cancelamento de Ações") e o aumento de capital mediante a capitalização da reserva de incentivos fiscais de imposto de renda e de parcela da reserva de lucros ("Aumento de Capital"); (iii) Relatório sobre a origem e justificativa da alteração estatutária proposta relativa ao Cancelamento de Ações, bem como a análise dos seus efeitos jurídicos e econômicos; (iv) Proposta de Aumento de Capital, bem como o Anexo à proposta nos termos da Instrução CVM nº 481/09 (Anexo 14), que também inclui a análise dos seus efeitos jurídicos e econômicos; (v) Pareceres do Conselho Fiscal sobre o Cancelamento de Ações e o Aumento de Capital; (vi) Estatuto Social da Vale com as alterações propostas. Tendo sido dispensada pela unanimidade dos acionistas votantes, a leitura desses documentos, por já serem do conhecimento de todos.

Assim, após os referidos documentos terem sido debatidos e comentados pelos Acionistas, foram tomadas as seguintes deliberações:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : VALE SA
NIRE : 33300019788
Protocolo : 0020141528216 - 13/05/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação : 1B9021BC53805C493E5A34998D5F09810251416289519145C1EE7780148885D5
Arquivamento : 00002823403 - 15/05/2014

2

10

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia nove de maio de 2014.

06 - DELIBERAÇÕES:

As deliberações a seguir foram aprovadas pelos acionistas votantes, não se computando as manifestações de abstenção.

- 6.1. por unanimidade, a lavratura da presente ata em forma de sumário e sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas presentes, na forma do Artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76;
- 6.2. por maioria, registrados as abstenções e os votos contrários recebidos pela Mesa, o cancelamento, com parecer favorável do Conselho Fiscal de 26.02.2014, de 39.536.080 ações ordinárias e 81.451.900 ações preferenciais classe "A" de emissão da Vale, mantidas em Tesouraria, objeto do programa de recompra de ações aprovado pelo Conselho de Administração da Vale em 30.06.2011 e encerrado em 25.11.2011;
- 6.3. por maioria, registrados as abstenções e os votos contrários recebidos pela Mesa, e com parecer favorável do Conselho Fiscal de 07.03.2014, o aumento do capital social da Vale, sem emissão de novas ações, no montante de R\$2.300.000.000,00 (dois bilhões e trezentos milhões de reais), mediante a capitalização da reserva de incentivos fiscais de Imposto de Renda, realizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE até 31.12.2012, no valor de R\$2.271.836.962,16 (dois bilhões, duzentos e setenta e um milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) e de parcela da reserva de lucros para expansão/investimentos no valor de R\$28.163.037,84 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e três mil, trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos);
- 6.4. por maioria, registrados as abstenções e os votos contrários recebidos pela Mesa, a alteração do *caput* do Art. 5º do Estatuto Social da Vale para refletir o cancelamento de ações de emissão da Vale e o aumento de capital social aprovados nos itens 6.2 e 6.3 acima, passando o referido artigo a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º - O capital social é de R\$77.300.000.000,00 (setenta e sete bilhões e trezentos milhões de reais) correspondendo a 5.244.316.120 (cinco bilhões, duzentos e quarenta e quatro milhões, trezentas e dezesseis mil, cento e vinte) ações escriturais, sendo R\$47.420.608.861,89 (quarenta e sete bilhões, quatrocentas e vinte milhões, seiscentos e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), divididos em 3.217.188.402 (três bilhões, duzentos e dezessete milhões, cento e oitenta e oito mil, quatrocentas e duas) ações ordinárias e R\$29.879.391.138,11 (vinte e nove bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, trezentos e noventa e um mil, cento e trinta e oito reais e onze centavos), divididos em 2.027.127.718 (dois bilhões, vinte e sete milhões, cento e vinte e sete mil, setecentas e dezoito) ações preferenciais classe "A", incluindo 12 (doze) de classe especial, todas sem valor nominal."

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : VALE SA

Nire : 33300019768

Protocolo : 0020141628216 - 13/05/2014

CERTIFICO O DEVERIMENTO EV. 15/05/2014 , E O REGISTRO SÓR O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação : 1890218C53805C4B325A34895D5F0981D25141D28851B146C1EE77S0149985D5

Arquivamento : 0002623403 - 15/05/2014

3

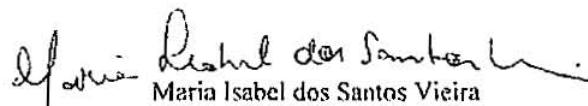
Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da
Vale S.A., realizada no dia nove de maio de 2014.

07 – ENCERRAMENTO:

Depois de lavrada e aprovada a Ata foi assinada pelos presentes.

Atesto que a ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2014.


Maria Isabel dos Santos Vieira
Secretária

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa : VALE SA
Nire : 33300019763
Protocolo : 0020141828218 - 13/05/2014
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 15/05/2014, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação : 1880218CS3605C4B3E5A34680D5F0991D251418288519145C1EE7780149885D5
Arquivamento : 00002523403 - 15/05/2014


Valéria G. M. Soete
Secretária Geral

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA
VALE S.A., REALIZADA NO DIA SETE DE MAIO DE DOIS MIL E TREZE.**

COMPANHIA ABERTA
CNPJ 33.592.510/0001-54
NIRE 33.300.019.766

01 - LOCAL, DATA E HORA:

No escritório da Vale S.A. ("Vale"), na Avenida das Américas nº 700, 2º andar, sala 218 (auditório), Città America, Barra da Tijuca, nesta Cidade, no dia 07 de maio de 2013, às 11h.

02 - MESA:

Presidente: Sr. Renato da Cruz Gomes
Secretário: Sr. Clovis Torres

03 - PRESENÇA E "QUORUM":

Presentes 57% dos acionistas com direito a voto, conforme registro no Livro de Presenças de Acionistas, constatando-se, dessa forma, a existência de *quorum* para a instalação, em segunda convocação, da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do Artigo 135 da Lei nº 6.404/76.

Presente, também, o Sr. Luciano Siani, Director Executivo responsável pela Árca de Finanças e de Relações com Investidores da Vale.

04 - CONVOCAÇÃO:

Os Editais de Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária foram regularmente publicados no Jornal do Commercio, nos dias 15, 16 e 17 (edição única), 18 e 19 de março de 2013, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ("DOERJ") nos dias 15, 18 e 19 de março de 2013, e no Diário Comércio Indústria e Serviços ("DCI") nos dias 15, 16, 17 e 18 (edição única), e 19 de março de 2013, em primeira convocação, e no Jornal do Commercio e no Valor Econômico, nos dias 18, 19, 20 e 21 (edição única) e 22 de abril de 2013, no DOERJ nos dias 18, 19 e 24 de abril de 2013, e no DCI nos dias 18, 19 e 20, 21 e 22 (edição única), em segunda convocação, com a seguinte Ordem do Dia:

29

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da
Vale S.A., realizada no dia sete de maio de 2013.

- 4.1. Proposta de alteração do Estatuto Social da Vale, no sentido de:
- (i) incluir o Parágrafo Único no Art. 1º, modificar o §1º do Art. 10, alterar o §1º do Art. 11 e incluir novo § 3º do Art. 10, e modificar do § 6º do Art. 11, para adaptar o Estatuto Social da Vale às cláusulas estatutárias exigidas, respectivamente, nos itens 1.1, 4.6, 4.3 e 4.5 do Regulamento de Listagem do Nível I de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
 - (ii) renomear os parágrafos 3º e 4º do Art. 10, em razão do disposto no item (i) acima;
 - (iii) excluir do *caput* do Art. 11 a obrigatoriedade de os membros do Conselho de Administração serem acionistas da Vale, face ao disposto na Lei nº 12.431/12;
 - (iv) incluir no Parágrafo Único do Art. 12 a possibilidade de realização de reuniões do Conselho de Administração por teleconferência, videoconferência ou outro meio de comunicação;
 - (v) alterar o inciso XXV do Art. 14 para substituir o termo “ativo permanente” por “ativo não circulante” de forma a harmonizá-lo com a nova denominação dada pela Lei nº 11.941/09;
 - (vi) excluir o inciso IV do Art. 24 tendo vista que o Conselho Fiscal, na qualidade de *audit committee* para fins do disposto na Lei Sarbanes-Oxley (Sarbox), já analisa o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras da sociedade;
 - (vii) incluir no *caput* do Art. 29 a possibilidade de os Diretores Executivos participarem das Reuniões de Diretoria Executiva por qualquer meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do voto;
 - (viii) excluir no §1º do Art. 35 a limitação do prazo de validade das procurações *ad negotia* ao dia 31 de dezembro de cada ano; e
 - (ix) substituir no inciso I do Art. 43 a menção à Reserva de Exaustão por Reserva de Incentivos Fiscais, uma vez o incentivo fiscal relacionado àquela reserva expirou em 1996. c

- 4.2. Consolidação do Estatuto Social para refletir as alterações aprovadas.

05 - LEITURA DE DOCUMENTOS:

Encontravam-se sobre a Mesa os documentos relativos aos assuntos a serem tratados na Assembleia, a saber: (i) publicações dos Editais de Convocação (primeira e segunda convocações); (ii) Manual da Assembleia; (iii) Estatuto Social da Vale com as alterações propostas; e (iv) Relatório sobre a origem e justificativa das alterações estatutárias propostas, bem como a análise dos seus efeitos jurídicos e econômicos. A leitura desses documentos foi dispensada pela unanimidade dos acionistas votantes, por já serem do conhecimento de todos.

Assim, após os referidos documentos terem sido debatidos e comentados pelos Acionistas, foram tomadas as seguintes deliberações:

10

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia sete de maio de 2013.

06 - DELIBERAÇÕES:

As deliberações a seguir foram aprovadas pelos acionistas votantes, não se computando as manifestações de abstenção.

- 6.1. por unanimidade, a lavratura da presente ata em forma de sumário e sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas presentes, na forma do Artigo 130, §1º e §2º, da Lei nº 6.404/76;
- 6.2. por maioria, registradas as abstenções e votos contrários recebidos pela Mesa, a alteração do Estatuto Social da Vale nos termos propostos. Assim sendo, o Art. 1º, o Art. 10, o *caput*, o §1º e o § 6º do Art. 11, o Parágrafo Único do Art. 12, o inciso XXV do Art. 14, o Art. 24, o *caput* do Art. 29, o §1º do Art. 35, e o inciso I do Art. 43 passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 1º - A Vale S.A., abreviadamente Vale, é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A Vale, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se também às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&F Bovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuro (“Regulamento do Nível 1”).”

- “Art. 10 - A administração da sociedade competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§1º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso, sendo certo que a posse de tais administradores estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Autênciça dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

§2º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva se estenderá até a investidura dos respectivos sucessores.

§3º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.

§4º - A remuneração global e anual dos administradores será fixada pela assembleia geral, nesta incluídos os benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia sete de maio de 2013.

tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. O Conselho de Administração distribuirá a remuneração fixada pela assembleia geral entre os seus membros e os membros da Diretoria Executiva.

§5º - O Conselho de Administração será assessorado por órgãos técnicos e consultivos, denominados Comitês, regulados conforme Seção II – Dos Comitês adiante.”

• “Art. 11 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será eleito pela assembleia geral e composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles o Presidente do Conselho e outro o Vice-Presidente.

§1º - Os membros do Conselho de Administração têm prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

(...)

§6º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos dentre os Conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a assembleia geral que os eleger, observado o disposto no Art. 10, §3º.

(...)"

• “Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente deste órgão ou ainda por quaisquer 02 (dois) Conselheiros em conjunto.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, podendo, excepcionalmente, ser realizadas em local diverso, sendo facultada a participação por teleconferência, por videoconferência ou por outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do voto.”

• “Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

(...)

XXV. estabelecer alçadas da Diretoria Executiva para aquisição, alienação e oneração de bens do ativo não circulante e para a constituição de ônus reais, observado o disposto no Art. 7º deste Estatuto Social;

Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia sete de maio de 2013.

(...)"



- “Art. 24 - Compete ao Comitê de Controladoria:
 - I - propor indicação ao Conselho de Administração do responsável pela auditoria interna da sociedade;
 - II - emitir parecer sobre as políticas e o plano anual de auditoria da sociedade apresentados pelo responsável pela auditoria interna, bem como sobre a sua execução;
 - III - acompanhar os resultados da auditoria interna da sociedade, e identificar, priorizar, e propor ao Conselho de Administração ações a serem acompanhadas junto à Diretoria Executiva.”
- “Art. 29 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada quinzena, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou seu substituto, sendo facultada a participação por teleconferência, por videoconferência ou por outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do voto.

Parágrafo Único - O Diretor-Presidente deverá convocar reunião extraordinária da Diretoria Executiva em virtude de solicitação de pelo menos 3 (três) membros da Diretoria Executiva.”

- “Art. 35 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive na assinatura de documentos que importem em responsabilidade para esta, deverá ser realizada sempre por 2 (dois) Diretores Executivos em conjunto, ou por 2 (dois) procuradores constituídos na forma do § 1º deste Artigo, ou por 01 (um) procurador em conjunto com um Diretor Executivo.
 - § 1º - Salvo quando da essência do ato for obrigatória a forma pública, os mandatários serão constituídos por procuração sob a forma de instrumento particular, no qual serão especificados os poderes outorgados e o prazo de vigência do mandato.

(...)"



Continuação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas da Vale S.A., realizada no dia sete de maio de 2013.

- "Art. 43 - Deverá ser considerada na proposta para distribuição de lucros, a constituição das seguintes reservas:
 - I. Reserva de Incentivos Fiscais, a ser constituída na forma da legislação em vigor;
 - II. Reserva de Investimentos, com a finalidade de assegurar a manutenção e o desenvolvimento das atividades principais que compõem o objeto social da sociedade, em montante não superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido distribuível até o limite máximo do capital social da sociedade.";

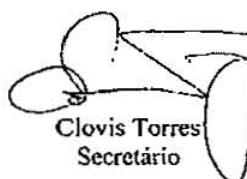
6.3. por maioria, registradas as abstenções e votos contrários recebidos pela Mesa, a consolidação do Estatuto Social da Valec nos termos do Anexo I a esta ata.

07 – ENCERRAMENTO:

Depois de lavrada e aprovada a Ata foi assinada pelos presentes.

Alesto que a ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

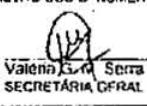
Rio de Janeiro, 07 de maio de 2013.



Clovis Torres
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : VALE SA
NIRE : 33.3.0001978-0
Protocolo : 09-2013-141347-3 - 08/05/2013
CERTIFICO O DEPÓIMENTO EM 14/05/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00002470857
DATA : 14/05/2013

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome : VALE SA
NIRE : 33.3.0001978-0
Protocolo : 09-2013-141347-3 - 08/05/2013
CERTIFICO O DEPÓIMENTO EM 14/05/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.
00002470857
DATA : 14/05/2013



Valéria Serra
SECRETÁRIA GERAL

Valema Serra
SECRETÁRIA GERAL



11

ESTATUTO SOCIAL

VALE S.A.

Anexo I da Assembleia Geral
Extraordinária de 07/05/2013



ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 1º - A Vale S.A., abreviadamente Vale, é uma sociedade anônima regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A Vale, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se também às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuro ("Regulamento do Nível 1").

Art. 2º - A sociedade tem por objeto:

- I. realizar o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional e no exterior, através da pesquisa, exploração, extração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque e comércio de bens minerais;
- II. construir ferrovias, operar e explorar o tráfego ferroviário próprio ou de terceiros;
- III. construir e operar terminais marítimos próprios ou de terceiros, bem como explorar as atividades de navegação e de apoio portuário;
- IV. prestar serviços de logística integrada de transporte de carga, compreendendo a captação, armazenagem, transbordo, distribuição e entrega no contexto de um sistema multimodal de transporte;
- V. produzir, beneficiar, transportar, industrializar e comercializar toda e qualquer fonte e forma de energia, podendo, ainda, atuar na produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de seus produtos, derivados e subprodutos;
- VI. exercer, no País ou no exterior, outras atividades que possam interessar, direta ou indiretamente, à realização do objeto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação, bem como a exploração, industrialização e comercialização de recursos florestais e a prestação de serviços de qualquer natureza;
- VII. constituir ou participar, sob qualquer modalidade, de outras sociedades, consórcios ou entidades cujos objetos sociais sejam direta ou indiretamente, vinculados, acessórios ou instrumentais ao seu objeto social.



Art. 3º - A sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, podendo, para melhor desempenho de suas atividades, criar sucursais, filiais, depósitos, agências, armazéns, escritórios de representação ou qualquer outro tipo de estabelecimento no País e no exterior.

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O capital social é de R\$75.000.000.000,00 (setenta e cinco bilhões de reais) correspondendo a 5.365.304.100 (cinco bilhões, trezentos e sessenta e cinco milhões, trezentas e quatro mil e cem) ações escriturais, sendo R\$45.524.788.827,91 (quarenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), divididos em 3.256.724.482 (três bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentas e vinte e quatro mil, quatrocentas e oitenta e duas) ações ordinárias e R\$29.475.211.172,09 (vinte e nove bilhões, quatrocentos e setenta e cinco milhões, duzentos e onze mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), divididos em 2.108.579.618 (dois bilhões, cento e oito milhões, quinhentas e setenta e nove mil e seiscentas e dezoito) ações preferenciais classe "A", incluindo 12 (doze) de classe especial, todas sem valor nominal.

§ 1º - As ações são ordinárias e preferenciais. As ações preferenciais são das classes "A" e "especial".

§ 2º - As ações preferenciais da classe especial pertencerão exclusivamente à União Federal. Além dos demais direitos que lhe são expressa e especificamente atribuídos no presente Estatuto Social, as ações preferenciais da classe especial terão os mesmos direitos das ações preferenciais classe "A".

§ 3º - Cada ação ordinária, cada ação preferencial classe "A" e cada ação preferencial de classe especial dá direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais, respeitado o disposto no § 4º a seguir.

§ 4º - As ações preferenciais das classes "A" e especial terão os mesmos direitos políticos das ações ordinárias, com exceção do voto para a eleição dos membros do Conselho de Administração, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 11 a seguir, bem como o direito de eleger e destituir, um membro do Conselho Fiscal e o respectivo suplente.



§ 5º - Os titulares das ações preferenciais das classes "A" e especial terão direito de participar do dividendo a ser distribuído calculado na forma do Capítulo VII, de acordo com o seguinte critério:

- a) prioridade no recebimento dos dividendos mencionados neste §5º correspondente a (i) no mínimo 3% (três por cento) do valor do patrimônio líquido da ação, calculado com base nas demonstrações financeiras levantadas que serviram como referência para o pagamento dos dividendos ou (ii) 6% (seis por cento) calculado sobre a parcela do capital constituída por essa classe de ação, o que for maior entre eles;
- b) direito de participar dos lucros distribuídos, em igualdade de condições com as ações ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo prioritário estabelecido em conformidade com a alínea "a" acima; e
- c) direito de participar de eventuais bonificações, em igualdade de condições com as ações ordinárias, observada a prioridade estabelecida para a distribuição de dividendos.

§ 6º - As ações preferenciais adquirirão o exercício pleno e irrestrito do direito de voto se a sociedade deixar de pagar, pelo prazo de 03 (três) exercícios sociais consecutivos, os dividendos mínimos conferidos às ações preferenciais, a que fizerem jus nos termos do §5º do Art. 5º.

Art. 6º - A sociedade fica autorizada a aumentar seu capital social até o limite de 3.600.000.000 (três bilhões e seiscentos milhões) de ações ordinárias e de 7.200.000.000 (sete bilhões e duzentos milhões) de ações preferenciais classe "A". Dentro do limite autorizado neste Artigo, poderá a sociedade, mediante deliberação do Conselho de Administração, aumentar o capital social independentemente de reforma estatutária, mediante a emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais.

§ 1º - O Conselho de Administração estabelecerá as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização.

§ 2º - A critério do Conselho de Administração, poderá ser excluído o direito de preferência nas emissões de ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou por subscrição pública, nos termos estabelecidos na Lei 6.404/76.

§ 3º - Obedecidos os planos aprovados pela Assembléia Geral, a sociedade poderá outorgar opção de compra de ações a seus administradores e empregados, com ações em tesouraria ou mediante emissão de novas ações, excluindo o direito de preferência para os acionistas.



~~YB~~

Art. 7º - A ação de classe especial terá direito de voto sobre as seguintes matérias:

- I - alteração da denominação social;
- II - mudança da sede social;
- III - mudança no objeto social no que se refere à exploração mineral;
- IV - liquidação da sociedade;
- V - alienação ou encerramento das atividades de qualquer uma ou do conjunto das seguintes etapas dos sistemas integrados de minério de ferro da sociedade: (a) depósitos minerais, jazidas, minas; (b) ferrovias; (c) portos e terminais marítimos;
- VI - qualquer modificação dos direitos atribuídos às espécies e classes das ações de emissão da sociedade previstos neste Estatuto Social;
- VII - qualquer modificação deste Artigo 7º ou de quaisquer dos demais direitos atribuídos neste Estatuto Social à ação de classe especial.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 8º - A Assembléia Geral dos acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Conselho de Administração.

§ 1º - É competência da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre as matérias objeto do Art. 7º.

§ 2º - O acionista titular da ação de classe especial será convocado formalmente pela sociedade, através de correspondência pessoal dirigida ao seu representante legal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para apreciar as matérias objeto do Art. 7º.

§ 3º - Em caso de ausência do titular da ação de classe especial na Assembléia Geral convocada para esse fim ou em caso de abstenção de seu voto, as matérias objeto do Art. 7º serão consideradas aprovadas pelo detentor da referida classe especial.

Art. 9º - A Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária será presidida pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração da sociedade, e



secretariada pelo Secretário do Conselho de Administração designado na forma do §14 do Art. 11.

Parágrafo Único - Nos casos de ausência ou impedimento temporário do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho de Administração, a Assembléia Geral dos Acionistas será presidida pelos seus respectivos suplentes, ou na ausência ou impedimentos dos mesmos, por Conselheiro especialmente indicado pelo Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - A administração da sociedade competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

- §1º - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso, sendo certo que a posse de tais administradores estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis
- §2º - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva se estenderá até a investidura dos respectivos sucessores.
- §3º - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa.
- §4º - A remuneração global e anual dos administradores será fixada pela assembleia geral, nesta incluídos os benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. O Conselho de Administração distribuirá a remuneração fixada pela assembleia geral entre os seus membros e os membros da Diretoria Executiva.
- §5º - O Conselho de Administração será assessorado por órgãos técnicos e consultivos, denominados Comitês, regulados conforme Seção II – Dos Comitês adiante.



*AA
20*

SEÇÃO I - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Subseção I - Da Composição

Art. 11 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, será eleito pela assembleia geral e composto por 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo um deles o Presidente do Conselho e outro o Vice-Presidente.

- §1º - Os membros do Conselho de Administração têm prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.
- §2º - Nos termos do Artigo 141 da Lei 6.404/76, terão direito de eleger e destituir 01 (um) membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na assembléia geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente:
 - I - de ações ordinárias, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e
 - II - de ações preferenciais, que representem, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital social.
- §3º - Verificando-se que nem os titulares de ações ordinárias e nem os titulares de ações preferenciais perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do §2º acima, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o Conselho de Administração, observando-se, nessa hipótese, o quorum exigido pelo Inciso II do §2º deste Artigo.
- §4º - Somente poderão exercer o direito previsto no §2º deste Artigo, os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia geral que eleger membros do Conselho de Administração.
- §5º - Dentre os 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes do Conselho de Administração, 01 (um) membro e seu suplente, serão eleitos e/ou destituídos, em votação em separado, pelo conjunto de empregados da sociedade.
- §6º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão eleitos dentre os Conselheiros, na primeira reunião do Conselho de Administração realizada após a assembleia geral que os eleger, observado o disposto no Art. 10, §3º.



- §7º - Em caso de impedimento ou ausência temporária, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, o qual, no período de substituição, terá atribuições idênticas às do Presidente, cabendo, entretanto, ao membro suplente do Presidente, o exercício do direito de voto na condição de Conselheiro.
- §8º - Ocorrendo vacância do cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, o Conselho de Administração elegerá seus substitutos na primeira reunião a ser realizada após a vacância.
- §9º - Em seus impedimentos ou ausências temporárias, os Conselheiros serão substituídos pelos respectivos suplentes.
- §10 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de seu suplente, o substituto poderá ser nomeado pelos membros remanescentes, e servirá até a primeira assembleia geral, que deliberará sobre a sua eleição. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, será convocada assembleia geral para proceder nova eleição para os cargos vagos.
- §11 - Sempre que a eleição para o Conselho de Administração se der pelo regime de voto múltiplo previsto no Artigo 141 da Lei nº 6.404/1976, a Presidência da assembleia geral deverá informar aos acionistas presentes que as ações que elegerem um membro do Conselho de Administração, utilizando o direito de votação em separado, de que tratam os §§2º e 3º deste Art. 11, não poderão participar do regime de voto múltiplo e, evidentemente, não participarão do cálculo do respectivo quorum. Após a realização da votação em separado é que apurar-se-á, definitivamente, o coeficiente para fins do procedimento de voto múltiplo.
- §12 - Com exceção dos membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos em votação em separado, respectivamente, pelo conjunto de empregados da sociedade e pelos titulares de ações preferenciais, conforme Inciso II, §2º deste Art. 11, sempre que a eleição para o Conselho de Administração for realizada pelo regime de voto múltiplo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração, titular ou suplente, pela assembleia geral, implicará na destituição dos demais membros do Conselho de Administração, procedendo-se, consequentemente, à nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembleia geral procederá à nova eleição de todo o Conselho.
- §13 - Sempre que, cumulativamente, a eleição do Conselho de Administração se der pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais ou conjunto de empregados exercerem a prerrogativa prevista nos §§ 2º, 3º e 5º acima, será assegurado a acionista ou grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais do que 50% (cinquenta por cento) das ações com direito de voto, o direito de eleger



~~BB~~
~~22~~

conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros previsto no "caput" deste Art. 11.

§14 - O Conselho de Administração terá um Secretário, designado pelo Presidente do Conselho de Administração, que será, necessariamente, um empregado ou administrador da sociedade, em cuja ausência ou impedimento será substituído por outro empregado ou administrador que o Presidente do Conselho de Administração designar.

Subseção II - Do Funcionamento

Art. 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou, na sua ausência, pelo Vice-Presidente deste órgão ou ainda por quaisquer 02 (dois) Conselheiros em conjunto.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade, podendo, excepcionalmente, ser realizadas em local diverso, sendo facultada a participação por teleconferência, por videoconferência ou por outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do voto.

Art. 13 - As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros e estes somente deliberarão mediante o voto favorável da maioria dos membros presentes.

§1º - Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas no Livro de Atas de Reunião do Conselho de Administração que, após lidas e aprovadas pelos conselheiros presentes às reuniões, serão assinadas em número suficiente por quantos bastem para constituir a maioria necessária à aprovação das matérias examinadas.

§2º - O Secretário será o responsável pela lavratura, distribuição, arquivamento e guarda das respectivas atas de reunião do Conselho de Administração, bem como pela emissão de extratos das atas e certificados das deliberações do Conselho de Administração.

Subseção III - Das Atribuições

Art. 14 - Compete ao Conselho de Administração:

1. eleger, avaliar e destituir, a qualquer tempo, os Diretores Executivos da sociedade, e fixar-lhes as suas atribuições;



- II. distribuir a remuneração fixada pela assembléia geral entre os seus membros e os da Diretoria Executiva;
- III. atribuir a um Diretor Executivo a função de Relações com os Investidores;
- IV. deliberar sobre as políticas de seleção, avaliação, desenvolvimento e remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- V. deliberar sobre as políticas gerais de recursos humanos da sociedade propostas pela Diretoria Executiva;
- VI. fixar a orientação geral dos negócios da sociedade, suas subsidiárias integrais e sociedades controladas;
- VII. deliberar sobre as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da sociedade propostos, anualmente, pela Diretoria Executiva;
- VIII. deliberar sobre os orçamentos anual e plurianual da sociedade, propostos pela Diretoria Executiva;
- IX. acompanhar e avaliar o desempenho econômico-financeiro da sociedade, podendo solicitar à Diretoria Executiva, relatórios com indicadores de desempenho específicos;
- X. deliberar sobre oportunidades de investimento e/ou desinvestimento propostas pela Diretoria Executiva que ultrapassem os limites de alçada da Diretoria Executiva definidos pelo Conselho de Administração;
- XI. manifestar-se sobre operações de fusão, cisão, incorporação em que a sociedade seja parte, bem como sobre aquisições de participações acionárias propostas pela Diretoria Executiva;
- XII. observado o disposto no Art. 2º deste Estatuto Social, deliberar sobre a constituição de sociedades ou a sua transformação em outro tipo de sociedade, a participação ou retirada, direta ou indireta, no capital de outras sociedades, consórcios, fundações e outras entidades, através do exercício do direito de retirada, do exercício ou renúncia de direitos de preferência na subscrição e na aquisição, direta ou indiretamente, de participações societárias, ou de qualquer outra forma de participação ou retirada admitida em lei, nela incluídas, mas não limitadas às operações de fusão, cisão e incorporação nas sociedades em que participe;
- XIII. deliberar sobre as políticas de riscos corporativos e financeiras da sociedade propostas pela Diretoria Executiva;



- XIV. deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real proposta pela Diretoria Executiva;
- XV. deliberar sobre as contas da Diretoria Executiva, consubstanciadas no Relatório Anual de Administração, bem como sobre as Demonstrações Financeiras, para posterior encaminhamento à apreciação da assembleia geral ordinária de acionistas;
- XVI. deliberar sobre a destinação do lucro do exercício, a distribuição de dividendos e, quando necessário, o orçamento de capital, propostos pela Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento à apreciação da assembleia geral ordinária de acionistas;
- XVII. escolher e destituir os auditores externos da sociedade, por recomendação do Conselho Fiscal, em conformidade com o inciso (ii) do §1º do Artigo 39;
- XVIII. nomear e destituir o responsável pela auditoria interna e pela ouvidoria da sociedade, os quais se subordinarão diretamente ao Conselho de Administração;
- XIX. deliberar sobre as políticas e o plano anual de auditoria interna da sociedade, propostos por seu responsável, bem como tomar conhecimento dos seus relatórios e determinar a adoção de medidas necessárias;
- XX. fiscalizar a gestão dos Diretores Executivos e examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitando informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos, de forma a garantir a integridade financeira da sociedade;
- XXI. deliberar sobre as alterações nas regras de governança corporativa, que incluem mas não se limitam ao processo de prestação de contas e ao processo de divulgação de informações;
- XXII. deliberar sobre políticas de condutas funcionais pautadas em padrões éticos e morais consubstanciados no código de ética da sociedade, a ser respeitado por todos os administradores e empregados da sociedade, suas subsidiárias e controladas;
- XXIII. deliberar sobre políticas para evitar conflitos de interesses entre a sociedade e seus acionistas ou seus administradores, bem como sobre a adoção de providências julgadas necessárias na eventualidade de surgirem conflitos dessa natureza;



- XXIV. deliberar sobre as políticas de responsabilidade institucional da sociedade em especial aquelas referentes a: meio-ambiente, saúde e segurança do trabalho, e responsabilidade social da sociedade propostas pela Diretoria Executiva;
- XXV. estabelecer alçadas da Diretoria Executiva para aquisição, alienação e oneração de bens do ativo não circulante e para a constituição de ônus reais, observado o disposto no Art. 7º deste Estatuto Social;
- XXVI. deliberar sobre prestação de garantias em geral, e estabelecer alçadas da Diretoria Executiva para a contratação de empréstimos e financiamentos e para a celebração de demais contratos;
- XXVII. estabelecer alçadas da Diretoria Executiva para a celebração de compromissos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, exceto quanto à renúncia aos direitos de preferência na subscrição e na aquisição de participação societária, nos termos do inciso XII deste Art. 14;
- XXVIII. deliberar sobre quaisquer matérias que não são de competência da Diretoria Executiva, nos termos do presente Estatuto Social, bem como matérias cujos limites ultrapassem a alçada estabelecida para a Diretoria Executiva, conforme previsto neste Art. 14;
- XXIX. deliberar sobre quaisquer reformulações, alterações, ou aditamentos de acordos de acionistas, ou de contratos de consórcios, ou entre acionistas ou entre consorciados de sociedades ou consórcios dos quais a sociedade participe e, ainda, a celebração de novos acordos e/ou contratos de consórcios que contemplem matérias desta natureza;
- XXX. autorizar a negociação, celebração ou alteração de contrato de qualquer espécie ou valor entre a sociedade e (i) seus acionistas, diretamente ou através de sociedades interpostas, (ii) sociedades que participem, direta, ou indiretamente, do capital do acionista controlador ou sejam controladas, ou estejam sob controle comum, por entidades que participem do capital do acionista controlador, e/ou (iii) sociedades nas quais o acionista controlador da sociedade participe, podendo o Conselho de Administração estabelecer delegações, com alçadas e procedimentos, que atendam as peculiaridades e a natureza das operações, sem prejuízo de manter-se o referido colegiado devidamente informado sobre todas as transações da sociedade com partes relacionadas;
- XXXI. manifestar-se sobre qualquer assunto a ser submetido à assembléia geral de acionistas;



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'R'.

XXXII. autorizar a aquisição de ações de sua emissão para manutenção em tesouraria, cancelamento ou posterior alienação;

XXXIII. deliberar sobre recomendações encaminhadas pelo Conselho Fiscal da sociedade decorrentes de suas atribuições legais e estatutárias.

§1º - Caberá ao Conselho de Administração deliberar sobre a indicação, proposta pela Diretoria Executiva, das pessoas que devam integrar órgãos da administração, consultivo e fiscal das sociedades e entidades em que a sociedade tenha participação, inclusive indireta.

§2º - O Conselho de Administração pode, nos casos em que julgar conveniente, delegar a atribuição mencionada no parágrafo anterior à Diretoria Executiva.

SEÇÃO II - DOS COMITÉS

Art. 15 - O Conselho de Administração, para seu assessoramento, contará, em caráter permanente, com 05 (cinco) comitês técnicos e consultivos, a seguir denominados: Comitê de Desenvolvimento Executivo, Comitê Estratégico, Comitê Financeiro, Comitê de Controladoria e Comitê de Governança e Sustentabilidade.

§1º - O Conselho de Administração, sempre que julgar necessário, poderá criar, ainda, para o seu assessoramento, outros comitês que preencham funções consultivas ou técnicas, que não aquelas previstas para os comitês de caráter permanente de que trata o "caput" deste Artigo.

§2º - Os membros dos comitês serão remunerados conforme estabelecido pelo Conselho de Administração, sendo que aqueles que forem administradores da sociedade, não farão jus a percepção de remuneração adicional por participação nos comitês.

Subseção I - Da Missão

Art. 16 - A missão dos comitês é assessorar o Conselho de Administração, inclusive no acompanhamento das atividades da sociedade, a fim de conferir maior eficiência e qualidade às suas decisões.



Subseção II - Da Composição

Art. 17 - Os membros dos comitês deverão ter notória experiência e capacidade técnica em relação às matérias objeto de responsabilidade do comitê em que participam e estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades legais dos administradores.

Art. 18 - A composição de cada comitê será definida pelo Conselho de Administração.

- §1º - Os membros dos comitês serão nomeados pelo Conselho de Administração e poderão ou não pertencer aos órgãos de administração da sociedade.
- §2º - O início do prazo de gestão dos membros dos comitês se dará a partir da sua nomeação pelo Conselho de Administração, e o término coincidirá sempre com o término do prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração, permitida a recondução.
- §3º - Durante sua gestão, os membros dos comitês poderão ser destituídos do seu mandato pelo Conselho de Administração.

Subseção III - Do Funcionamento

Art. 19 - As normas relativas ao funcionamento de cada comitê serão definidas pelo Conselho de Administração.

- §1º - Os comitês instituídos no âmbito da sociedade não terão funções executivas ou caráter deliberativo e seus pareceres e propostas serão encaminhados ao Conselho de Administração para deliberação.
- §2º - Os pareceres dos comitês não constituem condição necessária para a apresentação de matérias ao exame e deliberação do Conselho de Administração.

Subseção IV - Das Atribuições

Art. 20 - As principais atribuições dos comitês estão previstas no Art. 21 e subsequentes, enquanto as atribuições detalhadas serão definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 21 - Compete ao Comitê de Desenvolvimento Executivo:

- I - emitir parecer sobre as políticas gerais de recursos humanos da sociedade propostas pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração;



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. M. J. B." or similar initials.

- II - analisar e emitir parecer ao Conselho de Administração sobre a adequação da remuneração dos membros da Diretoria Executiva;
- III - propor e manter atualizada a metodologia de avaliação de desempenho dos membros da Diretoria Executiva; e
- IV - emitir parecer sobre as políticas de saúde e segurança da sociedade, apresentadas pela Diretoria Executiva.

Art. 22 - Compete ao Comitê Estratégico:

- I - emitir parecer sobre as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da sociedade propostos, anualmente, pela Diretoria Executiva;
- II - emitir parecer sobre os orçamentos de investimentos anual e plurianual da sociedade propostos pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração;
- III - emitir parecer sobre as oportunidades de investimento e/ou desinvestimento propostas pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração;
- IV - emitir parecer sobre as operações de fusão, cisão e incorporação em que a sociedade e suas controladas sejam parte, bem como sobre aquisições de participações acionárias propostas pela Diretoria Executiva ao Conselho de Administração.

Art. 23 - Compete ao Comitê Financeiro:

- I - emitir parecer sobre as políticas de riscos corporativos e financeiras e sistemas internos de controle financeiro da sociedade;
- II - emitir parecer sobre a compatibilidade entre o nível de remuneração dos acionistas e os parâmetros estabelecidos no orçamento e na programação financeira anuais, bem como sua consistência com a política geral de dividendos e a estrutura de capital da sociedade.

Art. 24 - Compete ao Comitê de Controladoria:

- I - propor indicação ao Conselho de Administração do responsável pela auditoria interna da sociedade;



- II - emitir parecer sobre as políticas e o plano anual de auditoria da sociedade apresentados pelo responsável pela auditoria interna, bem como sobre a sua execução;
- III - acompanhar os resultados da auditoria interna da sociedade, e identificar, priorizar, e propor ao Conselho de Administração ações a serem acompanhadas junto à Diretoria Executiva.

Art. 25 - Compete ao Comitê de Governança e Sustentabilidade:

- I - avaliar a eficácia das práticas de governança da companhia e de funcionamento do Conselho de Administração, e propor melhorias;
- II - propor melhorias no código de ética e no sistema de gestão para evitar a ocorrência de conflitos de interesse entre a sociedade e seus acionistas ou administradores da sociedade;
- III - emitir parecer sobre potenciais conflitos de interesse entre a sociedade e seus acionistas ou administradores; e
- IV - emitir parecer sobre as políticas de responsabilidade institucional da sociedade, tais como meio-ambiente e responsabilidade social da sociedade, apresentadas pela Diretoria Executiva.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Subseção I – Da Composição

Art. 26 - A Diretoria Executiva, órgão de administração executiva da sociedade, será composta de 06 (seis) a 11 (onze) membros, sendo um deles o Diretor-Presidente, e os demais, Diretores Executivos.

- §1º -** O Diretor-Presidente submeterá ao Conselho de Administração os nomes dos candidatos à Diretoria Executiva com notório conhecimento e especialização sobre a matéria de responsabilidade de sua área de atuação, podendo, inclusive, propor ao Conselho de Administração sua destituição a qualquer tempo.
- §2º -** Os Diretores Executivos terão suas atribuições individuais definidas pelo Conselho de Administração.
- §3º -** O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva é de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.



Subseção II – Do Funcionamento

Art. 27 - O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva responderão por suas respectivas atribuições mesmo que afastados da sede por motivo de viagem no exercício de suas funções. Nos casos de vacância, de impedimento temporário ou quaisquer outras formas de ausência por razões particulares, as substituições do Diretor-Presidente e dos demais Diretores Executivos observarão os seguintes procedimentos.

- §1º - Em caso de impedimento temporário do Diretor-Presidente, este será substituído pelo Diretor Executivo responsável pela área de Finanças, que acumulará as atribuições e responsabilidades legais, estatutárias e regulamentares do Diretor-Presidente, substituição esta sujeita a ratificação pelo Conselho de Administração. No caso de sua ausência, o Diretor-Presidente designará o seu próprio substituto, o qual assumirá todas as suas atribuições e responsabilidades legais, estatutárias e regulamentares.
- §2º - Em caso de impedimento temporário ou ausência de qualquer outro Diretor Executivo, este será substituído, mediante indicação do Diretor-Presidente, por qualquer um dos demais Diretores Executivos, que acumulará as atribuições e responsabilidades legais, estatutárias e regulamentares do Diretor Executivo impedido, enquanto no exercício do cargo do Diretor Executivo substituído, excluído o direito de voto nas reuniões da Diretoria Executiva.
- §3º - Em caso de vacância no cargo de Diretor Executivo, o membro substituto será selecionado e o seu nome será submetido pelo Diretor-Presidente ao Conselho de Administração que o elegerá para completar o prazo de gestão remanescente do substituído.
- §4º - Em caso de vacância no cargo de Diretor-Presidente, o Diretor Executivo responsável pela área de Finanças substituirá o Diretor-Presidente, acumulando as suas atribuições, direitos e responsabilidades com as do Diretor-Presidente até que o Conselho de Administração realize nova eleição para o cargo de Diretor-Presidente.

Art. 28 - Respeitados os limites de alçada estabelecidos para cada Diretor Executivo, as decisões sobre as matérias afetas à área específica de sua atuação, desde que a matéria não afete a área de atuação de outro Diretor Executivo, serão tomadas por ele próprio ou em conjunto com o Diretor-Presidente, em matérias ou situações preestabelecidas por este último.

Art. 29 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada quinzena, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou seu substituto, sendo facultada a participação por teleconferência, por videoconferência ou por



outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do voto.

Parágrafo Único - O Diretor-Presidente deverá convocar reunião extraordinária da Diretoria Executiva em virtude de solicitação de pelo menos 3 (três) membros da Diretoria Executiva.

Art. 30 - As reuniões da Diretoria Executiva somente se instalarão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 31 - O Diretor-Presidente conduzirá as reuniões da Diretoria Executiva de modo a priorizar as deliberações consensuais dentre os seus membros.

- §1º -** Não obtido o consenso dentre os membros da Diretoria, o Diretor-Presidente poderá (i) retirar a matéria da pauta, (ii) articular a formação da maioria, inclusive fazendo uso do voto de qualidade ou, (iii) no interesse da sociedade e mediante exposição fundamentada, decidir individualmente sobre matérias de deliberação colegiada, inclusive aquelas relacionadas no Art. 32, e não excetuadas no §2º a seguir.
- §2º -** As decisões relativas aos orçamentos anual e plurianual e ao plano estratégico e ao Relatório Anual de Administração da sociedade serão tomadas pela maioria dos votos, quando considerados todos os Diretores Executivos, desde que dentre os quais conste o voto favorável do Diretor-Presidente.
- §3º -** O Diretor-Presidente deverá dar ciência ao Conselho de Administração da utilização da prerrogativa de que trata o item (iii) do §1º acima, na primeira reunião do Conselho de Administração que suceder à decisão correspondente.

Subseção III – Das Atribuições

Art. 32 - Compete à Diretoria Executiva:

- I - deliberar sobre a criação e a eliminação das Diretorias de Departamento subordinadas a cada Diretor Executivo;
- II - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da sociedade, e executar as políticas aprovadas;
- III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração;



- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da sociedade, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - planejar e conduzir as operações da sociedade e reportar ao Conselho de Administração o desempenho econômico-financeiro da sociedade, produzindo inclusive relatórios com indicadores de desempenho específicos;
- VII - identificar, avaliar e propor ao Conselho de Administração oportunidades de investimento e/ou desinvestimento que ultrapassem os limites de alçada da Diretoria Executiva estabelecidos pelo Conselho de Administração, e executar os investimentos e/ou desinvestimentos aprovados;
- VIII - identificar, avaliar e propor ao Conselho de Administração operações de fusão, cisão e incorporação em que a sociedade seja parte, bem como aquisições de participações acionárias, e conduzir as fusões, cisões, incorporações e aquisições aprovadas;
- IX - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da sociedade, e executar as políticas aprovadas;
- X - propor ao Conselho de Administração a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real;
- XI - definir e propor ao Conselho de Administração, após o levantamento do balanço, a destinação do lucro do exercício, a distribuição dos dividendos da sociedade e, quando necessário, o orçamento de capital;
- XII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração e as Demonstrações Financeiras a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à assembleia geral;
- XIII - aderir e promover a adesão dos empregados ao código de ética da sociedade, estabelecido pelo Conselho de Administração;
- XIV - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas de responsabilidade institucional da sociedade, tais como meio-ambiente, saúde, segurança e responsabilidade social da sociedade e implementar as políticas aprovadas;



- XV - autorizar a aquisição, alienação e oneração de bens móveis ou imóveis, inclusive valores mobiliários, contratação de serviços, sendo a sociedade prestadora ou tomadora dos mesmos, podendo estabelecer normas e delegar poderes, tudo conforme as alçadas da Diretoria Executiva estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XVI - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a sociedade, podendo estabelecer normas e delegar poderes, tudo conforme as alçadas da Diretoria Executiva estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XVII - propor ao Conselho de Administração quaisquer reformulações, alterações, ou aditamentos de acordos de acionistas ou entre acionistas, ou de contratos de consórcio ou entre consorciados, de sociedades ou consórcios dos quais a sociedade participe e, ainda, propor a celebração de novos acordos e contratos de consórcio que contemplem matérias desta natureza;
- XVIII - autorizar a criação e o encerramento de filiais, sucursais, agências, depósitos, armazéns, escritório de representação ou qualquer outro tipo de estabelecimento no País e no exterior;
- XIX - autorizar a celebração de compromissos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, exceto quanto à renúncia aos direitos de preferência na subscrição e na aquisição, nos termos do inciso XII do Art. 14, podendo estabelecer normas e delegar poderes, tudo conforme as alçadas da Diretoria Executiva estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- XX - estabelecer e informar ao Conselho de Administração os limites de alçada individual de Diretores Executivos, respeitados os limites de alçadas da Diretoria Executiva colegiada estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- XXI - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria Executiva, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade.
- §1º - Caberá à Diretoria Executiva a fixação da orientação de voto a ser seguida por seus representantes, em assembleias gerais ou equivalentes nas sociedades, fundações e outras entidades de que participa a sociedade, direta ou indiretamente, respeitadas as oportunidades de investimento da sociedade e orientações aprovadas pelo Conselho de Administração, bem como o respectivo orçamento, e observado sempre o limite de sua alçada com respeito, dentre outros, ao



endividamento, à alienação ou oneração de ativos, à renúncia de direitos e ao aumento ou redução de participação societária.

- § 2º - Caberá à Diretoria Executiva indicar para deliberação do Conselho de Administração as pessoas que devam integrar órgãos da administração, consultivo e fiscal das sociedades e entidades em que a sociedade tenha participação, inclusive indireta.

Art. 33 - São atribuições do Diretor-Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- II - exercer a direção executiva da sociedade, cumprindo-lhe, para tanto, a coordenação e a supervisão das atividades dos demais Diretores Executivos, diligenciando para que sejam fielmente observadas as deliberações e as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e pela assembleia geral;
- III - coordenar e supervisionar as atividades das áreas e unidades de negócio que lhe estiverem diretamente subordinadas;
- IV - selecionar e submeter ao Conselho de Administração os nomes dos candidatos a cargos de Diretor Executivo, a serem eleitos pelo Conselho de Administração, bem como propor a respectiva destituição;
- V - coordenar o processo de tomada de decisão da Diretoria Executiva, conforme disposto no Art. 31 da Subseção II – Do Funcionamento;
- VI - indicar, dentre os membros da Diretoria Executiva, os substitutos dos Diretores Executivos nos casos de impedimento temporário ou ausência destes, nos termos do Art. 27 da Subseção II – Do Funcionamento;
- VII - manter o Conselho de Administração informado das atividades da sociedade; e
- VIII - elaborar, junto com os demais Diretores Executivos, o Relatório Anual de Administração e levantar as demonstrações financeiras;

Art. 34 - São atribuições dos Diretores Executivos:

- I - executar as atribuições relativas à sua área de atuação;
- II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela sociedade e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;



A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, positioned to the right of the Vale logo.

- III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;
- IV - contratar os serviços previstos no §2º do Artigo 39, em atendimento às determinações do Conselho Fiscal.

Art. 35 - A representação da sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive na assinatura de documentos que importem em responsabilidade para esta, deverá ser realizada sempre por 2 (dois) Diretores Executivos em conjunto, ou por 2 (dois) procuradores constituídos na forma do § 1º deste Artigo, ou por 01 (um) procurador em conjunto com um Diretor Executivo.

§ 1º - Salvo quando da essência do ato for obrigatoriedade a forma pública, os mandatários serão constituídos por procuração sob a forma de instrumento particular, no qual serão especificados os poderes outorgados e o prazo de vigência do mandato.

§ 2º - Pode, ainda, a sociedade ser representada por um único procurador nas assembleias gerais de acionistas, ou equivalentes, de sociedades, consórcios e outras entidades das quais participe a sociedade, ou em atos decorrentes do exercício de poderes constantes de procuração "*ad judicia*" ou: (a) perante órgãos de qualquer esfera de governo, alfândega e concessionárias de serviço público para atos específicos nos quais não seja necessária ou até permitida a presença do segundo procurador; (b) na assinatura de instrumentos contratuais em solenidade e/ou circunstâncias nas quais não seja possível a presença do segundo procurador; e (c) na assinatura de documentos de qualquer espécie que importem em obrigação para a sociedade cujos limites de valores sejam estabelecidos pela Diretoria Executiva.

§ 3º - No caso de obrigações a serem assumidas no exterior, a sociedade poderá ser representada por apenas um membro da Diretoria Executiva, ou por um único procurador com poderes específicos e limitados, nos termos deste Estatuto Social.

§ 4º - As citações e notificações judiciais ou extra-judiciais serão feitas na pessoa do Diretor Executivo responsável pelas funções de Relações com Investidores, ou por procurador constituído na forma do § 1º deste Artigo.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized "J" or "H".

CAPÍTULO V - DO CONSELHO FISCAL

Art. 36 - O Conselho Fiscal, órgão de funcionamento permanente, será composto de 03 (três) a 05 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, que fixará a sua remuneração.

Art. 37 - Os membros do Conselho Fiscal exercerão suas funções até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição, podendo ser reeleitos.

Art. 38 - Em suas ausências, impedimentos ou nos casos de vacância, os membros do Conselho Fiscal serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 39 - Ao Conselho Fiscal compete exercer as atribuições previstas na legislação aplicável em vigor, neste estatuto social, e regulamentadas em Regimento Interno próprio a ser aprovado por seus membros.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Fiscal deverá regulamentar, além das atribuições já estabelecidas na Lei 6.404/76, necessariamente, as seguintes:

- (i) estabelecer procedimentos a serem utilizados pela sociedade para receber, processar e tratar denúncias e reclamações relacionadas a questões contábeis, de controles contábeis e matérias de auditoria, bem como assegurar que os mecanismos de recebimento de denúncias garantam sigilo e anonimato aos denunciantes;
- (ii) recomendar e auxiliar o Conselho de Administração na escolha, remuneração e destituição dos auditores externos da sociedade;
- (iii) deliberar sobre a contratação de novos serviços passíveis de serem prestados pelos auditores externos da sociedade;
- (iv) supervisionar e avaliar os trabalhos dos auditores externos, e determinar à administração da sociedade a eventual retenção da remuneração do auditor externo, bem como mediar eventuais divergências entre a administração e os auditores externos sobre as demonstrações financeiras da sociedade.

§ 2º - Para o adequado desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá determinar a contratação de serviços de advogados, consultores e analistas, e outros recursos que sejam necessários ao desempenho de suas funções, observado o orçamento, proposto pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo Conselho de Administração, sem prejuízo do estabelecido no § 8º do Artigo 163 da Lei 6.404/76.



§3º - Os membros do Conselho Fiscal deverão disponibilizar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à realização da Assembléia Geral Ordinária, manifestação sobre o relatório da administração e as demonstrações financeiras.

CAPÍTULO VI - DO PESSOAL DA SOCIEDADE

Art. 40 - A sociedade manterá um plano de seguridade social para os empregados, gerido por fundação instituída para este fim, observado o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 41 - O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando, portanto, em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras.

Art. 42 - Depois de constituída a reserva legal, a destinação da parcela remanescente do lucro líquido apurado ao fim de cada exercício social (que coincidirá com o ano civil) será, por proposta da Administração, submetida à deliberação da Assembléia Geral.

Parágrafo Único - O valor dos juros, pago ou creditado, a título de juros sobre o capital próprio nos termos do Artigo 9º, § 7º da lei nº 9249, de 26/12/95 e legislação e regulamentação pertinentes, poderá ser imputado ao dividendo obrigatório e ao dividendo anual mínimo para as ações preferenciais, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela sociedade para todos os efeitos legais.

Art. 43 - Deverá ser considerada na proposta para distribuição de lucros, a constituição das seguintes reservas:

- I. Reserva de Incentivos Fiscais, a ser constituída na forma da legislação em vigor;
- II. Reserva de Investimentos, com a finalidade de assegurar a manutenção e o desenvolvimento das atividades principais que compõem o objeto social da sociedade, em montante não superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido distribuível até o limite máximo do capital social da sociedade.

Art. 44 - Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros líquidos anuais, ajustados na forma da lei, serão destinados ao pagamento de dividendos.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valéria S. M. Seira'.

Art. 45 - O Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva, poderá determinar o levantamento de balanços em períodos inferiores ao período anual e declarar dividendos ou juros sobre capital próprio à conta do lucro apurado nesses balanços, bem como declará-los à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou intermediário.

Art. 46 - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o Parágrafo único do Art. 42 serão pagos nas épocas e locais indicados pela Diretoria Executiva, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data do início do pagamento.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome : VALE SA Nº : 33.0.0001976-6 Protocolo : 00-2013/141347-3 - 08/05/2013	
CERTIFICAMOS QUE ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DO REGISTRO N° 0002470837 DE 14/05/2013 NÃO PODENDO SER UTILIZADO SEPARACAMENTE	
Valéria S. M. Seira SECRETÁRIA GERAL	